

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

LILIAN ELIZABETH MENEZES BERTOLANI

**IMPACTOS DA LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO  
SETOR DE ARBITRAGEM**

MESTRADO EM DIREITO

São Paulo  
2023

LILIAN ELIZABETH MENEZES BERTOLANI

**IMPACTOS DA LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO  
SETOR DE ARBITRAGEM**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito das Relações Econômicas Internacionais, sob a orientação do Prof. Dr. Cláudio Finkelstein.

São Paulo

2023

LILIAN ELIZABETH MENEZES BERTOLANI

**IMPACTOS DA LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO  
SETOR DE ARBITRAGEM**

Banca Examinadora

---

---

---

*Dedico este trabalho a minha família:*

*Ao meu esposo Flavio Bertolani, pelo incentivo, compreensão e apoio constante nesta jornada.*

*Aos meus filhos Giovanna e Gabriel Bertolani, pela paciência nos momentos de minha ausência e por despertarem em mim a vontade de me aprimorar e ser uma inspiração para os adultos que um dia eles serão.*

*Ao Dudu, meu filho canino, por ser companhia constante e calmante durante minha escrita.*

*Aos meus pais, José e Clelia Menezes, e minhas irmãs, Janaina Correa e Daniela Menezes, meus alicerces.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em especial, ao mestre, meu orientador, Prof. Cláudio Finkelstein pelo conhecimento transmitido, pelo apoio constante, pelas portas abertas, pela simplicidade e acolhimento sempre.

Ao amigo Daniel Falci Goulart, que tanto incentivou e colaborou com meu texto.

A todos amigos da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp, que compartilham comigo o entusiasmo pelos meios adequados de resolução de conflitos.

## RESUMO

BERTOLANI, Lilian Elizabeth Menezes. **Impactos da Lei Modelo da UNCITRAL sobre o desenvolvimento do setor de arbitragem.**

A presente dissertação tem o objetivo de tecer uma análise comparativa das práticas internacionais com o sistema arbitral brasileiro e suas consequências para o desenvolvimento do mercado internacional de resolução de disputas. O estudo tem como justificativa a necessidade de compreender: a) quais são os padrões internacionais predominantes sobre a arbitragem comercial; b) qual é a importância da harmonização legislativa para o fomento do mercado de resolução de disputas e para a economia global, e como a UNCITRAL contribuiu e ainda contribui para esse objetivo; c) como o direito brasileiro regulamenta procedimentos arbitrais e quais são as diferenças da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem brasileira) para a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional; e d) se a adoção do texto da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional é considerada um fator relevante para que uma jurisdição ganhe destaque e a confiança do mercado para ser sede de procedimentos de arbitragem internacionais. O trabalho utilizou o método dedutivo, com base no levantamento de dados estatísticos, análise documental e de conteúdo bibliográfico especializado para reconhecer, ao final, a contribuição da Lei Modelo para os Estados menos tradicionais no mercado de resolução de disputas que almejam ser sede de procedimentos arbitrais internacionais e de que o Brasil, embora tenha pontos a serem trabalhados, reúne a maior parte das características desejadas pelos usuários deste segmento.

**Palavras-chave:** arbitragem; Lei Modelo; comércio internacional; sede da arbitragem.

## **ABSTRACT**

BERTOLANI, Lilian Elizabeth Menezes. **Impacts of the UNCITRAL Model Law on the development of arbitration sector.**

The present thesis aims to weave a comparative analysis of international practices with the Brazilian arbitration system and its consequences for the development of the international dispute resolution market. The study is justified by the need to understand: a) what are the prevailing international standards on commercial arbitration; b) what is the importance of legislative harmonization for the promotion of the dispute resolution market and for the global economy and how UNCITRAL has contributed and still contributes to this objective; c) how Brazilian law regulates arbitration procedures and what are the differences between Law 9.307/1996 (Brazilian Arbitration Law) and the UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration; and d) whether the adoption of the text of the Model Law on International Commercial Arbitration is considered a relevant factor for a jurisdiction to gain prominence and market confidence to host international arbitration proceedings. The paper used the deductive method, based on the collection of statistical data, document analysis, and specialized bibliographic content to recognize, in the end, the contribution of the Model Law to less traditional countries in the dispute resolution market that aim to be international arbitration venues and that Brazil, although it has points to be worked on, has most of the characteristics desired by users in this segment.

**Keywords:** arbitration; Model Law; international trade; seat of arbitration.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá
CBAr	Comitê Brasileiro de Arbitragem
CCI	Câmara de Comércio Internacional
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CIESP	Centro das Indústrias do Estado de São Paulo
CIETAC	China International Economic and Trade Arbitration Commission
CISG	Contracts for the International Sale of Goods
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLOUT	Case Law UNCITRAL Text
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
DIFC	The Law of the Dubai International Financial Centre N. (9) of 2004
ECHR	European Convention on Human Rights
FAA	USA Federal Arbitration Act
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
HKIAC	Hong Kong International Arbitration Centre
LCIA	London Court of International Arbitration
ONU	Organização das Nações Unidas
PILA	Swiss Private International Law Act
SCC	Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce
SIAC	Singapore International Arbitration Centre
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNCITRAL	United Nations Commission on International Trade Law
ZPO	Zivilprozessordnung (Código de Processo Civil alemão)

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo I - Do contexto histórico, econômico e jurídico para as normas sobre arbitragem da UNCITRAL .....</b>	<b>12</b>
<b>Capítulo II - Pontos comuns da Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional com a Lei de Arbitragem Brasileira.....</b>	<b>24</b>
<b>Capítulo III - Pontos divergentes da Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional com a Lei de Arbitragem Brasileira .....</b>	<b>68</b>
<b>Capítulo IV - O impacto do sistema normativo na escolha das sedes dos procedimentos arbitrais internacionais .....</b>	<b>103</b>
<b>Conclusão.....</b>	<b>113</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>115</b>

## Introdução

O desenvolvimento do comércio internacional requer meios para compensar eventuais elementos desagregadores tais como barreiras econômicas, tributárias e jurídicas. A busca pela formação de blocos econômicos no último século e a atuação da Organização das Nações Unidas revela o quanto a harmonização política e legislativa é importante para fomentar o crescimento dos setores que impactarão a qualidade de vida de toda a comunidade internacional.

Assim, a tese que esta dissertação pretende averiguar é se a utilização da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional (1985, com alterações implementadas em 2006) pelos Estados que a adotaram contribuiu para que estes países ganhassem maior confiança da comunidade internacional e, conseqüentemente, se tornassem sedes relevantes para o recebimento de procedimentos arbitrais internacionais. Além disso, a pesquisa também busca investigar as principais convergências e divergências da Lei brasileira de arbitragem (Lei 9.307/1996) frente ao texto da Lei Modelo e se estas características, convergentes ou dissonantes, podem se refletir na posição do país enquanto sede de procedimentos arbitrais internacionais.

A pesquisa utilizou o método dedutivo, por meio do levantamento de dados estatísticos, análise documental e de conteúdo bibliográfico especializado. O conteúdo foi dividido em quatro capítulos.

O primeiro capítulo traz o contexto histórico, econômico e jurídico que serviu como base para o interesse da comunidade internacional no desenvolvimento de normas harmonizadoras sobre o setor de arbitragem pela *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL).

O segundo capítulo ressalta os pontos em comum trazidos pela Lei Modelo e pela lei brasileira de arbitragem (Lei 9.307/1996), tais como a obrigatoriedade e vinculação da cláusula compromissória, o respeito ao princípio da autonomia das partes, a indicação dos árbitros pelas partes, o dever de revelação dos árbitros, entre outros tópicos.

O terceiro capítulo destaca os pontos divergentes nas disposições da Lei

Modelo e na lei brasileira de arbitragem, tais como seus escopos de aplicação, forma de conceituar a convenção de arbitragem, relacionamentos entre o procedimento arbitral e o Poder Judiciário, regulamentação de provas, entre outros temas.

O quarto capítulo relaciona os sistemas normativos adotados pelos principais Estados que são sedes recorrentes de procedimentos arbitrais internacionais e a adoção do texto da Lei Modelo como referência para suas legislações internas, visando compreender se a adoção deste *standard* internacional produz impacto sobre a escolha das partes.

Por ser a UNCITRAL a principal referência mundial em harmonização legislativa em matérias referentes ao fomento do comércio internacional, a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional almeja ser o instrumento que melhor reflete os anseios sobre quais são os parâmetros jurídicos que a comunidade internacional necessita, deseja e confia para o desenvolvimento da arbitragem como o meio de solução de conflitos mais adequado para resolver as controvérsias contratuais em negócios internacionais.

Já a lei de arbitragem brasileira, que há pouco completou 25 anos de existência, foi pensada e inspirada para desenvolver nacionalmente a Arbitragem como meio de solução de controvérsias mais adequado do que o Poder Judiciário para a resolução de disputas comerciais. No entanto, ainda existem dúvidas se o país está vocacionado a ser uma jurisdição arbitral voltada ao mercado interno ou se possui um arcabouço normativo capaz de bem operar e receber procedimentos arbitrais internacionais.

## **Capítulo I - Do contexto histórico, econômico e jurídico para as normas sobre arbitragem da UNCITRAL**

A aplicação das normas que regem as relações do Direito Comercial Internacional sempre foi um desafio, pois a velocidade de desenvolvimento do mercado e a evolução tecnológica sempre foram superiores à capacidade de adaptação do ordenamento jurídico.

Além disso, a diversidade cultural e política também são desafios a serem superados quando se busca a harmonia legislativa para a promoção dos negócios em escala global.

Alguns caminhos podem ser trilhados pelo Direito para trabalhar com a diversidade normativa internacional, especialmente buscar a harmonização, a unificação ou a uniformização legislativa.

A harmonização legislativa é o caminho mais simples e menos traumático, pois é flexível, pautado na compatibilização dos ordenamentos estatais aos critérios e interesses consensualmente estabelecidos pelos Estados. Não se trata da alteração integral das normas domésticas, mas apenas daqueles dispositivos que constituem um empecilho ao processo de integração almejado. Sua operacionalização fundamenta-se em instrumentos como as leis modelo, que estabelecem um texto base a ser considerado para a adaptação das legislações dos diversos envolvidos.

A unificação legislativa é o caminho mais difícil, normalmente perseguido pelos blocos econômicos, pela qual é imposta a adoção de um texto normativo supranacional comum aos Estados participantes.

Já a uniformização legislativa almeja estabelecer normas jurídicas homogêneas para determinados temas inerentes as atividades econômicas de natureza internacional, mas que representem a identidade dos ordenamentos jurídicos dos Estados participantes. Os Estados deverão internalizar em seus territórios os atos normativos conjuntamente celebrados. Alguns exemplos de matérias disciplinadas por convenções internacionais uniformizadoras são compra e venda internacional, transportes, propriedade industrial, propriedade intelectual, direito cambial, direito

marítimo, direito aéreo, comunicações eletrônicas, entre outras.<sup>1</sup>

Neste contexto, a resolução dos conflitos decorrentes do comércio internacional encontra na arbitragem o melhor sistema para atender às demandas específicas deste setor, pois ao ser desvinculado das amarras estatais de uma nação soberana possibilita aos entes privados de qualquer jurisdição um procedimento sob medida, com profissionais especialistas e de confiança das Partes, para solucionar suas controvérsias.

No entanto, o desenvolvimento econômico requer a segurança jurídica sobre os acordos celebrados, especialmente quanto à exigibilidade e exequibilidade das obrigações convencionadas. Para isso, se faz imperiosa a integração não apenas do direito material (alcançada a partir de Convenções como a CISG - *Contracts for the International Sale of Goods*, celebrada em Vienna, 1980), mas também dos procedimentos de solução de conflitos.

Esse objetivo vem sendo alcançado, em especial, pela edição das Leis Modelo de Arbitragem e Mediação voltadas ao Comércio Internacional como fonte e inspiração para a redação de leis estatais, bem como de regras uniformes a serem adotadas pelos entes privados com base em regulamento de Arbitragem e cláusulas contratuais padrões, todos editados por grupos especializados da UNCITRAL.

---

<sup>1</sup> DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 292.

## 1. Contexto histórico e econômico

O desenvolvimento do comércio em escala global demandou a existência de uma norma internacional harmonizadora que atendesse aos interesses dos negociantes, sem que referido instrumento tivesse o peso e a higidez que a legislação civil estatal imprime.

Conforme destaca Marlon Tomazette, a evolução da sociedade medieval propiciou o desenvolvimento das atividades comerciais e revelou a insuficiência do direito civil comum para regular essas novas atividades. Este cenário deu origem ao direito comercial, área com fontes e conteúdos diversos dos apresentados pelo direito civil comum, pois não existia um poder centralizado apto a regulamentar essa nova dinâmica. O advento da globalização econômica fez com que o fenômeno se repetisse, porque os Estados modernos – que possuem poderes centralizados - já não se mostravam capazes de lidarem sozinhos um novo paradigma de um mundo sem fronteiras<sup>2</sup>.

Este contexto permitiu o desenvolvimento da *lex mercatoria*, como um sistema normativo autônomo, de caráter prático, não estatal, capaz de inovar a ordem jurídica internacional, a partir dos usos e costumes praticados pelos comerciantes<sup>3</sup>. A *lex mercatoria* é uma manifestação de autorregulação do mercado internacional, regida por regras construídas com base no princípio da autonomia da vontade, que possibilitaram a evolução do comércio internacional<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário e globalização** – Rediscussão da lógica público-privada do Direito Societário diante das exigências de um mercado global. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p. 69.

<sup>3</sup> Neste sentido, Rogério Dourado Furtado ensina que: “Os Estados, através de suas leis, não conseguem mais acompanhar a evolução da sociedade, acarretando assim uma decadência da mesma. A *lex mercatoria* é um ordenamento jurídico independente e que não se encontra vinculado às leis estatais, podendo então os agentes comerciais escolherem a legislação mais adequada aos seus propósitos, através da autonomia privada das partes. A *lex mercatoria* é a expressão da vontade da sociedade comercial em ascender a um desenvolvimento que se encontra sempre em evolução. Propõe, assim, com seus regulamentos e normas, maior velocidade de informações e ascensão econômica, financeira e jurídica de seus agentes”. (FURTADO, Rogério Dourado. A antiga e a nova *lex mercatoria*. In: GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni (coord.). **Direito do Comércio Internacional** – Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Geraldo José Guimarães da Silva. São Paulo: Lex Editora S.A., 2013, p. 328.)

<sup>4</sup> Cláudio Finkelstein e Napoleão Casado esclarecem que: “A *lex mercatoria* é, em apertada síntese, a compilação dos usos e costumes aplicados a uma determinada atividade comercial internacional, que, devido a sua complexidade, mutabilidade e flexibilidade, não devem ser reguladas em lei, para não descaracterizar a real intenção dos comerciantes que transacionam segundo tais regras”.

Todavia, com o advento dos Estados constitucionais modernos, houve uma natural evolução do direito interno de cada país com a positivação das normas aceitas em cada jurisdição, acarretando um aparente declínio na aplicação da *lex mercatoria*.

Não obstante, a pujante dinâmica do crescimento do comércio internacional, inversamente proporcional ao engessamento normativo causado pela positivação das leis de cada Estado, geraram insatisfação aos atores do comércio internacional, especialmente no que se refere à forma de resolução de conflitos. O desconhecimento sobre a legislação estrangeira e a falta de confiança nos Judiciários locais são algumas das razões para este desconforto que passou a atingir o comércio internacional.

Em vista disso, Berthold Goldman escreveu o artigo *Frontières du Droit et Lex Mercatoria*, em 1964. O autor trouxe à discussão o tema de usos e costumes que pautaram as relações jurídicas comerciais internacionais do passado e ressaltou a importância de uma nova *lex mercatoria* aplicável ao comércio internacional moderno, com foco nos setores de operações de compra e venda, operações de crédito e operações de transporte<sup>5</sup>.

No entanto, por ser uma norma anacional, desvinculada de algum ente soberano, não estatal, para que a *lex mercatoria* pudesse ser de fato cumprida, fazia-se essencial a criação de um tribunal privado, apto a dar cumprimento aos usos e costumes dos comerciantes.

Por esta razão, surge a necessidade da implementação de uma jurisdição privada, que culmina na adoção da Arbitragem como meio de solução de controvérsias mais adequado para dirimir disputas comerciais internacionais<sup>6</sup>. A

---

(FINKELSTEIN, Cláudio; CASADO FILHO, Napoleão. A arbitragem e a *lex mercatoria*. In: GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni (coord.). **Direito do Comércio Internacional** – Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Geraldo José Guimarães da Silva. São Paulo: Lex Editora S.A., 2013, p. 122.)

<sup>5</sup> GOLDMAN, Berthold. *Frontières du droit et lex mercatoria*. In: **Archives de Philosophie du Droit**, 09 (Le droit subjectif en question), Paris: Sirey, 1964. Também publicado na Revista de Arbitragem e Mediação, v. 22/2009, jul.-set. 2009, pp. 211-230; e em Doutrinas Essenciais de Direito Internacional, v. 5, fev. 2012, pp. 43-61.

<sup>6</sup> Sobre o tema, Furtado ensina que “Este termo [*lex mercatoria*] designa o direito aplicado e produzido pelas chamadas corporações de ofício, sociedades de comerciantes abastadas a ponto de terem tribunais próprios, para que não houvesse o descumprimento das referidas normas estabelecidas. Esta lei regularia o comércio sem intervenção dos Estados, e os tribunais já não julgavam mais de acordo com suas leis nacionais, mas, sim, através da *Lex Mercatoria*, usando costumes dos comerciantes e aplicando a lei independentemente do lugar em que se encontrassem”. (FURTADO, Rogério Dourado.

Arbitragem, por sua flexibilidade procedimental, especialidade dos julgadores e confiança das partes, revelou-se uma ferramenta de sucesso para resolver conflitos comerciais transnacionais.

Contudo, até poucas décadas atrás, havia considerável disparidade entre as normas regentes de processos arbitrais envolvendo jurisdições e culturas de Estados diferentes. Desta forma, era imperioso harmonizar as leis nacionais de arbitragem para que o instituto fosse bem aplicado e devidamente acreditado<sup>7</sup>.

A instituição perfeita para fomentar os interesses internacionais neste campo foi a Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 1945, no período pós-Segunda Guerra Mundial, e que hoje congrega 193 Estados<sup>8</sup>. Entre os objetivos elencados em sua Carta de fundação, o preâmbulo prevê expressamente<sup>9</sup> o respeito às fontes do direito internacional, bem como o item 3 do art. 1º almeja o alcance de uma cooperação internacional para resolver problemas internacionais econômicos, sociais, culturais ou de caráter humanitário, que fundamenta a busca pela harmonização legislativa sobre diversos temas de forma global<sup>10</sup>.

Criada pela Resolução 2205 (XXI), de 17 de dezembro de 1966, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) é um órgão jurídico que compõe o sistema das Nações Unidas e tem como um de seus focos promover a modernização e a harmonização de regras sobre os negócios

---

A antiga e a nova lex mercatoria. *In*: GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni (coord.). **Direito do Comércio Internacional** – Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Geraldo José Guimarães da Silva. São Paulo: Lex Editora S.A., 2013, p. 328.)

<sup>7</sup> GREBLER, Eduardo; LOPES, Christian Sahb Batista; POLIDO; Fabricio Bertini Pasquot. Notas introdutórias – Arbitragem e Lei Modelo UNCITRAL: balanço de seus 30 anos em perspectiva. *In*: GREBLER, Eduardo; LOPES, Christian Sahb Batista; POLIDO; Fabricio Bertini Pasquot (org.). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional** – estudos e perspectivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 2.

<sup>8</sup> UNITED NATIONS. **About us**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>9</sup> *In verbis*: “NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS DETERMINAMOS (...) estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes dos tratados e outras fontes de direito internacional possam ser mantidos”. (tradução nossa). *In*: UNITED NATIONS. **United Nations Charter**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>10</sup> Sobre os objetivos da ONU, dispõe o item 3 do art. 1, da Carta das Nações Unidas: “Alcançar a cooperação internacional na solução dos problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e no incentivo e na promoção do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião; e (...)”. (tradução nossa). *Idem*.

internacionais<sup>11</sup>.

Por meio de seus grupos de trabalho, ou *Working Groups*<sup>12</sup>, a UNCITRAL vem cumprindo um dos seus principais objetivos, que é estudar formas de reduzir os custos das transações internacionais, levando em conta os diversos aspectos que contribuem para o êxito destas operações<sup>13</sup>.

A utilização da arbitragem como meio de solução para os conflitos internacionais mostrava-se um dos fatores para redução de custos das transações internacionais, pois fornece às partes um ambiente neutro, dentro da esfera privada, que possibilita aos envolvidos escolherem julgadores de sua confiança e com domínio da matéria sob disputa no caso concreto.

Historicamente, desde a assinatura dos Protocolos de Genebra<sup>14</sup>, de 1923 e 1927, e da Convenção de Nova Iorque, de 1958<sup>15</sup>, a comunidade internacional buscava um arcabouço legal neutro que incentivasse o uso da arbitragem como meio de solução de conflitos para disputas comerciais internacionais. Por isso, na 5ª Sessão da UNCITRAL, realizada em 1972, surgiu a ideia da criação de uma Lei Modelo que pudesse ser incorporada aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados ou que servisse como guia para a criação das Leis nacionais<sup>16</sup>. Com tais eventos, e com a substantivação e adoção de textos oriundos do trabalho das organizações intergovernamentais, a *lex mercatória* passa a ser secundária, vez que atinge seus

---

<sup>11</sup> UNITED NATIONS. **Uphold International Law**. Disponível em: <https://www.un.org/en/our-work/uphold-international-law>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>12</sup> UNITED NATIONS. **(XXIV) Report of the United Nations Commission on International Trade Law**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>13</sup> NEVES, Flavia Bittar. DINIZ, Lucas de Medeiros. A reforma da Lei Modelo da UNCITRAL. In: GREBLER, Eduardo; LOPES, Christian Sahb Batista; POLIDO; Fabricio Bertini Pasquot (org.). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional – estudos e perspectivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 43.

<sup>14</sup> Os Protocolos de Genebra de 1923 e 1927 estabeleceram parâmetros internacionais sobre as cláusulas de arbitragem e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. In: NEW YORK ARBITRATION CONVENTION. **History 1923-1958**. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/travaux+preparatoires/history+1923+-+1958>. Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>15</sup> NEW YORK ARBITRATION CONVENTION. **Portuguese Translation of the New York Convention: Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, celebrada em Nova Iorque aos 10 de junho de 1958**. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/11165/web/files/original/1/5/15466.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>16</sup> UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. 5th Session. 10 April - 5 May 1972, New York. A/CN.9/64. **Problems concerning the application and interpretation of existing multilateral conventions on international commercial arbitration and related matters**: report by Mr. Ion Nestor (Romania), Special Rapporteur. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CN.9/64>. Acesso em: 13 mar. 2022.

objetivos integratórios.

Assim, a UNCITRAL propôs o texto da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional (promulgada em 1985 e alterada em 2006), recomendando sua adoção por meio da Resolução 40/72<sup>17</sup>. Com efeito, a Lei Modelo foi muito bem-sucedida, pois foi adotada em sua íntegra por 85 Estados, em um total de 118 jurisdições<sup>18</sup>, dentre os quais destacam-se África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Canadá, Chile, Índia, México, Paraguai, Rússia, Singapura, Uruguai, e alguns estados norte-americanos (como Califórnia, Flórida e Texas). Outros Estados, embora não tenham adotado o texto da Lei Modelo, utilizaram-no como fonte para a elaboração de suas leis internas, como é o caso do Brasil<sup>19</sup>. Portanto, a Lei Modelo tornou-se um sólido padrão normativo internacional para a Arbitragem Comercial.

Mas, além de propor a harmonização legislativa, o órgão também traz parâmetros que podem ser utilizados para relações entre particulares que desejam estabelecer regras para arbitragens, são os Regulamentos de Arbitragem. Alguns exemplos são: o documento *UNCITRAL Arbitration Rules*<sup>20</sup>, cuja primeira versão foi publicada em 1976, e o mais recente regulamento de Arbitragem Expedita<sup>21</sup>, de 2021.

Estes textos, se escolhidos pelas partes, detalham as regras que devem reger o procedimento de arbitragem, definindo a forma de notificação e de contagem dos prazos, o número e o modo de nomeação dos árbitros, como deve ser observado o dever de revelação dos indicados ao Tribunal Arbitral, e, se necessário, como deve ser conduzida a contestação dos árbitros, como é definido o local e o idioma da

---

<sup>17</sup> UNITED NATIONS. 40/72. **Model Law of International Commercial Arbitration of the United Nations Commission on International Trade Law.** Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/196028/files/A\\_RES\\_40\\_72-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/196028/files/A_RES_40_72-EN.pdf). Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>18</sup> UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Status: UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration (1985), with amendments as adopted in 2006.** Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration/status](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration/status). Acesso em: 12 fev. 2022.

<sup>19</sup> Neste sentido, testemunha Petrônio Muniz ao registrar que a Comissão relatora da Lei 9.307/1996, ao iniciar a redação do anteprojeto "(...) efetuou levantamento das legislações estrangeiras, tendo como norte orientador a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional – UNCITRAL (sigla em inglês), em 1985, que logo após sua edição passou a ser incorporada parcial ou integralmente aos textos domésticos de dezenas de países". In: MUNIZ, Petrônio R. G. **Operação arbitrer: a história da Lei n. 9.307/96 sobre a arbitragem comercial no Brasil.** Brasília: ITN, 2005, p. 171.

<sup>20</sup> UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **Arbitration Rules.** Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/uncitral-arbitration-rules-2013-e.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

<sup>21</sup> UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **Expedited Arbitration Rules.** Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/uncitral\\_ear-e\\_website.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/uncitral_ear-e_website.pdf). Acesso em: 12 fev. 2022.

arbitragem, como tratar providências cautelares, produção de provas, realização de audiências e perícia, entre outros pontos essenciais para o bom andamento do procedimento.

Os regulamentos UNCITRAL são bastante utilizados para arbitragens comerciais *ad hoc* e arbitragens institucionais ao redor do mundo. Câmaras e Centros de Arbitragem em todo o mundo podem oferecer seu serviço de gerenciamento de casos aplicando as regras da UNCITRAL, pois fundada em reconhecidas práticas internacionais e debatida em foros intergovernamentais, essa é uma condição que traz maior confiança e conforto às partes de diferentes culturas e jurisdições.

Instituições como a CIETAC (China International Economic and Trade Arbitration Commission), HKIAC (Hong Kong International Arbitration Centre), SCC (Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce), LCIA (London Court of International Arbitration) e SIAC (Singapore International Arbitration Centre) administram procedimentos arbitrais utilizando as regras da UNCITRAL sempre que essas forem as escolhidas pelas partes<sup>22</sup>. No Brasil, as principais Câmaras também disponibilizam aos interessados a gestão dos casos com a aplicação das regras do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL, dentre elas a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP<sup>23</sup> e o Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá (CAM-CCBC)<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL. **Arbitration Centres**. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/contractualtexts/arbitration/centres>. Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>23</sup> Vide o item 20.8 do Regulamento da Câmara Ciesp/Fiesp: “20.8. A Câmara poderá, a pedido das partes, administrar o procedimento arbitral seguindo o Regulamento da Uncitral – Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional –, observando-se a Tabela de Custas anexa ao presente Regulamento”. In: CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>. Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>24</sup> CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). **Resolução Administrativa 33/2018 do CAM-CCBC** - Ref.: Procedimento para atuação do CAM-CCBC em arbitragens regidas pela UNCITRAL Arbitration Rules. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-33-2018-ref-procedimento-para-atuacao-do-cam-ccbc-em-arbitragens-regidas-pela-uncitral-arbitration-rules/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

## 2. Do contexto jurídico

A promoção da harmonização do Direito Internacional às normas do Direito Interno dos Estados é essencial para o bom andamento da economia e desenvolvimento social.

Embora não seja o objeto do presente trabalho tecer uma análise aprofundada sobre as Teorias Dualista e Monista<sup>25</sup>, - denominações atribuídas às teorias referentes as formas de incorporação do direito internacional na ordem interna de cada Estado - não se pode negar que a aplicação do Direito Internacional é frequentemente dificultada quando seu teor conflita com as regras de direito interno, também no que concerne às relações regidas pelo Direito Privado, impactando toda a cadeia econômica de negócios.

Para Kelsen, cujas ideias fundamentaram a Teoria Monista, a resolução de eventuais conflitos entre as disposições de direito internacional *versus* direito interno, dá-se através do escalonamento normativo. Segundo o autor, é papel do direito internacional positivo promover a coordenação dos ordenamentos jurídicos estatais, colocando-se em posição superior aos mesmos, acima dos ordenamentos jurídicos pertencentes a uma comunidade jurídica universal, assegurando a unidade de todo o direito<sup>26</sup>. Assim, existindo uma única ordem jurídica, com projeções interna e internacional, faz-se desnecessário internalizar obrigações decorrentes de tratados no

---

<sup>25</sup> Conforme explica Nádia de Araújo, as correntes teóricas formadas por juristas pertencentes ao dualismo e ao monismo discutem “(...) se há separação de qualquer espécie entre o ordenamento jurídico nacional e o internacional, e, ainda, em que qualidade o tratado integra o ordenamento jurídico interno (...). A teoria dualista, na forma esboçada por Triepel, afirmava a existência de dois sistemas distintos: a ordem jurídica internacional e a ordem jurídica interna. (...) Para Triepel, a diferença entre os dois sistemas era, na verdade, uma diferença entre suas fontes jurídicas. Enquanto o direito interno originava-se a partir de uma fonte do Estado, no campo internacional essa fonte derivava de uma vontade coletiva de Estados, e a lei de um determinado Estado não podia obrigar os demais membros da comunidade internacional. Conclui Triepel que, por esse sistema, era necessária uma transposição de norma de origem internacional para o sistema interno através de uma manifestação legislativa, que só então a transformava em norma interna. (...) A teoria monista, fundamentada na ideia de Hans Kelsen, entendia existir uma única ordem jurídica, com projeções interna e internacional. As leis seriam expressões da ordem interna, e os tratados, expressões da ordem jurídica internacional. Não haveria, dessa forma, necessidade de internalização das obrigações decorrentes do tratado no plano interno, ante a ausência de separação dentre as leis internas e internacionais, impondo-se sua aceitação automática”. In: ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 9. ed. rev., atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 133-134.

<sup>26</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. [livro eletrônico]. Tradução J., Cretella Jr. e Adnes Cretella. 9. ed. rev., atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Edição Kindle.

plano interno.

Já para os Dualistas, o Direito Internacional e o Direito Interno estão em dois planos separados, como linhas paralelas que não se cruzam.

Conforme ensina Cláudio Finkelstein sobre a Teoria Dualista:

O Direito Internacional rege apenas as relações entre os Estados, e entre estes e os demais organismos internacionais, ao passo que o Direito Interno cumpre disciplinar as relações intraestatais e privadas, sem qualquer conexão com o Direito Internacional.

A ordem internacional não estaria assim vinculada a uma norma hipotética superior para garantir sua validade. Diante desta concepção, seria necessária sempre a internalização do Direito Internacional pelo Direito Interno, por meio específico e de posterior edição de uma lei distinta para a incorporação do tratado à ordem jurídica nacional, hipótese em que esta não seria mera “ordem de execução” do tratado, mas verdadeira fonte autônoma, saindo da esfera internacional, sendo recepcionada na esfera interna<sup>27</sup>.

Como exemplo prático de uma norma de abrangência internacional, Luiz Olavo Batista destaca que, modernamente, a *lex mercatoria* é recebida como um ordenamento jurídico de caráter anacional, o que é reconhecido, sobretudo, em decisões proferidas em arbitragens internacionais que têm como fundamentos princípios gerais de direito reconhecidos por toda parte<sup>28</sup>. Assim, a *lex mercatoria* estaria à revelia do pensamento positivista de Kelsen e alinhada à visão do direito como integridade<sup>29</sup>, conforme teoriza Dworkin, não demandando, portanto, internalização para sua aplicação.

Isto indica que, na área da arbitragem internacional, a aplicação de *standards* harmonizadores do direito, sejam normas positivadas ou não no ordenamento jurídico, são uma tendência amplamente aceita pelo mercado.

A Lei Modelo é um texto legislativo recomendado aos Estados para promulgação como parte de sua legislação nacional. Ela é apropriada para promover a modernização e harmonização das leis nacionais porque trata-se de um guia que permite que os Estados, que desejem ou precisem, possam fazer ajustes no texto-

---

<sup>27</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. **Direito Internacional**. 2. ed. São Paulo: Atlas: 2013, p. 38.

<sup>28</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. São Paulo: Lex Editora, 2010, p. 64.

<sup>29</sup> Dworkin afirma: “Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade”. (DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 272.)

base para acomodar questões locais que variam de sistema para sistema, pois a uniformidade estrita não é precípua<sup>30</sup>.

Esta flexibilidade do uso da Lei Modelo como uma guia de melhores práticas internacionais para a construção do direito interno facilita a negociação de seu texto, que é mais bem aceito pela comunidade internacional do que uma convenção (de conteúdo mandatório) que trate do mesmo tema.

Por esta razão, a criação da Lei Modelo de Arbitragem e do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL cumprem relevante papel de fonte do direito. A Lei Modelo, seja como uma referência ou como texto integral adotado pelos Estados ao redor do globo, indubitavelmente possibilitou o crescimento da utilização da Arbitragem como meio mais adequado para a solução dos conflitos decorrentes do comércio internacional.

Já o Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL trouxe maior segurança, transparência e clareza para as partes que desejam pactuar a adoção de suas regras, seja em casos de arbitragem *ad hoc* ou arbitragens institucionais.

Interessante esclarecer que, enquanto referência de texto normativo, a Lei Modelo funciona como uma recomendação. Este tipo de norma não vinculante em sua natureza, mas amplamente aceita e utilizada pela comunidade, é o que convencionalmente se denomina *soft law*, conforme ensina André Abudd:

Trata-se de instrumentos escritos não obrigatórios, como diretrizes, recomendações, protocolos, guias e códigos de conduta, elaborados por comissões e organismos não estatais, cuja aplicação ao processo arbitral é condicionada à vontade das partes ou à iniciativa dos árbitros. Essas ferramentas não vinculantes, integrantes da chamada “soft law”, visam orientar a prática de atos processuais no espaço deixado por leis nacionais, tratados internacionais e regulamentos de arbitragem, isto é, normas jurídicas aplicáveis à arbitragem por imposição da lei ou do contrato (“hard law”)<sup>31</sup>.

Portanto, a Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional e o Regulamento

---

<sup>30</sup> UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **A Guide to UNCITRAL**. Basic facts about the United Nations Commission on International Trade Law. Vienna, 2013, pp. 14-15. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/12-57491-guide-to-uncitral-e.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

<sup>31</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft Law e produção de provas na arbitragem internacional**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1. Coleção Atlas de Arbitragem, Carlos Alberto Carmona (coord.).

de Arbitragem da UNCITRAL surgem da necessidade de fontes normativas harmonizadoras para estimular o uso da Arbitragem como meio adequado de solução de conflitos para o comércio internacional, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento econômico global.

## **Capítulo II - Pontos comuns da Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional com a Lei de Arbitragem Brasileira**

Para melhor entender a relevância da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional enquanto fonte de direito para a criação da Lei de Arbitragem Brasileira – Lei 9.307/1996, é importante compreender suas principais características e tecer uma análise comparativa de suas semelhanças e divergências.

De forma geral, é possível verificar pela análise temática e estrutural que os princípios basilares da Arbitragem Internacional, cuidadosamente inseridos pelo *Working Group II* na Lei Modelo, foram observados pela legislação arbitral brasileira, tais como, o efeito vinculante da cláusula compromissória, a autonomia das partes, o dever de revelação dos árbitros, o devido processo legal, a previsão de concessão de medidas cautelares - com o apoio da jurisdição estatal ou pelo próprio Tribunal Arbitral, entre outros temas.

Não obstante, ao se procurar criar uma lei local, é natural que algumas adaptações sejam realizadas, de forma a atender melhor aos costumes, cultura, sistema normativo e interesses da comunidade local. Isso por ser identificado especialmente no que tange aos aspectos procedimentais da arbitragem, em temas como regulamentação da produção de provas, elementos de validade e requisitos para a prolação e execução de sentenças arbitrais, entre outros.

Portanto, embora a Lei de Arbitragem Brasileira (Lei 9.307/1996) não tenha incorporado o texto da Lei Modelo em sua íntegra, ela incorporou alguns de seus principais conceitos e princípios. Assim, as características gerais da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional e seus pontos comuns com a Lei 9.307/1996 serão abordados nos itens a seguir.

### **1. Obrigatoriedade e vinculação da cláusula compromissória**

O reconhecimento do caráter obrigatório e do efeito vinculante da cláusula compromissória, bem como sua respectiva executoriedade, está disciplinado no artigo

8º da Lei Modelo<sup>32</sup> e nos arts. 3º a 7º da Lei 9.307/1996<sup>33</sup>.

Uma vez que as partes façam a opção pela eleição da arbitragem como meio de solução de conflitos, seja através de cláusula compromissória ou pelo compromisso arbitral, elas afastam da apreciação do Poder Judiciário a competência para decidir sobre a matéria avençada – efeito negativo da convenção de arbitragem<sup>34</sup>.

Portanto, ao escolher a via arbitral, as partes ficam a ela vinculada e serão obrigadas a utilizá-la para solucionar as disputas sobre as matérias previstas na convenção de arbitragem.

Ressalte-se que, em regra, a convenção de arbitragem vincula apenas as partes signatárias, de forma que uma sentença arbitral que vincule partes não signatárias pode ser objeto de ação anulatória, de forma integral ou parcial (caso seja possível fracionar a sentença, em arbitragens com múltiplas partes, para invalidar apenas aquela parte da decisão referente à parte não signatária). Este tema é essencialmente relevante para casos que envolvem empresas seguradoras que não são partes do contrato principal<sup>35-36</sup> e casos em que subsidiárias firmam contratos sem

---

<sup>32</sup> *In verbis*: “Art. 8º Convenção de arbitragem e pedido de mérito perante um tribunal estatal. (1) O juízo perante o qual é proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem remeterá as partes para arbitragem se uma das partes assim o solicitar, até o momento de apresentar as suas primeiras alegações relativas ao mérito da disputa, a menos que constate que referida convenção de arbitragem é nula, inoperante ou ineficaz. (2) Quando tiver sido proposta, perante um juízo, uma ação referida no 1º parágrafo do presente artigo, o procedimento arbitral pode, apesar disso, ter início ou prosseguir, e pode ser proferida uma sentença arbitral enquanto a questão estiver pendente no tribunal”. *In*: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares, p. 13. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>33</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. Princípios e origens da Lei de Arbitragem. *In*: **Revista do Advogado**. Associação dos Advogados de São Paulo, n. 51, out. 1997, pp. 32-35. Disponível em: [http://www.selmalemes.adv.br/artigos/artigo\\_juri16.pdf](http://www.selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri16.pdf). Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>34</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. Mediação. Conciliação. Tribunal Multiportas. 8. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Edição Kindle.

<sup>35</sup> DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil e a convenção de arbitragem celebrada pelo segurado. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v. 24, ano 7, pp. 95-116. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>36</sup> CAHALI, Francisco José; TEODORO, Viviane Rosolia. Transmissão da cláusula arbitral às seguradoras em caso de sub-rogação e a Sentença Estrangeira Contestada 14.930 (2015/0302344-0). **Revista dos Tribunais**. v. 1040, ano 111, pp. 71-88. São Paulo: Ed. RT, jun. 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 12 out. 2022.

a assinatura de suas controladoras<sup>37-38</sup>.

## 2. Autonomia da vontade

A autonomia da vontade das partes é o princípio máximo que rege todo sistema arbitral, pois, como regra, a arbitragem é uma escolha voluntária e conjunta das partes. Dentro da moldura da Lei, as partes podem dispor livremente, por declaração de vontade, sobre como conduzirão o procedimento arbitral, de forma a melhor atender aos seus interesses.

Sobre este tema, a justificação do anteprojeto da Lei de Arbitragem brasileira enfatiza que:

Antes de mais nada, prestigiou-se o princípio da autonomia da vontade, de tal sorte que as partes têm a liberdade de escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, prevendo, inclusive, a aplicação de usos e costumes, das regras internacionais de comércio e da equidade, se assim dispuserem as partes, desde que não haja violação à ordem pública e aos bons costumes. Nada prevendo as partes sobre o procedimento arbitral, competirá ao árbitro (ou ao Tribunal Arbitral) fixá-lo<sup>39</sup>.

A título de exemplo, podem ser citados os seguintes artigos da Lei Modelo que afirmam a autonomia da vontade das partes: arts. 7º (definição de forma da convenção de arbitragem); 10 (escolha do número de árbitros); 19 (definição das regras do procedimento); 20 (eleição do local da arbitragem); e 22 (escolha do idioma).

Já a Lei 9.307/1996 traz a autonomia da vontade especialmente nos arts. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º (escolha das regras de direito aplicável ou do julgamento por equidade, aplicação dos princípios gerais de direito, dos usos e costumes e/ou das regras internacionais de comércio); 4º (sobre a convenção de arbitragem); e 21 (sobre o procedimento arbitral). A única ressalva se dá quando o procedimento arbitral envolve a Administração Pública, pois, em seus casos, a arbitragem será sempre de

---

<sup>37</sup> CLOUT case n. 562. Hanseatisches Oberlandesgericht Hamburg, Germany, 6 Sch 4/01, 8 November 2001, p. 7. Disponível em: <http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&JN=V0587828>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>38</sup> TJSP. Ap. Civ. 2674504/6-00, 7ª Câmara, j. 24.05.2006, rel. Des. Constança Gonzaga.

<sup>39</sup> MUNIZ, Petrônio R. G. **Operação arbitrer**: a história da Lei n. 9.307/96 sobre a arbitragem comercial no Brasil. Brasília: ITN, 2005, p. 204.

direito, vedado o uso da equidade (art. 2º, § 3º, da Lei 9.307/1999).

Ressalte-se que a liberdade das partes contratantes em qualquer hipótese não é ilimitada<sup>40</sup>, pois ao pactuar as condições e regras aplicáveis ao seu acordo elas sempre deverão respeitar as normas de ordem pública “vigentes nos países com os quais o contrato internacional esteja relacionado, ou seja, aquelas jurisdições nas quais referido contrato internacional produzirá seus efeitos”<sup>41</sup>.

Isso se destaca especialmente quando tratamos da arbitrabilidade objetiva, ou seja, quando um Estado de forma soberana define quais matérias podem ter seus conflitos submetidos à arbitragem e para os quais é vedada a sua aplicação.

A partir dessa definição, se retira das partes a livre disponibilidade de resolver por arbitragem conflitos cujas matérias foram excluídas por um determinado Estado em sua jurisdição<sup>42</sup>. Seguem alguns exemplos do direito comparado de tratamentos distintos do ordenamento jurídico brasileiro com relação à arbitrabilidade objetiva:

- Na Alemanha, a *Zivilprozessordnung* (ZPO - Código de Processo Civil alemão) proíbe, em regra, a submissão à arbitragem de litígios envolvendo relações residenciais locatícias (Seção 1030 (2)<sup>43</sup>), vedação inexistente no Brasil;

---

<sup>40</sup> Conforme esclarece Cláudio Finkelstein, para melhor compreensão sobre o tema, é importante ter em mente que autonomia privada, autonomia da vontade e liberdade contratual são conceitos distintos para o Direito Internacional Privado. A autonomia da privada é definida pelo Estado quando este fixa, por meio da atividade legislativa, quais são os limites ao exercício de uma atividade. A autonomia da vontade representa a capacidade das partes para criar, modificar ou extinguir direitos, observando os limites impostos pela lei, ou seja, pela autonomia privada. Já a liberdade contratual trata do efetivo exercício pelas partes das faculdades permitidas pela autonomia da vontade, ou seja, da escolha sobre as regras, valores, condições negociadas para a formação de um contrato. In: FINKELSTEIN, Cláudio. **Direito Internacional**. 2. ed. São Paulo: Atlas: 2013, p. 144.

<sup>41</sup> Idem, p. 143.

<sup>42</sup> FICHTNER, MANNHEIMER e MONTEIRO exemplificam: “Há países em que não se admite a submissão à arbitragem de litígios envolvendo consumidores, empregados, locatários e algumas hipóteses de litígios envolvendo acionistas. Em todos estes casos, os litígios são marcados pela disponibilidade e pela patrimonialidade, tanto é que os direitos emergentes destas causas podem ser objeto de acordo entre partes. Não obstante, razões de ordem pública inspiram proibições legais ou construções doutrinárias e/ou jurisprudências avessas à submissão desses litígios ao processo arbitral”. (FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 243.)

<sup>43</sup> Zivilprozessordnung. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_zpo/index.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/index.html). Acesso em: 22 maio 2022.

- Na Argentina, a Ley n. 24.240/1993<sup>44</sup>, alterada pela Ley n. 26.361/2008, dispõe sobre tribunais arbitrais específicos para resolução de conflitos envolvendo relações de consumo. No Brasil, não existem tribunais arbitrais específicos para questões consumeristas, mas existem regras específicas para que uma convenção de arbitragem seja válida. Por exemplo: (i) são nulas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória da arbitragem (art. 51, VII do CDC); e (ii), nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só será eficaz se o consumidor tomar a iniciativa do procedimento arbitral ou se concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito, em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para esta cláusula (art. 4º, § 2º da Lei 9.307/1996).
- Na Espanha, o art. 10 da Ley n. 60/2003<sup>45</sup> prevê a possibilidade de resolução pela via arbitral de conflitos relacionados à partilha e administração dos bens componentes do acervo sucessório. No Brasil, esta possibilidade não é aplicável, pois a herança não é considerada, via de regra, como um direito transacionável, deixando de preencher os requisitos da disponibilidade previsto no *caput* do art. 1º da Lei 9.307/1996.

Todavia, não se deve confundir a incidência de uma norma de ordem pública com a indisponibilidade sobre os direitos.

Neste sentido, Gary Born ensina:

(...) os conceitos de não arbitrabilidade e ordem pública ou lei imperativa são distinguíveis em aspectos de vital importância. Em particular, embora a ordem pública ou as leis imperativas exijam a aplicação de regras substantivas específicas, elas não impedem necessariamente a arbitrabilidade dessas reivindicações baseadas em normas cogentes; de fato, na grande maioria dos casos, as

---

<sup>44</sup> Ley n. 24.240. Normas de Protección y Defensa de los Consumidores. Autoridad de Aplicación. Procedimiento y Sanciones. Disposiciones Finales. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/638/texact.htm>. Acesso em: 22 maio 2022.

<sup>45</sup> Ley 60/2003, de 23 de diciembre, de Arbitraje. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23646>. Acesso em: 22 maio 2022.

pretensões e as defesas fundamentadas em leis imperativas e de ordem pública são arbitráveis<sup>46</sup>. (tradução nossa)

O mesmo autor esclarece que:

Normas cogentes ou de ordem pública também podem ser importantes na arbitragem internacional porque podem fornecer a base para um requerimento afirmativo. Os exemplos incluem questões antitruste, de valores mobiliários e outras similares de “direito público” fundadas em proteções legais, que podem estar disponíveis independentemente dos termos do contrato das partes<sup>47</sup>. (tradução nossa)

Portanto, o princípio da autonomia da vontade permite às partes de um contrato internacional a escolha da arbitragem como meio de resolução de conflitos, da lei aplicável e das normas processuais (rito) a serem utilizadas no procedimento arbitral, conferindo às mesmas a possibilidade de fugir inteiramente de um juiz nacional<sup>48</sup>. Não obstante, trata-se de uma autonomia limitada pela moldura da lei, pois as partes sempre deverão respeitar as normas de ordem pública (sejam elas de direito material, sejam elas de direito processual) em vigor nos Estados com os quais o contrato internacional esteja relacionado.

### 3. Indicação dos árbitros

O procedimento para indicação dos árbitros está previsto no art. 11(2)<sup>49</sup> da Lei Modelo, e no art. 13, § 3<sup>o</sup><sup>50</sup> da Lei 9.307/1996. De acordo com ambos os dispositivos,

---

<sup>46</sup> BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 2. ed. The Hague/New York: Kluwer Law International, 2014, p. 950.

<sup>47</sup> BORN, Gary B. **International arbitration: law and practice**. 3. ed. The Nether/New York: Wolters Kluwer, 2021. Kindle edition.

<sup>48</sup> ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 9. ed. rev., atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 384.

<sup>49</sup> *In verbis*: “(2) As partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de nomeação do árbitro ou dos árbitros, sem prejuízo das disposições dos §§ 4º e 5º do presente artigo.” *In*: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares, p. 13. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>50</sup> *In verbis*: “§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.”

as partes podem escolher livremente o processo de nomeação dos árbitros.

De forma geral, caso as partes não entrem em acordo, poderão buscar apoio na jurisdição estatal da sede do procedimento ou adotar as regras de uma instituição para a formação do Tribunal Arbitral.

A Lei Modelo é um pouco mais detalhada do que a Lei 9.307/1996 no que tange as características do procedimento, trazendo a forma e prazo para indicação do caso de falta de acordo, no item 3 do art. 11:

- i. Nos casos que utilizam o Tribunal Arbitral, cada parte - no prazo de 30 dias da recepção do pedido neste sentido pela outra parte - escolhe um coárbitro, e os dois, no prazo de 30 dias contados de sua designação, conjuntamente, escolhem o árbitro-presidente. Se não houver acordo dos árbitros, a nomeação do árbitro-presidente poderá ser feita por um tribunal estatal ou uma autoridade apontadora, observando o disposto no art. 6<sup>o</sup><sup>51</sup>.
- ii. Nos casos que utilizam o árbitro único, se as partes não chegarem a um acordo sobre um profissional, o árbitro poderá ser nomeado, a pedido de uma das partes, por um tribunal estatal ou por uma autoridade apontadora, observando o disposto no art. 6<sup>o</sup>.

A Lei 9.307/1996, no art. 13, estabelece que as partes devem nomear os árbitros sempre em número ímpar, mas, caso nomeiem em número par, estes árbitros estão autorizados a nomear mais um árbitro. Caso não haja acordo, cabe ao tribunal estatal a que tocava originalmente o julgamento da causa, por requerimento das partes, proceder a nomeação, seguindo, no que couber, o procedimento previsto no art. 7<sup>o</sup> da mesma Lei.

---

<sup>51</sup> *In verbis*: “Art. 6<sup>o</sup> Auxílio e controle dos tribunais estatais ou de outras autoridades na arbitragem. As funções mencionadas nos arts. 11, §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>; 13, § 3<sup>o</sup>; 14, 16, § 3<sup>o</sup>; e 34, § 2<sup>o</sup>, serão desempenhadas por... [cada Estado, ao adotar a Lei Modelo, indica o tribunal estatal, os tribunais estatais ou, nos casos em que esta Lei o admitir, uma outra autoridade competente para desempenhar essas funções]”. COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr), *op. cit.*, p. 11.

#### 4. Dever de revelação

Um dos pilares do procedimento arbitral é o dever de revelação. Cabe aos árbitros assegurar perante as partes sua imparcialidade e independência, revelando, se for o caso, quaisquer circunstâncias ou relacionamentos que possam gerar eventuais dúvidas. Cumpre às partes objetarem ou não a participação de um árbitro considerando as declarações por ele apresentadas.

Normalmente, referidas declarações são apresentadas em respostas a questionários que são submetidos à análise das partes, ainda em uma fase inicial do procedimento arbitral, antes da assinatura do termo de arbitragem. No entanto, caso um fato superveniente venha a surgir ou seja identificado por um dos árbitros, ele deverá ser imediatamente revelado às partes e aos demais árbitros do procedimento, sob pena de comprometer sua legalidade.

Neste sentido, a lição de Redfern e Hunter:

A fim de evitar qualquer risco de ser declarado em violação do dever de imparcialidade e independência, o árbitro em potencial deve divulgar todos os fatos que possam razoavelmente ser considerados como motivo de desqualificação. Se ele ou ela o fizer (e nenhuma objeção for feita), qualquer impugnação subsequente durante ou após o processo deverá ser infrutífera. (...) Caso surjam novas circunstâncias que possam suscitar qualquer dúvida quanto à independência e/ou imparcialidade de um árbitro, o árbitro em questão deverá divulgá-las imediatamente às partes e aos demais árbitros<sup>52</sup>. (tradução nossa)

A Lei Modelo, nos arts. 12 e 13, trata do dever de revelação<sup>53</sup>, dos motivos que

---

<sup>52</sup> BLACKABY, Nigel; PARTASIDES QC, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on International Arbitration – Student Version**. Sixth Edition. New York: Oxford University Press, 2015. Edição Kindle, p. 255.

<sup>53</sup> *In verbis*: “Art. 12º Fundamentos de objeção. (1) Quando uma pessoa for indicada com vistas a sua eventual nomeação como árbitro, fará notar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o procedimento arbitral, o árbitro fará notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito”. COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares, p. 14. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

podem levar às partes a objetarem um árbitro<sup>54</sup> e dos procedimentos que podem ser adotados para resolver esta objeção (seja com regras livremente escolhidas pelas partes<sup>55</sup> ou, se não houver acordo, seguindo o disposto nos itens 2<sup>56</sup> e 3<sup>57</sup> do art. 13).

O art. 14, *caput*, da Lei 9.307/1996, estabelece que, aos árbitros, são aplicáveis os mesmos motivos que caracterizam o impedimento ou suspeição de juízes – conforme previsto no Código de Processo Civil (CPC). Além disso, o dispositivo determina que as pessoas indicadas a desempenhar a função de árbitro têm o dever de revelar, antes do aceite da função, qualquer fato que possa levantar dúvida justificada com relação a sua imparcialidade e independência.

Destaque-se que, caso o árbitro não faça devidamente as revelações que deveria fazer durante o andamento do procedimento e, ao final, existam provas de circunstâncias que possam comprometer a sua imparcialidade, essas circunstâncias poderão ser utilizadas como fundamentos para uma ação anulatória de uma sentença nacional (sentença brasileira) – nos termos do art. 21, § 2º c/c. art. 32, VIII da Lei 9.307/1996, e para a recusa da homologação no Brasil de uma sentença arbitral estrangeira, conforme art. 39, II da Lei 9.307/1996, por ofensa à ordem pública nacional. Sobre este tema, o STJ se manifestou no julgamento do SEC 9412, no célebre caso *Abengoa Bioenergia v. Adriano Ometto Agrícola*:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS.  
APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE  
CONFIGURADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE  
PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA

---

<sup>54</sup> *In verbis*: “(2) Um árbitro só pode ser objetado se existirem circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou independência, ou se não possuir as qualificações que as partes acordaram. Uma parte só pode objetar um árbitro nomeado por si, ou em cuja nomeação tiver participado, por um motivo de que tenha tido conhecimento apenas após essa nomeação”. *Idem*, p. 14.

<sup>55</sup> *In verbis*: “Art. 13º Procedimento de objeção. (1) Sem prejuízo das disposições do § 3º do presente artigo, as partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de objeção do árbitro”. *Idem*, p. 14.

<sup>56</sup> *In verbis*: “(2) Na falta de tal acordo, a parte que tiver intenção de objetar um árbitro, deverá expor por escrito os motivos da objeção ao Tribunal Arbitral, no prazo de 15 dias, a contar da data em que teve conhecimento da constituição do Tribunal Arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no art. 12º, § 2º. Se o árbitro objetado não renunciar ou se a outra parte não aceitar a objeção, o Tribunal Arbitral deverá decidir sobre a objeção”. *Idem*, p. 15.

<sup>57</sup> *In verbis*: “(3) Se a objeção realizada segundo o procedimento acordado entre as partes ou nos termos do § 2º do presente artigo não for bem-sucedida, a parte que pretende objetar o árbitro pode, no prazo de 30 (trinta) dias, após ter-lhe sido comunicada a decisão que recusou a objeção, pedir a um tribunal estatal ou a outra autoridade referida no art. 6º que decida sobre a objeção; essa decisão será insuscetível de recurso; enquanto referido pedido estiver pendente de decisão, o Tribunal Arbitral, incluindo o árbitro objetado, poderá prosseguir o procedimento arbitral e proferir uma sentença arbitral”. *Idem*, p. 15.

DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO-PRESIDENTE E O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda, excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública. Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro.

2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ.

3. Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996).

4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral.

5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano.

6. Sentenças estrangeiras não homologadas.

(STJ, SEC n. 9.412/EX, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2017, DJe de 30/5/2017.)

Por essa razão, cada vez mais têm-se cobrado tanto nas arbitragens nacionais quanto nas internacionais que os árbitros atuem com transparência e a devida diligência nas buscas por eventuais relacionamentos com as partes e seus patronos.

Havendo dúvidas em concreto, além da legislação nacional aplicável ao caso,

um bom guia para orientar os árbitros sobre circunstâncias que precisam ser reveladas são as “Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional”<sup>58</sup>. Esta *soft law* congrega a visão multicultural global do que são fatos irrelevantes (lista verde) ou fatos relevantes que podem em tese implicar no impedimento a atuação do árbitro (lista vermelha) e quais são as circunstâncias que devem ser levadas à consideração das partes para que elas possam sinalizar seu conforto ou desconforto com a atuação do profissional (lista laranja).

## 5. Autonomia da cláusula compromissória e Kompetenz-Kompetenz

Os princípios da autonomia da cláusula compromissória e da competência-competência estão nos art. 16, item 1 da Lei Modelo, e art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/1996<sup>59</sup>.

Sobre o tema da cláusula arbitral, a justificação apresentada no anteprojeto da Lei de Arbitragem brasileira dispõe que:

O princípio da autonomia da cláusula arbitral foi integral e expressamente adotado: ainda que questionada a validade do contrato em que se insere a cláusula, esta tem sua validade resguardada, cabendo ainda aos árbitros a competência para decidir sobre a sua nulidade, invalidade e ineficácia tanto da cláusula arbitral quanto do compromisso arbitral<sup>60</sup>.

Assim, pelo princípio da autonomia da cláusula compromissória, ao ser inserida uma cláusula arbitral em um contrato, formam-se duas relações jurídico-contratuais independentes: 1) a que trata do objeto principal sobre o qual incide a avença do contrato, por exemplo, franquia, locação, compra e venda ou prestação de serviços; 2) a que pactua o uso da arbitragem como meio de solução de conflitos, caso haja

---

<sup>58</sup> INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional** - Aprovadas por resolução do Conselho da IBA, na quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em 19 jan. 2023.

<sup>59</sup> *In verbis*: “Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”.

<sup>60</sup> MUNIZ, Petrônio R. G. **Operação arbitrer**: a história da Lei n. 9.307/96 sobre a arbitragem comercial no Brasil. Brasília: ITN, 2005, p. 206.

discordância das partes sobre os termos da execução do objeto principal<sup>61</sup>.

Por serem autônomos, caso haja um vício de forma que macule o contrato principal, mas tenha sido correta a celebração da cláusula compromissória, o eventual defeito do contrato não atingirá a pactuação da cláusula compromissória<sup>62</sup>. Assim, neste caso, a arbitragem será o meio de solução de conflitos a ser utilizado para resolver os possíveis defeitos do próprio contrato, pois a convenção de arbitragem com ele não se confunde<sup>63</sup>. Até mesmo, se as partes se manifestarem posteriormente modificando o negócio principal, isso não afetará a cláusula compromissória<sup>64</sup>.

Um precedente internacional sobre o tema foi o caso *Fiona Trust v. Pricalov*, no Reino Unido, pois a Câmara dos Lordes (*House of Lords*) decidiu que, mesmo que se tenha comprovado que o contrato principal foi fruto de um suborno (sua assinatura só ocorreu em razão do ato de corrupção), não houve provas de que a corrupção se dirigia também à celebração da cláusula compromissória, que tem autonomia frente ao contrato principal. Por esta razão, o caso foi remetido para ser resolvido por Arbitragem, posto que a invalidade do contrato principal não se estendeu à celebração da convenção de arbitragem<sup>65</sup>.

Todavia, há incidentes nos quais o vício pode invalidar ambas as relações, como nos casos em que ocorre a falsificação do instrumento contratual – culminando na inexistência do contrato, se existir algum vício de consentimento<sup>66</sup> ou fator que

---

<sup>61</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. Mediação. Conciliação. Tribunal Multiportas. 8. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Edição Kindle.

<sup>62</sup> Sobre o tema, Cahali exemplifica que: “Pode acontecer, por exemplo, de exigir a lei forma própria ao objeto principal do contrato, como escritura pública (para a transferência de direitos reais imobiliários), porém contratam as partes por instrumento particular, com cláusula compromissória. Neste contexto, o vício de forma quanto à compra e venda não vulnera a disposição arbitral, e caberá ao árbitro o julgamento quanto à invalidade do contrato”. (CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. Mediação. Conciliação. Tribunal Multiportas. 8. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Edição Kindle, p. 193.)

<sup>63</sup> Neste sentido, decidiu o STJ, 3ª T. REsp n. 1.569.422, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, DJ 20/5/2016, v. m.

<sup>64</sup> Neste sentido, decidiu o STJ, CE, SEC n. 1, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 1º/2/2012, v. m.

<sup>65</sup> REINO UNIDO. House of Lords. [2007] UKLH 40. Relator: Lord Hoffman. j. 17 out. 2007.

<sup>66</sup> Julgado sobre este tema do TJPR: “Direito processual civil. Apelação cível. Ação de rescisão contratual e reintegração de posse. Contrato de compra e venda de imóvel. Inadimplemento pelos compradores (apelantes). Cláusula de compromisso arbitral. Nulidade. Circunstâncias fáticas que comprovaram de pronto o erro da autora relativamente à referida cláusula. Vendedora idosa e não habituada à celebração de negócios jurídicos. Contrato sem participação de corretor ou imobiliária. Cláusula simplesmente constante no contrato, em duplicidade, sem que as partes, beneficiárias da assistência judiciária, soubessem os efeitos e custos da cláusula de arbitragem. (...). Recurso de

possa atingir a capacidade das partes.

Outro viés da autonomia está na circunstância de que, mesmo que seja resiliado o contrato por acordo das partes, a cláusula compromissória permanecerá válida, sendo, portanto, a arbitragem o meio de solução de conflitos a ser utilizado para eventuais futuras discussões<sup>67</sup> que envolvam as partes no tocante ao contrato desfeito<sup>68</sup>.

Já o princípio *Kompetenz-Kompetenz*, ou em português competência-competência, prevê que cabe ao Tribunal Arbitral em primeiro lugar decidir sobre sua própria jurisdição ou sua própria competência para julgar um determinado processo arbitral<sup>69</sup>.

As condições de existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contém a cláusula compromissória impactam diretamente na competência dos árbitros, aos quais incumbem sobre elas decidir de ofício ou por provocação as partes. Isso porque, se o Tribunal porventura entender que a cláusula compromissória é inexistente ou inválida, ou que a matéria suscitada pelas partes é

---

apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento”. (TJPR. 11ª C. Cível, AC, 1431047-5, Guaratuba, Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Unânime. J. 11.5.2016.)

<sup>67</sup> Uma decisão canadense sobre o tema - D.G. Jewelry Inc. *et al.* v. Cyberdium Canada Ltd. *et al.*, April 17, 2002, proferida pela Ontario Superior Court of Justice (Croll J.), aplicando a Lei Modelo, reconheceu autonomia da cláusula compromissória frente aos acordos supostamente fraudulentos pactuados pelas partes e que a redação da cláusula seria suficientemente ampla para abranger as ações de responsabilidade civil decorrentes, conforme resumo: “As partes estavam todas envolvidas no comércio norte-americano de diamantes, tendo os demandantes celebrado acordos de venda em consignação com os fornecedores demandados. Embora os acordos contivessem cláusulas compromissórias, os autores alegaram que as cláusulas compromissórias não se aplicavam porque os réus haviam se engajado em declarações fraudulentas no momento da contratação, o que, segundo eles, tornava os acordos nulos *ab initio*, inclusive as cláusulas compromissórias. Referindo-se aos arts. 8º e 16º, n. 1, da Lei Modelo, o tribunal confirmou a tese da separabilidade, segundo a qual a alegada nulidade do contrato subjacente não afeta a validade independente da cláusula compromissória incluída no contrato. Além disso, o tribunal considerou que a redação da cláusula (“todas as disputas decorrentes ou fora deste contrato”) era suficientemente ampla para abranger as inúmeras ações de responsabilidade civil levantadas pelos demandantes. Além disso, o tribunal considerou que a determinação do alcance da cláusula compromissória era mais apropriadamente da alçada do árbitro e que o tribunal não deveria interferir a menos que “ficasse claro que a disputa em questão está fora dos termos da disposição da arbitragem”. (tradução nossa). *In*: CLOUT. **Case 504**. Disponível em: <http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&JN=V0460035>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>68</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 174.

<sup>69</sup> Neste sentido, a lição de Blackaby e Redfern: “A prática usual sob as regras internacionais e institucionais modernas de arbitragem é esclarecer em termos expressos o poder do Tribunal Arbitral para decidir sobre sua própria jurisdição, ou (como muitas vezes coloca) sua competência para decidir sobre sua própria competência”. (tradução nossa). (BLACKABY, Nigel; PARTASIDES QC, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on International Arbitration** – Student Version. Sixth Edition. New York: Oxford University Press, 2015. Edição Kindle, p. 399.)

inarbitrável, conseqüentemente ele decidirá por sua própria incompetência para atuar no caso concreto. Do mesmo modo, aplica-se o princípio competência-competência quando os poderes que podem ser exercidos pelo árbitro são questionados por uma das partes do procedimento arbitral<sup>70</sup>.

Ressalte-se que, como um dos princípios basilares da Arbitragem, o *Kompetenz-Kompetenz* é um dos pilares que propicia um bom funcionamento do procedimento arbitral, evitando interferências desnecessárias do Poder Judiciário. Esta postura está em harmonia com o disposto no art. 5º da Lei Modelo<sup>71</sup>, que dispõe: “Os tribunais estatais não poderão intervir em nenhuma questão regulamentada por esta Lei, exceto nos casos aqui previstos”<sup>72</sup>.

Ao conceder ao Tribunal Arbitral a prerrogativa de manifestar-se em primeiro lugar sobre sua jurisdição, o princípio evita a propositura de um contencioso judicial paralelo que poderia ocorrer sempre que uma das partes tecesse uma alegação sobre a competência do árbitro<sup>73</sup>.

Por fim, é importante frisar que, embora a autonomia da cláusula compromissória e o princípio competência-competência estejam interrelacionados, eles não são idênticos. Por isso, para melhor compreender a real dimensão dos poderes conferidos aos árbitros perante um determinado Estado - mediante a análise de um caso concreto - é essencial verificar se ambas as proposições (autonomia da cláusula compromissória e competência-competência) aparecem em sua lei nacional.

---

<sup>70</sup> LESSA NETO, João Luiz. **Arbitragem e Poder Judiciário**: A definição da competência do árbitro. Coleção Eduardo Espínola. Fredie Didier Jr. (coord.). Salvador: Juspodivm, 2016, p. 121.

<sup>71</sup> VALDES, Juan Eduardo Figueroa. The principle of kompetenz-kompetenz in international commercial arbitration. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 15/2007, out.-dez. 2007, pp. 134-190.

<sup>72</sup> COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares, p. 11. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>73</sup> LESSA NETO, *op. cit.*, p. 128.

## 6. Cautelares e medidas provisórias

Assim como no contencioso judicial, a concessão de medidas de urgência, ou tutelas provisórias, é uma ferramenta essencial no procedimento arbitral para garantir que o direito das partes poderá ser devidamente exercido (assegurando a efetividade do direito processual) ou satisfeito (assegurando a efetividade do direito material).

### 6.1 A reforma de 2006 que inseriu o Capítulo IV-A da Lei Modelo

A Lei Modelo trata das medidas provisórias e providências cautelares no Capítulo IV-A introduzido pela revisão de 2006. A redação original da Lei Modelo, datada de 1985, era imprecisa no que tange aos requisitos para a concessão de medidas de urgência. O *Working Group II* reconheceu que havia uma demanda recorrente na arbitragem internacional sobre a concessão das medidas de urgência. Além disso, observou-se que harmonizar as medidas de apoio dos Estados para a Arbitragem Comercial Internacional seria um ponto fundamental para o fortalecimento do instituto, trazendo mais confiança e segurança para os operadores do Direito Internacional.

Por isso, o novo capítulo IV-A<sup>74</sup> da Lei Modelo trouxe de forma mais abrangente a disciplina do regime jurídico aplicável às medidas de apoio à arbitragem, referentes às medidas cautelares e provisórias.

O Tribunal Arbitral pode decidir sobre os pedidos de medida provisória por meio de qualquer ato decisório, desde que a solução seja temporária, não se restringindo quanto à forma as sentenças parciais ou ordens processuais. Entre os fatores a serem considerados para a análise dos pleitos, os árbitros devem levar em consideração a existência no caso fático do *periculum in mora*, do *fumus boni iuris*<sup>75</sup>, e conceder

---

<sup>74</sup> UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985 With amendments as adopted in 2006**, pp. 9-17. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955\\_e\\_ebook.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955_e_ebook.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>75</sup> De acordo com o art. 17-A, *in verbis*: “Art. 17-A Requisitos para a concessão de medidas provisórias (1) A parte que solicita uma medida provisória com base no art. 17, § 2º, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, deverá demonstrar ao Tribunal Arbitral que: (a) Caso a medida provisória não seja concedida, é provável que

ordens para que uma das partes mantenha ou reponha o *status quo* enquanto pender a resolução da disputa, tome medidas para prevenir ou se abstenha de ações que possam causar dano ou prejuízo iminente ou atual ao procedimento arbitral, conserve bens e provas que precisem ser preservados ou salvaguardados para a resolução do caso<sup>76</sup>.

Ademais, a reforma de 2006 ao texto da Lei Modelo trouxe:

- a possibilidade de alteração, suspensão ou extinção da medida provisória ou providência cautelar concedida (artigo 17º-D);
- a possibilidade de solicitação de garantia pelo Tribunal para o deferimento da medida (artigo 17º-E);
- a determinação de que sejam divulgadas prontamente aos árbitros quaisquer circunstâncias que afetem as bases nas quais a medida urgente foi requerida ou concedida (artigo 17º-F(1)) e se há circunstâncias que podem afetar a concessão ou vigência da tutela cautelar (obrigação que subsiste até que a contraparte possa expor o seu caso – artigo 17º-F(2));

---

haja dano não adequadamente reparável por uma indenização, e que esse dano ultrapasse substancialmente aquele que a parte, contra a qual a medida é voltada, sofreria se a medida fosse ordenada; e (b) Existe uma possibilidade razoável de que a parte que solicita a medida provisória tenha sucesso quanto à substância do seu pedido. A determinação desta possibilidade não afetará a decisão do Tribunal Arbitral em decisões posteriores. (2) No que diz respeito a um pedido de medida provisória, ao abrigo do art. 17, § 2º, alínea 'd', os requisitos do § 1º, alíneas 'a' e 'b' do presente artigo só se aplicarão se o Tribunal Arbitral o considerar apropriado". *In*: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares, p. 15. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>76</sup> Art. 17, *in verbis*: "Art. 17 Poder do Tribunal Arbitral de ordenar medidas provisórias. (1) Salvo acordo das partes em contrário, o Tribunal Arbitral pode ordenar medidas provisórias, a pedido de uma das partes. (2) Uma medida provisória é uma medida temporária, quer sob a forma de uma sentença arbitral ou sob qualquer outra forma, pela qual, em qualquer momento anterior à resolução definitiva da disputa, o Tribunal Arbitral ordena a uma das partes que: (a) Mantenha ou reponha o *status quo* enquanto pender a resolução da disputa; (b) Tome medidas para prevenir, ou que se abstenha de tomar medidas que possam causar dano ou prejuízo atual ou iminente ao próprio procedimento arbitral; (c) Forneça meios para salvaguardar os bens que possam ser objeto de uma sentença arbitral subsequente; ou (d) Preserve as provas que possam ser relevantes e materiais na resolução da disputa". *In*: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares, pp. 16-17. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

- que se o tribunal posteriormente decidir que as medidas cautelares ou provisórias não deveriam ter sido concedidas, a parte que efetuou sua solicitação será responsabilizada pelos custos e prejuízos eventualmente causados (artigo 17º-G).

## 6.2 A reforma de 2015 que incluiu o Capítulo IV-A na Lei 9.307/1996

Coincidentemente, a Lei de Arbitragem brasileira foi alterada pela Lei 13.129/2015 para também ganhar um novo Capítulo IV-A, por meio do qual inseriu no texto legal os arts. 22-A<sup>77</sup> e 22-B<sup>78</sup>.

Antes da inserção dos novos dispositivos, havia grande discussão sobre a competência para a concessão das medidas cautelares e de urgência antes da instituição do tribunal arbitral. A reforma de 2015 revogou o §4.<sup>079</sup> do art. 22 e acrescentou os arts. 22-A e 22-B, positivando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>80</sup> e pela doutrina especializada, sobretudo no que tange ao reconhecimento das medidas cautelares preparatórias e ao respeito ao princípio *kompetenz-kompetenz*<sup>81</sup>.

Assim, com a alteração legislativa, foi reconhecida a competência do tribunal arbitral para apreciar as medidas cautelares e urgentes requeridas durante o andamento do procedimento arbitral. Cabe ao Poder Judiciário sobre elas decidir apenas a título precário, quando as medidas cautelares ou urgentes forem solicitadas antes da instauração da arbitragem. Neste caso, após a instauração, o tribunal arbitral

---

<sup>77</sup> *In verbis*: “Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão”.

<sup>78</sup> *In verbis*: “Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros”.

<sup>79</sup> *In verbis*: “§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.”

<sup>80</sup> Neste sentido: REsp 1.948.327/SP, REsp 1.297.974/RJ e REsp 1.325.847/AP.

<sup>81</sup> BRAGHETTA, Adriana. PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues. As novidades da Lei 13.129/2015 no panorama da Arbitragem Brasileira. *In*: WALD, Arnoldo. LEMES, Selma Ferreira (Coord.). **25 anos da Lei de Arbitragem (1996-2021)**: história, legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 48.

poderá reavaliá-las, decidindo por mantê-las, modificá-las ou revogá-las.

### 6.3 Semelhanças:

Podem ser destacadas como semelhanças entre a Lei Modelo e a Lei 9.307/1996:

- a) a possibilidade dada às partes de se socorrerem da jurisdição estatal para a concessão de medida cautelar ou de urgência antes de instituída a arbitragem (art. 17-J da Lei Modelo, e art. 22-A, *caput*, da Lei 9.307/1996);
- b) uma vez instituída a arbitragem, compete ao tribunal arbitral deferir eventuais pedidos cautelares ou de urgência requeridos pelas partes (art. 17, item 1 da Lei Modelo, e art. 22-B, parágrafo único da Lei 9.307/1996).

Importante destacar que a Lei de arbitragem brasileira estipula no parágrafo único do art. 22-A que, se as partes solicitarem ao Poder Judiciário a concessão de medidas cautelares ou urgentes, a parte interessada terá o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a instauração da arbitragem a partir da data de efetivação da respectiva decisão, sob pena de cessar a eficácia das medidas deferidas.

Embora não exista previsão semelhante na Lei Modelo, é interessante ressaltar que o item 4 do art. 17-C limita a duração de uma medida cautelar ao prazo de 20 (vinte) dias após a sua emissão pelo Tribunal Arbitral, sob pena de sua expiração. Os árbitros poderão emitir uma medida provisória adotando ou alterando a providência cautelar, após a parte contra a qual a medida se aplica ter sido notificada e ter tido a oportunidade de expor o seu caso.

## 7. Devido processo legal

O princípio do devido processo legal está amparado no art. 18 da Lei Modelo<sup>82</sup>,

---

<sup>82</sup> *In verbis*: “Art. 18º. Igualdade de tratamento das partes. As partes devem ser tratadas de forma igualitária e deve ser dada a cada uma delas plena possibilidade de expor seu caso”. *In*: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial

e no art. 21, § 2º da Lei 9.307/1996<sup>83</sup>, e garante às partes o direito de demonstrar de forma equânime as teses e fatos utilizados por elas para fundamentarem as suas posições<sup>84</sup>.

Ao tratar dos “Princípios jurídicos e características do anteprojeto de Lei sobre Arbitragem”, Selma Maria Ferreira Lemes – durante sua exposição no Seminário nacional sobre arbitragem comercial, realizado na cidade de Curitiba/PR, em 27 de abril de 1992 – falou da importância das garantias fundamentais da tutela jurídica efetiva, consubstanciadas no *due process of law*, além de princípios como contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento, que juntos sustentam a Teoria da Garantia do Procedimento Arbitral<sup>85</sup>. E ressaltou que:

Saliente-se que é evidente que esses princípios já se encontram em textos legislativos estrangeiros, na Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial de UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Incremento do Direito Comercial Internacional) e a sua inobservância é causa de denegação de reconhecimento e execução de sentenças ou laudos arbitrais estrangeiros previstas nas Convenções Internacionais e legislações nacionais. Mas o que se inova é a subsunção do procedimento arbitral às garantias constitucionais<sup>86</sup>.

Assim, na visão de Selma Lemes, a Lei brasileira avança com relação ao que fora disposto na Lei Modelo, pois retira da própria Constituição as garantias que fundamentam o devido processo legal, assegurando às partes a confiança derivada do ordenamento jurídico para o uso da arbitragem como via alternativa de solução de controvérsias.

Redfern e Hunter destacam que, na Europa, o conceito do devido processo legal está fundamentado na Convenção Europeia de Direitos Humanos (*European*

---

realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares, p. 20. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>83</sup> *In verbis*: “§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”. *Idem*, p. 11.

<sup>84</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. Mediação. Conciliação. Tribunal Multiportas. 8. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Edição Kindle.

<sup>85</sup> MUNIZ, Petrônio R. G. **Operação arbiter**: a história da Lei n. 9.307/96 sobre a arbitragem comercial no Brasil. Brasília: ITN, 2005, pp. 209-212.

<sup>86</sup> MUNIZ, Petrônio R. G. **Operação arbiter**: a história da Lei n. 9.307/96 sobre a arbitragem comercial no Brasil. Brasília: ITN, 2005, p. 212.

*Convention on Human Rights - ECHR*), especialmente no art. 6 (1)<sup>87</sup>. Os autores ressaltam que o pacto pela convenção de arbitragem pode constituir uma renúncia ao direito de acessar as Cortes, mas esclarecem que isso não pode ser entendido como uma renúncia sobre as garantias das partes obterem um julgamento justo e equânime<sup>88</sup>.

Ressalte-se que tanto a Lei Modelo (no art. 34 (2) (a) (ii)) quanto a Lei 9.307/1996 (no art. 32, VIII) elencam como causa de nulidade da sentença arbitral a violação ao devido processo legal, pois, em respeito ao Estado Democrático de Direito, as partes devem necessariamente ter igual oportunidade de influenciar a formação do convencimento dos julgadores.

## 8. Dever de motivar

O dever de motivar as decisões, com a apresentação da fundamentação das decisões proferidas na sentença arbitral, é a regra prevista no art. 31 (2)<sup>89</sup> da Lei Modelo, e no art. 26, II da Lei 9.307/1996<sup>90</sup>.

Sobre a natureza e escopo do dever de motivar, Carmona elucida que:

---

<sup>87</sup> *In verbis*: “1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 11 maio 2022.

<sup>88</sup> BLACKABY, Nigel; PARTASIDES QC, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on International Arbitration – Student Version**. Sixth Edition. New York: Oxford University Press, 2015. Edição Kindle, pp. 588-589.

<sup>89</sup> *In verbis*: “(2) A sentença será fundamentada exceto se as partes acordarem que não haverá fundamentação ou se tratar-se de uma sentença proferida com base em um acordo entre as partes nos termos do art. 30º”. *In*: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBar). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares, p. 24. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>90</sup> *In verbis*: “Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: (...) II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade”.

Ao motivar a sentença, o julgador abandona o papel de mero relator imparcial e fiel dos acontecimentos, passando a analisá-los, estudá-los, adotando – nas palavras de Egas Moniz de Aragão – a postura do investigador.

Trata-se assim da parte do julgado que deve conter a exposição dos fatos relevantes para a solução do litígio e a exposição das razões jurídicas do julgamento, de maneira que, estruturalmente, a fundamentação cumpre o papel de justificar – especialmente às partes – as circunstâncias que levaram o árbitro a tomar esta ou aquela escolha ao proferir sua decisão<sup>91</sup>.

O referenciado autor ainda ressalta que, na seara arbitral, a apresentação da motivação permite que as partes possam avaliar de forma crítica a capacidade profissional dos árbitros, de maneira que a entrega de uma sentença mal fundamentada, que denote equívocos graves na apreciação dos fatos, poderá causar – senão uma nulidade procedimental, nos termos da legislação aplicável – um grave problema reputacional para suas carreiras<sup>92</sup>.

Todavia, a Lei Modelo prevê a possibilidade de as partes, em comum acordo, dispensarem a fundamentação da sentença, algo absolutamente vedado pela legislação brasileira. A justificativa para esta hipótese é, sobretudo, o caráter internacional do texto, que precisa se amoldar às diversas jurisdições, as quais podem exigir ou não a motivação como um elemento de validade da decisão.

Neste sentido, a nota do grupo de trabalho em práticas contratuais internacionais, sobre o item 2 do art. 26:

A prática de fundamentar a sentença arbitral é mais comum em certos sistemas jurídicos do que em outros e varia de um tipo ou sistema de arbitragem para outro. O parágrafo (2) adota uma solução que acomoda tal variedade, exigindo que as razões a serem apresentadas normalmente sejam expressas, incluindo referência a regras de arbitragem que contenham tal renúncia, mas também podem estar implícitas, por exemplo, na subsunção de uma disputa a um sistema de arbitragem estabelecido que é conhecido por não contemplar a fundamentação. O mesmo se aplicaria a uma solução intermediária, praticada em determinados sistemas, como expor as razões em documento separado e confidencial<sup>93</sup>. (tradução nossa)

---

<sup>91</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 370.

<sup>92</sup> *Ibid.*, p. 370

<sup>93</sup> UNITED NATIONS. **Analytical commentary on draft text of a model law on international commercial arbitration**. Report of the Secretary General. a/cn.9/264. Vienna: UN, 25 Mar. 1985, p. 66. Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/85728/files/A\\_CN.9\\_264-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/85728/files/A_CN.9_264-EN.pdf). Acesso em: 15 maio 2022.

Já a Lei 9.307/1996, no texto de seu art. 26, bebeu da fonte Constitucional (art. 93, IX<sup>94</sup>), que impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar todas as decisões sob pena de nulidade, dever reafirmado pelo art. 371<sup>95</sup> do CPC.

Ressalte-se que a falta de fundamentação é um dos motivos pelos quais uma sentença arbitral pode ser objeto de ação anulatória no Brasil (art. 26, II c/c. art. 32, III da Lei 9.307/1996). A sentença arbitral pode, ainda, ter sua homologação recusada se a ausência de motivação for considerada uma violação à ordem pública (de acordo com o art. 216-F do Regimento Interno do STJ). Todavia, caso a sentença tenha sido proferida em uma jurisdição na qual a fundamentação não seja obrigatória nos termos da lei de regência do procedimento arbitral, a jurisprudência nacional vem admitindo sua homologação<sup>96</sup>.

## 9. Escolha das regras aplicáveis

A possibilidade de escolha sobre as regras de direito aplicáveis para a um processo arbitral está prevista no art. 28<sup>97</sup> da Lei Modelo, e art. 2<sup>98</sup> da Lei 9.307/1996.

---

<sup>94</sup> *In verbis*: “IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, (...)”. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.)

<sup>95</sup> *In verbis*: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

<sup>96</sup> Neste sentido: STJ, AREsp 74629: “3. Não é nula sentença arbitral estrangeira por falta de fundamentação, eis que a validade formal deve obedecer a forma exigida no sistema jurídico do respectivo país”. (Aglnt no AREsp n. 74.629/ES, rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 4/12/2017).

<sup>97</sup> *In verbis*: “Art. 28º Regras aplicáveis ao mérito da disputa. (1) O Tribunal Arbitral decide a disputa de acordo com as regras de direito escolhidas pelas partes para serem aplicadas ao mérito da disputa. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado Estado será considerada, salvo indicação expressa em contrário, como se referindo diretamente à lei substantiva desse Estado e não às suas normas de conflito de leis. (2) Na falta de tal designação pelas partes, o Tribunal Arbitral aplicará a lei designada pela norma de conflito de leis que considerar aplicável. (3) O Tribunal Arbitral decidirá *ex aequo et bono* ou na qualidade de *amiable compositeur* apenas quando as partes expressamente o autorizarem. (4) Em qualquer caso, o Tribunal Arbitral decidirá de acordo com os termos do contrato e terá em conta o uso comercial aplicável à transação”. *In*: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares, p. 23. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>98</sup> *In verbis*: “Art. 2º. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

Esse é um direito de escolha aceito quase universalmente que decorre da observância do princípio da autonomia da vontade, que no direito internacional significa:

(...) a liberdade para escolher a lei aplicável ao contrato, ou seja, de localizá-lo em determinado sistema jurídico, dentro do qual terá lugar novamente – esta já de direito interno – para estabelecer o conteúdo do contrato<sup>99</sup>.

Conforme Gary B. Born, existem ao menos 4 (quatro) possíveis escolhas que as partes devem fazer ao pactuar as regras aplicáveis a uma Arbitragem Comercial Internacional, são elas:

- a) a lei substantiva que rege o mérito do contrato subjacente das partes e outras reivindicações;
- b) a lei que rege a convenção de arbitragem do contrato;
- c) a lei aplicável ao procedimento arbitral (*lex arbitri*); e
- d) as regras para solucionar eventuais conflito de leis aplicáveis<sup>100</sup>.

A escolha da lei aplicável é uma definição estratégica, que pode levar a diferentes regras aplicáveis nos diversos estágios de um procedimento arbitral. É até mesmo possível – embora não seja comum – que cada um dos itens acima elencados seja regido por uma lei nacional diferente.

Assim, havendo uma escolha expressa das partes de forma inequívoca sobre as leis a serem aplicadas para a resolução do conflito contratual, somente podem constituir óbice a eficácia dessa escolha:

- os preceitos de ordem pública e as normas cogentes dos Estados com os quais o contrato mantém relação (vide item 2 deste capítulo), limitando a incorporação das regras escolhidas às disposições supletivas ou facultativas<sup>101</sup>;

---

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”.

<sup>99</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. São Paulo: Lex Editora, 2010, p. 43.

<sup>100</sup> BORN, Gary B. **International arbitration: law and practice**. 3. ed. The Nether/New York: Wolters Kluwer, 2021. Kindle edition.

<sup>101</sup> ENGELBERG, Esther. **Contratos internacionais do comércio**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 26.

- o eventual controle pelo juiz sobre o caráter internacional do contrato;
- a relação relevante do contrato: como, por exemplo, nos casos em que as normas de um determinado país impedem a escolha contratual pelas partes da lei de outro Estado com relação ao direito aplicável a uma determinada matéria – ex. o direito do consumidor na Suíça e contratos sobre imóveis no Brasil; ou
- a ocorrência de fraude<sup>102</sup>, que pode macular a vontade das partes por induzi-las ao erro durante o exercício da escolha das regras aplicáveis.

No Brasil, admite-se a incorporação de dispositivos de lei estrangeiras ou nacionais ao contrato internacional, observando-se ainda as regras de Direito Internacional Privado, que determinam o direito aplicável ao caso concreto. Sobre o tema, Esther Engelberg esclarece que “A incorporação destes dispositivos legais figurará no contrato como cláusulas contratuais desejadas pelos contratantes”<sup>103</sup>.

## 10. Hipóteses de revisão da sentença arbitral

Tanto a Lei Modelo quanto a Lei 9.307/1996 preveem duas hipóteses de revisão da sentença arbitral:

- a) pedido de retificação para correção de erros materiais ou esclarecimento de obscuridades – art. 33 da Lei Modelo e art. 30 da Lei 9.307/1996;
- b) ação de anulação de sentença arbitral – art. 34 da Lei Modelo, e arts. 32 e 33 da Lei 9.307/1996;

Ressalte-se que nenhuma das hipóteses se trata de possibilidade de revisão (seja pelo Tribunal Arbitral, seja pela corte estatal) sobre o mérito do caso.

O pedido de esclarecimento citado no item (a) serve para sanar, ainda dentro do procedimento arbitral, possíveis erros materiais ou eventuais pontos obscuros no texto da sentença proferida pelos árbitros, de forma que a decisão (sentença arbitral)

---

<sup>102</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos Internacionais**. São Paulo: Lex Editora, 2010, p. 49.

<sup>103</sup> ENGELBERG, *op. cit.*, p. 26.

proferida seja completa e exequível pelas partes.

Já a ação anulatória, no supracitado item (b), visa desconstituir a sentença integralmente, sob a alegação de que houve uma violação na condução do procedimento, nos termos da legislação de regência. Neste caso, reconhecida uma hipótese de nulidade pela Corte Estatal (como, por exemplo, a invalidade da convenção de arbitragem, o desrespeito ao devido processo legal, a existência de impedimento ou suspeição de um árbitro, entre outros motivos), o caso deve ser novamente submetido à arbitragem.

Interessante observar que a Lei Modelo prevê no art. 34 (4) a possibilidade de, a pedido de umas das partes, o Tribunal Estatal suspender o processo de anulação durante um tempo por ele determinado a fim de dar ao Tribunal Arbitral a possibilidade de retomar o procedimento arbitral ou tomar qualquer medida para sanar e eliminar os fundamentos da ação anulatória. Essa possibilidade, que traz inegável economia processual, não existe na Lei brasileira de arbitragem.

Por fim, um outro ponto que se assemelha, mas não é igual, se refere ao prazo para interposição da ação anulatória. Enquanto o art. 34 (3) da Lei Modelo prevê o prazo de 3 (três) meses para o ingresso de uma potencial ação anulatória (contado do recebimento da comunicação da sentença ou da decisão sobre o pedido de esclarecimento/correção de obscuridade), o art. 33, § 1º da Lei 9.307/1996 dispõe que a ação anulatória deverá ser proposta no prazo de até 90 dias após o recebimento da notificação da sentença (parcial ou final) ou da decisão sobre o pedido de esclarecimentos. Logo, a contagem em meses e em dias não são coincidentes no cumprimento do prazo pelas partes.

## **11. Reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira**

Como regra, a sentença arbitral estrangeira regularmente proferida, que seja reconhecida e não sofra de vícios que a eivem de nulidade, é válida e pode ser executada em qualquer jurisdição.

Tanto a Lei Modelo (art. 36 (1<sup>104</sup>)) quanto a Lei 9.307/1996 (art. 31<sup>105</sup>) reconhecem a força executiva das sentenças arbitrais.

Como procedimento, ambas as normas - art. 35 (2) da Lei Modelo, e art. 37, I da Lei 9.307/1996 - determinam que a parte que requerer o reconhecimento da sentença ou pedir a sua execução deverá fornecer o original deste documento ou uma cópia certificada. Se a sentença for redigida em idioma diverso daquele utilizado pelo Estado no qual for executada, será necessário o fornecimento de tradução certificada nessa língua. A Lei brasileira exige ainda a apresentação da convenção de arbitragem em seu original ou de uma cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial (art. 37, II da Lei 9.307/1996).

Não obstante, caso existam vícios que contrariem a legislação interna ou ofendam a ordem pública da jurisdição onde seria executada, a sentença pode ser contestada e sua execução prejudicada.

A Lei Modelo no art. 34 (2, a, i), bem como a Lei brasileira (art. 38, I e II da Lei 9.307/1996), seguindo o disposto na Convenção de Nova Iorque, preveem que o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral podem ser recusados, caso as partes que firmaram a Convenção de Arbitragem sejam incapazes para praticar o ato ou se a convenção não for válida perante a própria legislação de regência<sup>106</sup>.

Outras hipóteses de recusa do reconhecimento ou da execução previstas igualmente previstas em ambas as normas são<sup>107</sup>:

- A parte não ter sido regularmente notificada para participar do procedimento e não ter podido exercer seu direito de defesa;
- Sentença ter por objeto disputa não abrangida pela convenção de arbitragem ou ter ultrapassado em seu conteúdo o âmbito do escopo desta convenção,

---

<sup>104</sup> *In verbis*: “(1) A sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, será reconhecida como tendo força obrigatória e, mediante solicitação por escrito dirigida ao tribunal competente, será executada, sem prejuízo das disposições do presente artigo e do art. 36”.

<sup>105</sup> *In verbis*: “Art. 31 A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

<sup>106</sup> BLACKABY, Nigel; PARTASIDES QC, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on International Arbitration – Student Version**. Sixth Edition. New York: Oxford University Press, 2015. Edição Kindle, p. 12.

<sup>107</sup> Art. 36, (1, ‘a’, ii ‘a’, ‘v’ e ‘b’, i e ii) da Lei Modelo de Arbitragem Comercial da UNCITRAL, e arts. 38 e 39 da Lei 9.307/1996.

cabendo verificar, mediante o caso concreto, a possibilidade de separar a parte excedente ou não daquilo que foi submetido à arbitragem para o julgamento da nulidade;

- Descumprimento das normas acordadas pelas partes com relação à constituição do tribunal arbitral ou da instituição do procedimento arbitral;
- A sentença arbitral não ter se tornado obrigatória para as partes ou ter sido suspensa ou anulada por um Tribunal do Estado no qual, ou segundo a lei do qual, a decisão fora proferida;
- Se o Tribunal Arbitral constatar que o objeto da disputa não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do presente Estado ou que o reconhecimento ou a execução da sentença contrariam a ordem pública do presente Estado.

Cabe esclarecer que, no Brasil, a sentença será considerada estrangeira por critério meramente geográfico, ou seja, a sentença será estrangeira se tiver sido proferida fora do território nacional (art. 34, parágrafo único, da Lei 9.307/1996). Sendo a sede da arbitragem uma cidade brasileira, a sentença será doméstica, pouco importando se a lei aplicável ao direito material do contrato em discussão é estrangeira, se os árbitros ou as partes residem em outra jurisdição ou mesmo se a instituição que administra o procedimento está sediada em outro Estado.

Neste sentido, reconhece a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NACIONALIDADE. DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO TERRITORIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. (...)

3. A determinação da internacionalidade ou não de sentença arbitral, para fins de reconhecimento, ficou ao alvedrio das legislações nacionais, conforme o disposto no art. 1º da Convenção de Nova Iorque (1958), promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto 4.311/02, razão pela qual se vislumbra no cenário internacional diferentes regulamentações jurídicas acerca do conceito de sentença arbitral estrangeira.

4. No ordenamento jurídico pátrio, elegeu-se o critério geográfico (*ius solis*) para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais, baseando-se exclusivamente no local onde a decisão for proferida (art. 34, parágrafo único, da Lei n. 9.307/96).

5. Na espécie, o fato de o requerimento para instauração do procedimento arbitral ter sido apresentado à Corte Internacional de

Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional não tem o condão de alterar a nacionalidade dessa sentença, que permanece brasileira. 6. Sendo a sentença arbitral em comento de nacionalidade brasileira, constitui, nos termos dos arts. 475-N, IV, do CPC, e 31 da Lei da Arbitragem, título executivo idôneo para embasar a ação de execução da qual o presente recurso especial se origina, razão pela qual é desnecessária a homologação por esta Corte. 7. Recurso especial provido para restabelecer a decisão proferida à e-STJ, fl. 60. (REsp n. 1.231.554/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 1/6/2011.)

Sendo estrangeira, o procedimento para o reconhecimento da sentença determinado pela Lei 9.307/1996, prevê em seu Capítulo VI que a sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo país e de acordo com seus próprios termos, condicionando sua execução unicamente a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>108</sup>. Ademais, o rito deverá seguir as regras do Código de Processo Civil (arts. 960 e ss.) e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Comparando as normas, Cláudio Finkelstein ressalta que:

Apesar de ambas reconhecerem a validade da sentença *prima facie*, a Lei Modelo, apesar de liberal e aberta, é ainda mais restrita em relação à Lei Brasileira, no sentido de que cria um sistema limitado aos aderentes e participantes, enquanto que o sistema brasileiro, talvez o mais permissivo do globo, permite o reconhecimento e a execução das decisões estrangeiras, independentemente do país em que tenham sido proferidas<sup>109</sup>.

Sobre este aspecto, a Convenção de Nova Iorque (1958, elaborada pela ONU) se faz ainda mais essencial para harmonizar o sistema jurídico global, pois assegura que as sentenças comerciais arbitrais estrangeiras sejam reconhecidas e executadas nos territórios de todos os Estados signatários (atualmente, 168 Estados, incluindo o

---

<sup>108</sup> Sobre este tema, o STJ esclareceu no julgamento do Processo SEC 6335/EX que: “I - A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente (Resolução n. 9/STJ, art. 4º). II - A atuação jurisdicional do Eg. STJ no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96). Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral. (...) VI - Constatada a presença dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira (Resolução n. 9/STJ, arts. 5º e 6º), é de se deferir o pedido”. (SEC n. 6.335/EX, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21/3/2012, DJe de 12/4/2012.)

<sup>109</sup> FINKELSTEIN, 2021, p. 46.

Brasil<sup>110</sup>), se a decisão “estiver em conformidade com os requisitos da própria convenção e da legislação interna do local pretendido”<sup>111</sup>.

Veja abaixo a tabela comparativa dos tópicos comuns entre a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional<sup>112</sup> e a Lei n. 9.307/1996:

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
Obrigatoriedade e vinculação da cláusula compromissória	<p>“Artigo 8.º Convenção de arbitragem e pedido de mérito perante um tribunal estatal</p> <p>(1) O juízo perante o qual é proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem remeterá as partes para arbitragem se uma das partes assim o solicitar, até ao momento de apresentar as suas primeiras alegações relativas ao mérito da disputa, a menos que constate que referida convenção de arbitragem é nula, inoperante ou ineficaz.</p> <p>(2) Quando tiver sido proposta, perante um juízo, uma ação referida no 1.º parágrafo do presente artigo, o procedimento arbitral pode, apesar disso, ter início ou prosseguir, e pode ser proferida uma sentença arbitral enquanto a questão estiver pendente no tribunal.”</p>	<p>“Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (...)”</p> <p>Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. (...)”</p>

<sup>110</sup> NEW YORK ARBITRATION CONVENTION. **Contracting States** - List of Contracting States. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/list+of+contracting+states>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>111</sup> O texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque, aos 10 de junho de 1958, está disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/11165/web/files/original/1/5/15466.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>112</sup> A tabela utilizou a tradução do texto original para o idioma português da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional realizada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr). In: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985**, com as alterações adotadas em 2006 (português). Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
<p>Autonomia da vontade - convenção de arbitragem</p>	<p>“Opção I</p> <p>Artigo 7.º Definição e forma do convenção de arbitragem (como adotado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)</p> <p>(1) “Convenção de arbitragem” é o acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual. Uma convenção de arbitragem pode adotar a forma de uma cláusula compromissória em um contrato ou a de um acordo autônomo.</p> <p>(2) A convenção de arbitragem deve ser feita por escrito.</p> <p>(3) A convenção de arbitragem tem forma escrita quando o seu conteúdo estiver registrado sob qualquer forma, independentemente de a convenção de arbitragem ou o contrato terem sido concluídos oralmente, por conduta ou por qualquer outro meio.</p> <p>(4) O requisito de que a convenção de arbitragem seja celebrada por escrito é preenchido por uma comunicação eletrônica se a informação contida em referida comunicação é acessível de forma a possibilitar sua utilização para referência futura; “comunicação eletrônica” significa toda e qualquer comunicação utilizada pelas partes por meio de mensagens de dados; “mensagem de dados” significa a informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo também, mas não apenas, o intercâmbio eletrônico de dados (“eletronic data interchange -EDI), o correio eletrônico, o telegrama, o telex ou a telecópia.</p> <p>(5) Ademais, uma convenção de arbitragem é escrita se estiver contida em uma troca de petições</p>	<p>“Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.</p> <p>§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.</p> <p>§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.</p> <p>§ 3º (VETADO).</p> <p>§ 4º (VETADO).”</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
	<p>entre as partes, em que uma das partes alega a existência da convenção de arbitragem e a outra não a nega.</p> <p>(6) Em um contrato, a referência a qualquer documento que contenha uma cláusula compromissória constitui uma convenção de arbitragem por escrito, desde que a referência seja feita de modo a tornar a cláusula parte integrante do contrato.”</p> <p>“Opção II</p> <p>Artigo 7.º Definição de convenção de arbitragem (como adotado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)</p> <p>“Convenção de arbitragem” é o acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual.”</p>	
Autonomia da vontade - número de árbitros	<p>“Artigo 10.º Número de árbitros</p> <p>(1) As partes podem determinar livremente o número de árbitros.</p> <p>(2) Na falta de tal determinação, os árbitros serão em número de três.”</p>	<p>§ 1º e 2º do art. 13:</p> <p>“§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.</p> <p>§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.”</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
Autonomia da vontade - regras do procedimento	<p>“Artigo 19.º. Determinação das regras de procedimento</p> <p>(1) Sem prejuízo das disposições da presente Lei, as partes podem, por comum acordo, escolher livremente o procedimento a ser seguido pelo tribunal arbitral.</p> <p>(2) Na falta de tal acordo, o tribunal arbitral pode, sem prejuízo das disposições da presente Lei, conduzir a arbitragem do modo que julgar apropriado. Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, a pertinência, a importância e a matéria de qualquer prova produzida.”</p>	<p>“Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.</p> <p>§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.</p> <p>§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.</p> <p>§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.</p> <p>§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.”</p>
Autonomia da vontade - regras aplicáveis ao mérito da disputa	<p>“Artigo 28.º. Regras aplicáveis ao mérito da disputa</p> <p>(1) O tribunal arbitral decide a disputa de acordo com as regras de direito escolhidas pelas partes para serem aplicadas ao mérito da disputa. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado Estado será considerada, salvo indicação expressa em contrário, como se referindo diretamente à lei substantiva desse Estado e não às suas normas de conflito de leis.</p> <p>(2) Na falta de tal designação pelas partes, o tribunal arbitral aplicará a lei designada pela</p>	<p>“Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.</p> <p>§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.</p> <p>§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.</p> <p>§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
	<p>norma de conflito de leis que considerar aplicável.</p> <p>(3) O tribunal arbitral decidirá ex aequo et bono ou na qualidade de amiable compositeur apenas quando as partes expressamente o autorizarem.</p> <p>(4) Em qualquer caso, o tribunal arbitral decidirá de acordo com os termos do contrato e terá em conta o uso comercial aplicável à transação.”</p>	<p>princípio da publicidade. (...)</p> <p>Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter: (...)</p> <p>IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;(…)”</p>
<p>Autonomia da vontade - eleição do local da arbitragem</p>	<p>“Artigo 20.º. Local da arbitragem</p> <p>(1) As partes podem decidir livremente sobre o local da arbitragem. Na falta de tal decisão, este local será fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.</p> <p>(2) Não obstante as disposições do parágrafo 1.º do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo acordo das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgar apropriado para a realização de consultas entre os seus membros, para a oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, ou para a inspeção de mercadorias, outros bens ou documentos.”</p>	<p>“Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: (...)</p> <p>IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.</p> <p>Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:</p> <p>I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem; (...)”</p>
<p>Indicação dos árbitros</p>	<p>Artigo 11º (2):</p> <p>“(2) As partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de nomeação do árbitro ou dos árbitros, sem prejuízo das disposições dos parágrafos 4.º e 5.º do presente artigo.”</p>	<p>§ 3º do art. 13:</p> <p>“§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.”</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
Dever de revelação	<p>Artigo 12.º Fundamentos de objeção  (1) Quando uma pessoa for indicada com vistas à sua eventual nomeação como árbitro, fará notar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o procedimento arbitral, o árbitro fará notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito. (2) Um árbitro só pode ser objetado se existirem circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes acordaram. Uma parte só pode objetar um árbitro nomeado por si, ou em cuja nomeação tiver participado, por um motivo de que tenha tido conhecimento apenas após essa nomeação.</p> <p>Artigo 13.º Procedimento de objeção  (1) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 3.º do presente artigo, as partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de objeção do árbitro. (2) Na falta de tal acordo, a parte que tiver intenção de objetar um árbitro, deverá expor por escrito os motivos da objeção ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do tribunal arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no artigo 12.º, parágrafo 2.º. Se o árbitro objetado não renunciar ou se a outra parte não aceitar a objeção, o tribunal arbitral deverá decidir sobre a objeção. (3) Se a objeção realizada segundo o procedimento acordado entre as partes ou nos termos do parágrafo 2.º do presente artigo não for bem sucedida, a parte que pretende objetar o árbitro pode, no prazo de 30 (trinta) dias, após ter-lhe sido</p>	<p>Art. 14: Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.</p> <p>§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.</p> <p>§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
	<p>comunicada a decisão que recusou a objeção, pedir a um tribunal estatal ou a outra autoridade referida no artigo 6.º que decida sobre a objeção; essa decisão será insuscetível de recurso; enquanto referido pedido estiver pendente de decisão, o tribunal arbitral, incluindo o árbitro objetado, poderá prosseguir o procedimento arbitral e proferir uma sentença arbitral.</p>	
<p>Autonomia da cláusula compromissória e Kompetenz-kompetenz</p>	<p>Art. 16 (1) - O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, incluindo qualquer objeção relativa à existência ou validade da convenção de arbitragem. Para este efeito, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo autônomo das demais cláusulas do contrato. A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica ipso jure a nulidade da cláusula compromissória.</p>	<p>Art. 8º: (...) Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.</p>
<p>Medidas cautelares ou provisórias - antes de instituída a arbitragem, concedidas por Tribunal Estatal</p>	<p>“Artigo 9.º Convenção de arbitragem e providências cautelares concedidas por um tribunal estatal O pedido de uma medida provisória feito por uma das partes a um tribunal estatal, antes ou durante o procedimento arbitral, bem como a</p>	<p>Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
	<p>concessão de tais medidas pelos tribunais estatais, não são incompatíveis com a convenção de arbitragem.”</p> <p>“Artigo 17.º-J. Medidas provisórias decretadas por tribunais estatais Um tribunal estatal terá a mesma competência para decretar uma medida provisória relativa a um procedimento arbitral, independentemente de este ocorrer ou não em local diferente deste Estado, tal como é o caso dos processos que correm nesse tribunal. O tribunal estatal deverá exercer a sua competência de acordo com os seus próprios procedimentos e tendo em conta as características específicas da arbitragem internacional.”</p>	<p>se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.</p>
<p>Medidas cautelares ou de urgência - após a instituição da arbitragem</p>	<p>Artigo 17.º Poder do tribunal arbitral de ordenar medidas provisórias (1) Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral pode ordenar medidas provisórias, a pedido de uma das partes. (2) Uma medida provisória é uma medida temporária, quer sob a forma de uma sentença arbitral ou sob qualquer outra forma, pela qual, em qualquer momento anterior à resolução definitiva da disputa, o tribunal arbitral ordena a uma das partes que: (a) Mantenha ou reponha o status quo enquanto pender a resolução da disputa; (b) Tome medidas para prevenir, ou que se abstenha de tomar medidas que possam causar dano ou prejuízo atual ou iminente ao próprio procedimento arbitral; (c) Forneça meios para salvaguardar os bens que possam ser objeto de uma sentença arbitral subsequente; ou (d) Preserve as provas que possam ser relevantes e materiais na resolução da disputa.</p> <p>Artigo 17.º-A Requisitos para a concessão de medidas provisórias (1) A parte que solicita uma medida</p>	<p>Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.</p> <p>Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
	<p>provisória com base no artigo 17.º, parágrafo 2.º, alíneas a), b) e c), deverá demonstrar ao tribunal arbitral que: (a) Caso a medida provisória não seja concedida, é provável que haja dano não adequadamente reparável por uma indenização, e que esse dano ultrapasse substancialmente aquele que a parte, contra a qual a medida é voltada, sofreria se a medida fosse ordenada; e (b) Existe uma possibilidade razoável de que a parte que solicita a medida provisória tenha sucesso quanto à substância do seu pedido. A determinação desta possibilidade não afetará a decisão do tribunal arbitral em decisões posteriores. (2) No que diz respeito a um pedido de medida provisória, ao abrigo do artigo 17.º, parágrafo 2.º, alínea d), os requisitos do parágrafo 1.º, alíneas a) e b) do presente artigo, só se aplicarão se o tribunal arbitral o considerar apropriado.</p>	
Devido processo legal	<p>Artigo 18.º. Igualdade de tratamento das partes As partes devem ser tratadas de forma igualitária e deve ser dada a cada uma delas plena possibilidade de expor seu caso.</p>	<p>§2º do art. 21: § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.</p>
Dever de motivar	<p>Art. 31º (2) A sentença será fundamentada exceto se as partes acordarem que não haverá fundamentação ou se se tratar de uma sentença proferida com base em um acordo entre as partes nos termos do artigo 30.º.</p>	<p>Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:(...) II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
<p>Hipóteses de revisão da sentença arbitral - pedidos de retificação de erros materiais ou esclarecimento de obscuridades</p>	<p>Artigo 33.º Ratificação e interpretação da sentença arbitral; sentença arbitral adicional (1) Nos trinta dias seguintes à recepção da sentença arbitral, a menos que as partes tenham acordado outro prazo: (a) Uma das partes pode, notificando a outra parte, pedir ao tribunal arbitral que retifique no texto da sentença qualquer erro de cálculo ou tipográfico ou qualquer erro denatureza similar. (b) Se as partes assim acordarem, uma delas pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que interprete um ponto ou uma passagem específica da sentença arbitral. Se o tribunal arbitral considerar o pedido justificado, fará a retificação ou interpretação nos 30 (trinta) dias seguintes à recepção do pedido. A interpretação fará parte integrante da sentença arbitral. (2) O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa, retificar qualquer erro do tipo referido na alínea a) do parágrafo 1.º do presente artigo, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sentença. (3) Salvo acordo das partes em contrário, uma das partes pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que, nos 30 (trinta) dias seguintes à recepção da sentença arbitral, profira uma sentença arbitral adicional sobre certos pontos do pedido expostos no decurso do procedimento arbitral, mas omitidos na sentença. Se julgar o pedido justificado, o tribunal arbitral preferirá a sentença adicional dentro de 60 (sessenta) dias. (4) O tribunal arbitral pode prolongar, se necessário, o prazo de que dispõe para retificar, interpretar ou completar a sentença, nos termos dos parágrafos 1.º ou 3.º do presente artigo. (5) As disposições do artigo 31.º aplicam-se à retificação ou à interpretação da sentença, ou à sentença adicional.</p>	<p>Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:</p> <p>I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;</p> <p>II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.</p> <p>Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
<p>Hipóteses de revisão da sentença arbitral - ação de anulação de sentença arbitral</p>	<p>Artigo 34.º. Pedido de anulação como recurso exclusivo contra a sentença arbitral (1) O recurso interposto contra uma sentença arbitral perante um tribunal estatal só pode revestir a forma de um pedido de anulação, nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do presente artigo. (2) A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal referido no artigo 6.º se (a) A parte que faz o pedido fizer prova de que: (i) Uma parte da convenção de arbitragem referida no artigo 7.º era incapaz; ou que a convenção de arbitragem não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da lei do presente Estado; ou (ii) A parte que requer a anulação da sentença arbitral não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do procedimento arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outrarazão; ou (iii) A sentença tem por objeto uma disputa não referida ou não abrangida pela convenção de arbitragem ou contém decisões sobre matérias que ultrapassam o âmbito da convenção, a menos que a parte da sentença que contém decisões sobre matérias não submetidas à arbitragem possa ser anulada, caso as decisões sobre matérias submetidas à arbitragem possam ser tratadas de forma separada das que o não foram; ou (iv) A constituição do tribunal arbitral ou o procedimento arbitral não estão conformes ao acordo entre as partes, a menos que referido acordo contrarie uma disposição da presente Lei que as partes não possam derogar, ou que, na falta de tal acordo, não estão conformes à presente Lei; ou (b) O tribunal estatal constatar: (i) Que o objeto da disputa</p>	<p>Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - (Revogado) VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.</p> <p>Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. § 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. § 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
	<p>não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do presente Estado; ou (ii) Que a sentença arbitral contraria a ordem pública do presente Estado. (3) O pedido de anulação não pode ser apresentado após um período de 3 (três) meses a contar da data em que a parte que faz esse pedido recebeu comunicação da sentença ou, se tiver sido feito um pedido nos termos do artigo 33.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou a decisão sobre esse pedido. (4) Quando lhe for solicitada a anulação de uma sentença arbitral, o tribunal estatal pode, se for necessário e a pedido de uma das partes, suspender o procedimento de anulação durante o período de tempo que determinar, a fim de dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o procedimento arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação.</p>	<p>prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
<p>Reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira - força executiva da sentença</p>	<p>(1) O reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, só pode ser recusado: (a) A pedido da parte contra a qual foi invocado, se essa parte fornecer ao tribunal estatal competente ao qual foi pedido o reconhecimento ou a execução, prova de que: (i) Uma parte da convenção de arbitragem referida no artigo 7.º era incapaz; ou que a convenção de arbitragem não é válida nos termos dalei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da lei do presente Estado; ou (ii) A parte, contra a qual a sentença é invocada, não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do procedimento arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão; ou (iii) A sentença tem por objeto uma disputa não referida ou não abrangida pela convenção de arbitragem ou contém decisões sobre matérias que ultrapassam o âmbito da convenção, a menos que a parte da sentença que contém decisões sobre matérias não submetidas à arbitragem possa ser anulada, caso as decisões sobre matérias submetidas à arbitragem possam ser tratadas de forma separada das que o não foram; ou (iv) A constituição do tribunal arbitral ou o procedimento arbitral não estão conformes ao acordo entre as partes, a menos que referido acordo contrarie uma disposição da presente Lei que as partes não possam derogar, ou que, na falta de tal acordo, não estão conformes à presente Lei; ou (v) A sentença arbitral não tenha ainda tornado-se obrigatória para as partes ou tenha sido anulada ou suspensa por um tribunal do país no qual, ou segundo</p>	<p>Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
	<p>a lei do qual, a sentença tenha sido proferida; ou (b) O tribunal estatal constatar: (i) Que o objeto da disputa não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do presente Estado; ou (ii) Que o reconhecimento ou a execução da sentença contrariam a ordem pública do presente Estado.</p>	
<p>Reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira – procedimento</p>	<p>Art. 35º (2) A parte que invocar a sentença ou pedir a respectiva execução deve fornecer o original da sentença ou uma cópia certificada. Se a sentença não estiver redigida em um idioma oficial do presente Estado, a parte fornecerá uma tradução devidamente certificada nessa língua.</p>	<p>Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com: I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial; II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
<p>Reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira - hipóteses de recusa do reconhecimento</p>	<p>Artigo 36.º. Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução</p> <p>(1) O reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, só pode ser recusado: (a) A pedido da parte contra a qual foi invocado, se essa parte fornecer ao tribunal estatal competente ao qual foi pedido o reconhecimento ou a execução, prova de que: (i) Uma parte da convenção de arbitragem referida no artigo 7.º era incapaz; ou que a convenção de arbitragem não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da lei do presente Estado; ou (ii) A parte, contra a qual a sentença é invocada, não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do procedimento arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão; ou (iii) A sentença tem por objeto uma disputa não referida ou não abrangida pela convenção de arbitragem ou contém decisões sobre matérias que ultrapassam o âmbito da convenção, a menos que a parte da sentença que contém decisões sobre matérias não submetidas à arbitragem possa ser anulada, caso as decisões sobre matérias submetidas à arbitragem possam ser tratadas de forma separada das que o não foram; ou (iv) A constituição do tribunal arbitral ou o procedimento arbitral não estão conformes ao acordo entre as partes, a menos que referido acordo contrarie uma disposição da presente Lei que as partes não possam derrogar, ou que, na falta de tal acordo, não estão conformes à presente Lei; ou (v) A sentença arbitral não tenha ainda tornado-se obrigatória para as partes ou tenha</p>	<p>Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que: I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa; IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem; V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei n. 9.307/1996
	<p>           sido anulada ou suspensa por um tribunal do país no qual, ou segundo a lei do qual, a sentença tenha sido proferida; ou (b) O tribunal estatal constatar : (i) Que o objeto da disputa não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do presente Estado; ou (ii) Que o reconhecimento ou a execução da sentença contrariam a ordem pública do presente Estado . (2) Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença tiver sido apresentado a um tribunal referido no parágrafo 1.º, alínea a), subalínea v. deste artigo, o tribunal estatal ao qual foi pedido o reconhecimento ou a execução pode, ser julgar apropriado, adiar a sua decisão e pode também, a requerimento da parte que pede o reconhecimento ou a execução da sentença, ordenar à outra parte que preste garantias adequadas.         </p>	

## Capítulo III - Pontos divergentes da Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional com a Lei de Arbitragem Brasileira

A utilização da Lei Modelo como fonte de direito para a elaboração das leis nacionais dos diversos países visa a harmonização do direito internacional e permite que cada Estado adapte para sua realidade, cultura e ordenamento jurídico as disposições sugeridas. Entre os pontos de divergência da Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional com a Lei 9.307/1996, nove temas podem ser destacados:

### 1. Escopo de aplicação

#### 1.1 Internacionalidade

A Lei Modelo, em seu art. 1º (1)<sup>113</sup>, estabelece que é aplicável as arbitragens internacionais, trazendo no item 3 um rol explicativo sobre quais condições auferem ao procedimento o *status* da internacionalidade:

- (3) Uma arbitragem é internacional se:
  - a) As partes em uma convenção de arbitragem tiverem, no momento da sua conclusão, as suas sedes comerciais em diferentes Estados; ou
  - b) Um dos locais a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm a sua sede;
    - (i) O local da arbitragem, se determinado na, ou de acordo com, convenção de arbitragem;
    - (ii) Qualquer local onde deva ser cumprida uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o local com o qual o objeto da disputa tenha vínculos mais estreitos; ou
  - c) As partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção de arbitragem envolve mais de um país<sup>114</sup>.

Já a lei brasileira não distingue seu âmbito de aplicação pelos mesmos critérios,

---

<sup>113</sup> *In verbis*: “Art. 1º Âmbito de Aplicação. (1) A presente Lei aplica-se à Arbitragem Comercial Internacional sujeita a qualquer acordo que se encontre em vigor entre este Estado e qualquer outro Estado ou Estados”. COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares, p. 9. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>114</sup> *Ibid.*

tendo em vista que não diferencia arbitragens internacionais e domésticas<sup>115</sup>.

A doutrina diferencia os modelos das legislações dos Estados em monista ou dualista, considerando o formato escolhido para disciplinar arbitragens domésticas e arbitragens internacionais.

O sistema dualista é aquele adotado por Estados que estabelecem regimes jurídicos diferentes para o tratamento de arbitragens domésticas e arbitragens internacionais. Neste modelo, a disciplina sobre os procedimentos arbitrais é usualmente apresentada em duas leis apartadas: uma voltada à arbitragem doméstica e outra à regência das arbitragens internacionais. Normalmente a lei aplicável aos casos internacionais tende a ser mais flexível do que a aplicável aos casos domésticos, de forma a permitir que estes Estados sejam atrativos e estejam aptos a se tornarem sedes de procedimentos internacionais.<sup>116</sup>

Já o sistema monista é o modelo no qual os Estados disciplinam em uma única lei as regras aplicáveis às arbitragens, tanto nacionais, quanto internacionais.<sup>117</sup>

A escolha do legislador pátrio foi de um modelo monista atípico e uniforme, pois não apenas a Lei 9.307/1996 deixou de distinguir o tratamento dispensado aos procedimentos nacionais e internacionais, mas também os equiparou<sup>118</sup>. Este modelo tem permitido aplicar aos casos nacionais a prerrogativa de maior liberdade e flexibilidade de que normalmente se beneficiam os casos internacionais.

Ressalte-se que saber identificar se uma arbitragem é internacional ou doméstica é um elemento vital para o bom andamento do procedimento e para a exigibilidade do cumprimento das obrigações. Isso se reflete especialmente nos casos que eventualmente demandam o apoio jurisdicional ao procedimento arbitral (como para os pedidos de concessão de cautelares pré-arbitrais ou para o reconhecimento

---

<sup>115</sup> Isso não significa que “elementos internacionais” do caso concreto não sejam relevantes para a lei brasileira, que determina que sentenças estrangeiras devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça para serem consideradas válidas e exequíveis no Brasil, conforme se abordou no item 11 do Capítulo II. Ou seja, o tratamento da arbitragem internacional e da arbitragem nacional é o mesmo, mas o tratamento da sentença nacional e da sentença estrangeira é distinto.

<sup>116</sup> FINKELSTEIN, Claudio. **Arbitragem Internacional**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Internacional, Edição 1, Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/486/edicao-1/arbitragem-internacional> Acesso em 20 jan 2023.

<sup>117</sup> Idem.

<sup>118</sup> Idem.

e execução da sentença arbitral).

Há Estados, como a França e Portugal<sup>119</sup>, que utilizam critérios objetivos para o atributo da internacionalidade, entendendo que a arbitragem é internacional sempre que estiverem em jogo interesses do comércio internacional<sup>120</sup>. Manuel Pereira Barrocas esclarece que o critério preponderante para a internacionalidade de um litígio de acordo com a Lei portuguesa é o econômico, mas que na dúvida sobre o caráter internacional dos interesses em jogo devem valer predominantemente:

(...) os elementos de conexão próprios do direito internacional privado na situação concreta. Será da conjugação combinada de todos os elementos que se deve concluir pelo caráter internacional ou não do litígio e assim da arbitragem. Os interesses do comércio internacional só ganham compreensão quando se expressam em transações claramente transfronteiriças, com impacto no comércio internacional<sup>121</sup>.

Já em Estados como a Suíça, adota-se o critério subjetivo, condicionando a internacionalidade ao fato de as Partes terem seus domicílios ou sedes em países distintos e a sede do Tribunal Arbitral estar na Suíça<sup>122</sup>.

Por fim, Estados como a Espanha adotam um critério misto, condicionando a internacionalidade tanto a fatores subjetivos (como o local do domicílio das partes em diferentes Estados), quanto objetivos (local do cumprimento das obrigações e o interesse do comércio internacional)<sup>123</sup>.

Considera-se que a Lei Modelo adotou um sistema misto, pois, para definir a internacionalidade da arbitragem, se utiliza tanto de elementos que remetem a critérios subjetivos (como o endereço da sede comercial dos participantes estar situado em jurisdições distintas), como critérios objetivos (local da sede da arbitragem

---

<sup>119</sup> Vide art. 1504, do Code de Procédure Civile francês. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006117271/#LEGISCTA000023450640](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006117271/#LEGISCTA000023450640). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>120</sup> Vide art. 49º, item 1, da Lei 63/2011 (Lei da Arbitragem Voluntária – Portugal). Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1579&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>121</sup> BARROCAS, Manuel Pereira. **Manual de Arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 566.

<sup>122</sup> Vide art. 176, item 1 da Lei de Direito Internacional Privado da Suíça (Swiss Private International Law Act of 18 December 1987). Disponível em: [http://www.swissarbitration.org/wp-content/uploads/2021/05/20210129-Chapter-12-PILA\\_Translation\\_English.pdf](http://www.swissarbitration.org/wp-content/uploads/2021/05/20210129-Chapter-12-PILA_Translation_English.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>123</sup> Vide art. 3, item 1 da Ley 60/2003, de 23 de diciembre, de Arbitraje. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2003/BOE-A-2003-23646-consolidado.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022.

ou o local da execução das obrigações), de acordo com o item 3 de seu Artigo 1<sup>o</sup>124. Os critérios estabelecidos pela Lei Modelo são amplamente aceitos pela comunidade arbitral global para os fins de reconhecimento de uma arbitragem internacional<sup>125</sup>.

## 1.2 Natureza do conflito

A Lei Modelo delimita sua aplicação à arbitragem “comercial” (art. 1<sup>o</sup> (1) ). Essa escolha reflete o intuito de abranger os mais diversos conceitos atribuídos por cada país, sem limitar o escopo da arbitragem ao entendimento do direito interno sobre a definição de “comercial” dos Estados-partes ou sobre a natureza jurídica das partes, segundo suas legislações domésticas<sup>126</sup>. Para auxiliar os intérpretes, foi adicionada à Lei Modelo uma nota de rodapé que trouxe um rol exemplificativo, não exaustivo, sobre questões comerciais que podem ser submetidas à arbitragem<sup>127</sup>.

---

<sup>124</sup> *In verbis*: “(3) Uma arbitragem é internacional se: a) As partes em uma convenção de arbitragem tiverem, no momento da sua conclusão, as suas sedes comerciais em diferentes Estados; ou b) Um dos locais a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm a sua sede; (i) O local da arbitragem, se determinado na, ou de acordo com, convenção de arbitragem; (ii) Qualquer local onde deva ser cumprida uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o local com o qual o objeto da disputa tenha vínculos mais estreitos; ou c) As partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção de arbitragem envolve mais de um país. (4) Para os fins do parágrafo 3<sup>o</sup>. do presente artigo: (a) Se uma das partes tiver mais de uma sede, deve ser considerada a que tiver vínculos mais estreitos com a convenção de arbitragem; (b) Se uma das partes não tiver sede, a sua residência habitual deve ser considerada.” COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares, p. 9. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>125</sup> FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 98.

<sup>126</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. Lei modelo de arbitragem da UNCITRAL e a lei brasileira de arbitragem – Uma análise comparativa. *In*: **Arbitragem e Direito: estudos pós-graduados**. Cláudio Finkelstein (org.). 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 30.

<sup>127</sup> *In verbis*: “O termo ‘comercial’ deve ser compreendido no seu sentido lato, de forma a abranger as questões decorrentes de qualquer relação de natureza comercial, contratual ou não contratual. As relações comerciais incluem, mas não se encontram restritas às seguintes transações: qualquer fornecimento de bens ou serviços; acordos de distribuição; representação ou agência comercial; *factoring*; *leasing*; construção civil; consultoria; engenharia; licenças; investimento; financiamento; operações financeiras; seguros; acordo de exploração ou de concessão; coempreendimento, e outras formas de cooperação industrial ou comercial; transporte de bens ou de passageiros por ar, mar, ferrovia ou por estrada”. *In*: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares, p. 9. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

As questões de direito que podem ou não serem analisadas em uma arbitragem são definidas pela arbitrabilidade objetiva. Cabe aos Estados, no exercício de sua soberania interna, definir quais matérias podem ser examinadas em um procedimento arbitral e quais matérias devem ser reservadas à jurisdição Estatal. Entre as matérias que não podem ser arbitradas, pois estão excluídas do escopo “comercial” expresso na Lei Modelo, estão as matérias trabalhistas e consumeristas<sup>128</sup>.

No Brasil, atendidos alguns requisitos, ambas as matérias podem ser arbitradas, desde que os conflitos versem sobre direito patrimoniais disponíveis (art.1º, *caput* da Lei 9.307/1996).

A Lei 13.647/2017 inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o art. 507-A<sup>129</sup>, vinculando a inserção da cláusula compromissória ao critério econômico de que o salário do trabalhador seja duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que ele tenha a iniciativa de solicitar sua inclusão ou com ela concorde expressamente<sup>130</sup>.

Já no que tange ao âmbito do consumidor, embora o uso da arbitragem não seja vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (vide art. 6º, VII, da Lei 8.078/1990<sup>131</sup>) como meio de solução de conflitos<sup>132</sup>, existe na comunidade jurídica discussão sobre a validade de seu consentimento, especialmente em razão do uso frequente de contratos de adesão<sup>133</sup>, sem a existência de uma negociação que confira às partes paridade em sua negociação, de tal sorte que a questão do consentimento

---

<sup>128</sup> UNITED NATIONS. **Analytical commentary on draft text of a model law on international commercial arbitration**. Report of the Secretary General. Vienna: UN, 25 Mar. 1985, parágrafo 18. p. 21. Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/85728/files/A\\_CN.9\\_264-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/85728/files/A_CN.9_264-EN.pdf). Acesso em: 27 mar. 2022.

<sup>129</sup> *In verbis*: “Art. 507-A Nos contratos individuais de trabalho, cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996”. *In*: **Lei 13.467/2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm) Acesso em: 27 mar. 2022.

<sup>130</sup> MUNIZ, Joaquim de Paiva. Arbitragem no direito do trabalho. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 56/2018, jan.-mar. 2018, pp. 179-187.

<sup>131</sup> *In verbis*: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; (...)”. *In*: **Lei 8.078/1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

<sup>132</sup> CAHALI, Francisco José; TEODORO, Viviane Rosolia. A resolução de litígios on-line da União Europeia em contraste com a arbitragem nos contratos de consumo no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 131, 2020, set-out. 2020, pp. 385-415.

<sup>133</sup> FINKELSTEIN, 2021, p. 33.

poderia ser prejudicada.

Por isso, para que sejam arbitráveis no Brasil, os contratos firmados com consumidores devem contar com anuência expressa e específica sobre a cláusula compromissória, atendendo às exigências do § 2º do art. 4º da Lei 9.307/1996<sup>134</sup>.

## 2. Arbitrabilidade subjetiva da Administração Pública

Embora a Lei Modelo não preveja expressamente que a Administração Pública possa ser parte de um procedimento arbitral administrado de acordo com suas regras, não houve a intenção na redação texto em restringir seu uso aos comerciantes privados<sup>135</sup>, em razão de seu escopo de aplicação estar voltado às demandas do comércio internacional.

Já a Lei brasileira, após alterações pela Lei 13.129/2015, passou a prever expressamente no § 1º, do art. 1º, que a Administração Pública pode utilizar a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis<sup>136</sup>,

---

<sup>134</sup> *In verbis*: “§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”. *In*: **Lei 9.307/1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

<sup>135</sup> Neste sentido, explicita a nota explicativa do documento *Analytical commentary on draft text of a model law on international commercial arbitration. Report of the Secretary-General. A/CN.9/264*. Viena, 25 Mar, 1985. p. 5., *in verbis*: “O termo ‘comercial’ deve ter uma interpretação ampla de modo a abranger questões decorrentes de todas as relações de natureza comercial. As relações de natureza comercial incluem, mas não se limitam às seguintes transações: qualquer transação comercial de fornecimento ou troca de mercadorias; acordo de distribuição; representação comercial ou agência; faturação; locação; construção de obras; consultando; engenharia; licenciamento; investimento; financiamento; bancário; seguro; contrato ou concessão de exploração; *joint venture*, e outras formas de cooperação industrial ou empresarial; transporte de mercadorias ou passageiros por via aérea, marítima, ferroviária ou rodoviária”. (tradução nossa)

<sup>136</sup> OLIVEIRA, Gustavo Justino de, ESTEFAM, Felipe Faiwichow. **Curso prático de arbitragem e administração pública**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 21.

condição que já era reconhecida pela doutrina<sup>137</sup> e pela jurisprudência<sup>138</sup> – tendo em vista que a Administração Pública é uma pessoa capaz de contratar e, quando pratica atos de natureza privada, pode pactuar a convenção de arbitragem.

Ademais, para auxiliar na interpretação da Lei 9.307/1996, o Enunciado n. 13 do Conselho da Justiça Federal (CJF)<sup>139</sup> esclareceu que, dentre outros litígios, o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cláusulas financeiras e econômicas, podem ser objeto de arbitragem relacionada à Administração Pública.

Portanto, não há dúvidas que a Administração Pública brasileira atende os requisitos da arbitrabilidade subjetiva (*ratione personae*) e da arbitrabilidade objetiva (em razão da matéria), e pode utilizar a arbitragem internacional nos termos da Lei.

### 3. Conceito de convenção de arbitragem

A Lei Modelo, em qualquer uma das opções de redação do art. 7º, não distingue formas de convenção de arbitragem. A reforma do texto em 2006, ao ofertar dois possíveis textos para este artigo, buscava trazer opções aos Estados para que eles definam os requisitos formais da convenção de arbitragem em suas normas

---

<sup>137</sup> Neste sentido, em edição anterior à alteração da Lei 9.307/1966 pela Lei 13.129/2015, Carlos Alberto Carmona, citando o artigo “Do Estado a arbitragem privada”, de José Carlos Magalhães, já esclarecia que: “(...) quando o Estado pratica atos de gestão, desveste-se da supremacia que caracteriza sua atividade típica (exercício de autoridade, onde a administração pratica atos impondo aos administrados seu obrigatório atendimento), igualando-se aos particulares: os atos, portanto, tornam-se vinculantes, geram direitos subjetivos e permanecem imodificáveis pela administração, salvo quando precários por sua própria natureza”. In: CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 45-46 *apud* MAGALHÃES, José Carlos; BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1986, pp. 69-84. esp. 82-84.

<sup>138</sup> A título de exemplo, em 25/10/2005, no julgamento do REsp 612.439/RS, relatado pelo Min. João Otávio de Noronha, foi reconhecida a validade do contrato firmado por uma sociedade de economia mista exploradora da atividade econômica de produção de bens e serviços que estipulou cláusula compromissória para dirimir os eventuais conflitos decorrentes daquele ajuste. Nesta decisão, um dos fundamentos foi a distinção entre os interesses públicos primários (decorrentes do poder de império da Administração Pública) e os secundários (patrimoniais e financeiros). Restou reconhecido nestes últimos sua natureza privada, sendo, portanto, transacionáveis e passíveis da jurisdição arbitral.

<sup>139</sup> *In verbis*: “Podem ser objeto de arbitragem relacionada à Administração Pública, dentre outros, litígios relativos: I - ao inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes; II - à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cláusulas financeiras e econômicas”. Enunciado n. 13, aprovado durante a I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, ocorrida em 22 e 23 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/886>. Acesso em: 02 abr. 2022.

domésticas, escolhendo conforme sua conveniência e características culturais, com o objetivo de que ela se adeque às atuais práticas internacionais.

A primeira opção, adotada pela Comissão na 39ª Sessão, em 2006, trata de forma mais abrangente e com mais detalhamento os requisitos de validade da convenção de arbitragem, estabelecendo seu conceito, exigência de forma escrita, admitindo que seja feita, inclusive, por meio de comunicação eletrônica.

A segunda opção veio para atender à solicitação de Estados que não reconheciam como condição de validade de um contrato a exigência de forma escrita. Assim, para essas jurisdições, diante do reconhecimento do princípio da liberdade de forma contratual, seria contraditório e ultrapassado exigir que a convenção de arbitragem fosse necessariamente escrita. Por essa razão, a redação da opção II deixou propositalmente de prever os requisitos de validade da convenção de arbitragem, apresentando um texto normativo mais aberto e que não inviabilizasse mudanças de interpretação e aplicação no futuro.

Por fim, embora não se trate propriamente de uma alteração, vale destacar que, ao elaborar a Resolução 61/33, de 2006, o *Working Group II* ressaltou a importância a adoção do artigo II, § 2º, e do artigo VII, § 1º, da Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, feita em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958, para a interpretação da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional. A interpretação do art. 7º com as alterações de 2006, seja em sua primeira ou segunda opção de texto, harmoniza-se perfeitamente ao que fora estabelecido na Convenção de Nova Iorque.

Já a Lei 9.307/1996 separa a convenção de arbitragem em dois tipos: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral<sup>140</sup>. A diferença está no marco temporal no qual as partes resolvem firmar a convenção de arbitragem: se antes do surgimento do conflito, o instrumento no qual o pacto pela arbitragem é inserido chama-se cláusula compromissória<sup>141</sup>, e está inserida em um contrato. Se depois do surgimento do conflito, o instrumento de convenção de arbitragem firmado pelas

---

<sup>140</sup> Neste sentido, dispõe o art. 3º da Lei 9.307/1996: “Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

<sup>141</sup> Dispõe o *caput* do art. 4º da Lei 9.307/1996: “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

partes chama-se compromisso arbitral<sup>142</sup>.

Como ponto em comum, tanto a Lei Modelo (em seu art. 7º, opção I (1), item 2<sup>143</sup>), quanto a Lei brasileira (arts. 4º, § 1º<sup>144</sup>, e art. 9º, §§ 1º e 2º<sup>145</sup>) exigem que a convenção de arbitragem seja escrita.

Para a Lei Modelo, a forma escrita é bastante flexível, valendo o registro de seu conteúdo sob qualquer forma, incluindo comunicações eletrônicas<sup>146</sup>. Já a Lei brasileira não trouxe requisitos ou definições para o que se considera a forma escrita da convenção de arbitragem, deixando para a jurisprudência e para a doutrina a delimitação de sua abrangência<sup>147</sup>.

#### 4. Relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário

O acesso à tutela jurisdicional pode ser obtido por meio de diversos instrumentos: no processo contencioso, pela justiça Estatal ou Arbitral e na justiça consensual com a construção da solução do conflito pelas próprias partes.<sup>148</sup> De

---

<sup>142</sup> Dispõe o *caput* do art. 9º da Lei 9.307/1996: “Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

<sup>143</sup> *In verbis*: “(2) A convenção de arbitragem deve ser feita por escrito”. *In*: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>144</sup> *In verbis*: “§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira”.

<sup>145</sup> *In verbis*: “§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda. § 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público”.

<sup>146</sup> Vide itens 3 e 4 do art. 7º, opção 1: “(3) A convenção de arbitragem tem forma escrita quando o seu conteúdo estiver registrado sob qualquer forma, independentemente de a convenção de arbitragem ou o contrato terem sido concluídos oralmente, por conduta ou por qualquer outro meio. (4) O requisito de que a convenção de arbitragem seja celebrada por escrito é preenchido por uma comunicação eletrônica se a informação contida em referida comunicação é acessível de forma a possibilitar sua utilização para referência futura; ‘comunicação eletrônica’ significa toda e qualquer comunicação utilizada pelas partes por meio de mensagens de dados; ‘mensagem de dados’ significa a informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo também, mas não apenas, o intercâmbio eletrônico de dados (*eletronic data interchange - EDI*), o correio eletrônico, o telegrama, o telex ou a telecópia”. *In*: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr), *op. cit.*

<sup>147</sup> FINKELSTEIN, 2021, p. 37.

<sup>148</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 17.

acordo com Ada Pellegrini Grinover:

O efetivo acesso à justiça é aquele que gera acesso à ordem jurídica justa, por intermédio de uma tutela adequada que solucione os conflitos e leve a pacificação social. Isso vai além do acesso ao Judiciário, não podendo o tema ser estudado nos acanhados limites de acesso aos órgãos judiciários existentes no país.<sup>149</sup>

Assim o procedimento arbitral e o procedimento judicial são meios que podem ser utilizados pelas partes para a obtenção da tutela jurisdicional. Como meios independentes, não existe entre eles relação de hierarquia, mas sim de coordenação, pois enquanto o Judiciário – como parte do Estado – é o juízo natural para a resolução de qualquer controvérsia, a arbitragem só poderá ser utilizada se as partes expressamente manifestarem sua vontade por meio da celebração de uma convenção de arbitragem, pela qual afastarão a jurisdição do Estado para decidir sobre as matérias por elas determinadas<sup>150</sup>. Cabe, portanto, às partes escolherem considerando as características do caso concreto, qual o meio mais adequado a resolução de seus conflitos.

No entanto, o êxito do procedimento arbitral com frequência depende da cooperação com o Poder Judiciário. Isso se deve ao fato de que o árbitro não possui poder coercitivo, ou seja, o tribunal arbitral não pode compelir as partes a agirem de acordo com suas determinações. Logo, caso haja partes recalcitrantes ou até mesmo testemunhas que se furtem a participar de uma oitiva, o tribunal arbitral precisará do apoio do juiz togado para fazer cumprir sua decisão.

Por essa razão, o entendimento sobre o desenvolvimento do relacionamento entre o instituto da arbitragem e o Poder Judiciário é essencial para a devida aplicação do texto da Lei Modelo e da Lei n. 9.307/1996.

---

<sup>149</sup> Idem, p. 75.

<sup>150</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. A Carta Arbitral na nova alteração à Lei de Arbitragem e no Novo Código de Processo Civil. In: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; MUNIZ, Joaquim de Paiva; RANZOLIN, Ricardo (Coord.). **20 Anos da Lei Brasileira de Arbitragem**. Brasília: CFOAB, 2015. p. 104.

#### 4.1 O status do árbitro e a obrigatoriedade de sua decisão

A Lei 9.307/1996 equipara o árbitro a um juiz de fato e de direito (art. 18). Por ter recebido esta competência do ordenamento jurídico brasileiro, a sentença proferida pelo árbitro é irrecorrível, não está sujeita à homologação pelo Poder Judiciário, pois constitui um título executivo judicial. Cabe ao árbitro a função de autoridade procedimental, com a missão de valorar os fatos apresentados de acordo com sua livre convicção motivada. Esta opção do legislador tornou a arbitragem brasileira mais segura e atrativa para receber investimentos nacionais ou estrangeiros<sup>151</sup>.

Por sua vez, a Lei Modelo não equipara o árbitro ao juiz de direito, mas dispõe que a sentença proferida em arbitragem encerra o litígio em caráter definitivo, sem direito a recurso, e possui força obrigatória, independentemente da jurisdição na qual será executada<sup>152</sup>.

Não obstante, vale ressaltar que nem a Lei Modelo, nem a Lei brasileira, conferem às decisões emanadas das arbitragens poder coercitivo. Apenas o Poder Judiciário, no *munus* de sua função jurisdicional e no exercício do poder de Império, pode “fazer valer o ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez que o seu cumprimento não se dê sem resistência”<sup>153</sup>.

#### 4.2 Cooperação para medidas cautelares ou urgentes

O supracitado art. 17-J da Lei Modelo, bem como seu art. 9º, trazem hipóteses de cooperação do Poder Judiciário para a arbitragem, especialmente no que se refere a concessão de providências cautelares – tanto no período anterior à instauração do procedimento arbitral ou durante seu processamento - medidas preparatórias ou assecuratórias ou para assegurar o cumprimento de medida provisória, com força vinculante, proferida no procedimento arbitral.

Embora a Lei brasileira também preveja a concessão de medidas cautelares

---

<sup>151</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 263.

<sup>152</sup> FINKELSTEIN, 2021, p. 38.

<sup>153</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 389.

ou de urgência pelo Judiciário, ela limita sua utilização ao período anterior à instauração do procedimento impondo a parte a obrigação de iniciar a arbitragem em 30 dias, sob pena de que a decisão perca sua eficácia (art. 22-A). Após o início da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá manter, modificar ou revogar a decisão proferida pelo Poder Judiciário (caput do art. 22-B) e se novas medidas cautelares ou de urgência forem necessárias durante o trâmite do procedimento, caberá tão somente ao Tribunal Arbitral apreciá-las (parágrafo único do art. 22-B), ou seja, o Poder Judiciário não tem competência para apreciar tais pedidos depois da instauração do procedimento.

#### 4.3 Cooperação para a obtenção de provas

A Lei Modelo prevê em seu art. 27<sup>154</sup> que o Tribunal Estatal do local onde é processada a arbitragem pode prestar apoio na obtenção de provas, caso seja instado pelo Tribunal Arbitral ou por uma das partes com a aprovação deste.

A redação restritiva do dispositivo, ao dizer “o tribunal competente do presente Estado” cria dúvidas quanto à possibilidade de pedido de auxílio para cortes estrangeiras, havendo precedentes internacionais que consideraram que o apoio a procedimentos arbitrais em trâmite em outra nação estaria fora do seu âmbito de competência<sup>155</sup>. Também existem dúvidas se seria possível contar com a cooperação judicial para a obtenção de provas antes da instauração do procedimento arbitral<sup>156</sup>,

---

<sup>154</sup> *In verbis*: Artigo 27º Auxílio de um tribunal estatal na obtenção de provas. O Tribunal Arbitral, ou uma das partes com a aprovação do Tribunal Arbitral, pode solicitar auxílio na obtenção de provas a um tribunal competente do presente Estado. O tribunal estatal pode responder à solicitação nos limites de suas competências e de acordo com as suas próprias regras relativas à obtenção de provas. *In*: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares, pp. 22-23. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>155</sup> LOPES, Christian Sahb Batista; BERVALDO, Leonardo de Faria. Condução do procedimento arbitral na Lei Modelo da Uncitral sobre arbitragem internacional. *In*: GREBLER, Eduardo; LOPES, Christian Sahb Batista; POLIDO; Fabricio Bertini Pasquot (org.). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional – estudos e perspectivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 140.

<sup>156</sup> *Ibid*, p. 140.

pois esta seria uma questão ainda não pacificada pela prática internacional<sup>157</sup>.

A lei brasileira, no §2º do art. 22, prevê o apoio do Poder Judiciário para determinar a condução de testemunhas renitentes para a oitiva no procedimento arbitral<sup>158</sup>, mas outras medidas de apoio podem ser solicitadas, conforme se explicará no item 6 deste capítulo.

#### 4.4 Outras possibilidades de cooperação pela lei brasileira

A Lei 9.307/1996, se constatada a existência de lacunas no contrato ou no regulamento institucional, traz seu bojo normativo diversas outras possibilidades de cooperação do Poder Judiciário para o bom andamento das arbitragens, tais como:

- (i) o arbitramento de honorários de árbitros nos casos em que não se fixou no compromisso arbitral<sup>159</sup>;
- (ii) a nomeação do árbitro-presidente, quando os coárbitros de um painel não chegarem a um acordo<sup>160</sup>; e
- (iii) o procedimento do art. 7º<sup>161</sup>, para sanar defeitos advindos de cláusulas

---

<sup>157</sup> CLOUT case n. 77. High Court of Hong Kong. Vibroflotation A.G. v. Express Builders Co. Ltd. 1994 N. MP 1230. Data da decisão: 15/8/1994. Disponível em: <http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&JN=V9427011>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>158</sup> Vide § 2º do art. 22 da Lei 9.307/1996, *in verbis*: “§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o Tribunal Arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do Tribunal Arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem”.

<sup>159</sup> Vide Parágrafo único do art. 11 da Lei 9.307/1996, *in verbis*: “Parágrafo Único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença”.

<sup>160</sup> Vide § 2º do art. 13 da Lei 9.307/1996, *in verbis*: “§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei”.

<sup>161</sup> *In verbis*: “Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim. § 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória. § 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral. § 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso,

vazias e possibilitar a instauração da arbitragem, valendo como compromisso arbitral a sentença favorável ao requerente.

#### *4.5 Instrumento de comunicação: Carta Arbitral*

A Lei Modelo ao tratar da cooperação dos tribunais estatais ao procedimento arbitral não dispõe sobre a forma de comunicação que deve ser utilizada para que referidas solicitações sejam realizadas. Ao tratar de reconhecimento e execução de medidas provisórias o artigo 17º-H (1) diz que a medida provisória é “exequível mediante requerimento dirigido ao tribunal estatal competente, independentemente do país em que foi emitida (...)”, atribuindo o item 2 do mesmo dispositivo o dever da parte que solicitou ou obteve o reconhecimento ou execução da medida provisória o dever de informar o tribunal estatal sobre sua possível extinção, suspensão ou alteração. Assim, o texto da Lei Modelo delega à parte que se beneficiou da medida provisória a incumbência de comunicar-se com o tribunal estatal, mas não especifica se este requerimento poderia ser realizado pelo próprio tribunal arbitral e quais seriam seus requisitos.

Tendo em vista seu caráter internacional e sua vocação de servir a toda comunidade internacional, a ausência do estabelecimento de uma forma fechada de comunicação dos tribunais arbitrais com os tribunais estatais pela Lei Modelo faz sentido, pois deverá ser observada a legislação do país no qual a jurisdição estatal está localizada.

Já o ordenamento jurídico brasileiro traz um instrumento próprio de comunicação e cooperação entre o Tribunal Arbitral e o Poder Judiciário: a carta arbitral. Disciplinada pelo art. 22-C<sup>162</sup>, da Lei 9.307/1996 – incluído pela Lei n.

---

decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei. § 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio. § 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito. § 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único. § 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.”

<sup>162</sup> *In verbis*: “Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de

13.129/2015 – e pelo art. 237, IV<sup>163</sup> do CPC, a carta arbitral é um mecanismo de cooperação institucional, pelo qual o Tribunal Arbitral solicita à jurisdição estatal a prática ou determinação de cumprimento, no âmbito de sua competência territorial, do ato objeto do pedido, para que seja possível e efetivo o regular prosseguimento da arbitragem, incluindo eventuais pedidos que importem efetivação de tutela provisória<sup>164</sup>.

Conforme relata José Francisco Cahali, o novo instrumento de comunicação entre o Tribunal Arbitral e o Poder Judiciário foi uma iniciativa conjunta do Grupo de Pesquisa em Arbitragem – GPA, criado no programa de pós-graduação da PUC-SP, com a Comissão de Arbitragem e a Procuradoria-Geral da OAB-RJ, que apresentou uma proposta de aperfeiçoamento ao Projeto de novo Código de Processo Civil (atual CPC/2015). A criação da carta arbitral formalizou o modo de comunicação e facilitou o entrosamento entre as jurisdições, agregando efetividade almejada na tutela dos interesses das partes. O mecanismo ajudou a reduzir os entraves burocráticos que frequentemente aconteciam nos setores de distribuição dos tribunais estaduais, os quais se recusavam a receber as comunicações dos Tribunais Arbitrais porque este tipo de documento não estava previsto nos sistemas.<sup>165</sup>

A título de exemplo, algumas das solicitações realizadas por meio de cartas arbitrais são: pedidos de arresto, reintegração de posse, suspensão de procedimento de execução, suspensão de ordem de levantamento e expedição de guia de levantamento de valores depositados em juízo e apoio para a oitiva de testemunha renitente.

O Código de Processo Civil, no inciso IV do art. 189, determina que nos casos em que arbitragem é confidencial, deve ser atribuído o segredo de justiça à prática dos atos processuais de apoio ao instituto, inclusive ao cumprimento da carta arbitral, desde que a confidencialidade do procedimento arbitral seja devidamente

---

ato solicitado pelo árbitro. Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”

<sup>163</sup> *In verbis*: Art. 237. Será expedida carta: (...) IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.”

<sup>164</sup> NASCIMBENI, Asdrubal Franco; FINKELSTEIN, Cláudio. Carta arbitral: possíveis situações de não cooperação do juízo estatal. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 54/2017, jul.-set. 2017, pp. 125-150.

<sup>165</sup> CAHALI, 2020.

comprovada em juízo.

Quanto a sua forma, de acordo com o § 3º do art. 260 do CPC, a carta arbitral deve, no que couber, atender aos requisitos aplicáveis as cartas de ordem, precatória e rogatória (elencados nos incisos I a IV do *caput* do mesmo artigo<sup>166</sup>).

A Resolução n. 421/2021 do Conselho Nacional de Justiça<sup>167</sup> – que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem e dá outras providências - esclareceu os requisitos em seu artigo 3º:

Art. 3º A carta arbitral seguirá o regime previsto no artigo 22-C da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e no artigo 260, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 1º Constituem requisitos da carta arbitral:

I – identificação do(a) árbitro(a) ou órgão arbitral solicitante do cumprimento da decisão e do juízo do Poder Judiciário competente;

II – indicação do ato processual a ser praticado;

III – assinatura do(a) árbitro(a);

IV – número do procedimento arbitral e identificação do órgão arbitral, nos casos de arbitragem institucional; e

V – qualificação das partes.

§ 2º Os pedidos de cooperação judiciária formulados pelos(as) árbitros(as) ou órgãos arbitrais deverão ser acompanhados de cópia da convenção arbitral, de prova da instituição do tribunal arbitral ou da nomeação do(a) árbitro(a) e de sua aceitação da função, do inteiro teor da petição, da respectiva decisão arbitral cujo cumprimento é solicitado, das procurações outorgadas aos(às) advogados(as) das partes e de documento que ateste a confidencialidade do procedimento, quando cabível.

No entanto, se a solicitação de apoio a arbitragem for proveniente de um tribunal arbitral internacionalmente constituído, com sede estrangeira, há divergência sobre qual seria o instrumento correto para o encaminhamento desta solicitação ao Poder Judiciário brasileiro, se por carta arbitral ou via carta rogatória.

Com relação a sede da arbitragem, o Enunciado 24 do Fórum Permanente de Processualistas Civis tentou trazer luz a essa questão ao dispor que:

(art. 237, IV) Independentemente da sede da arbitragem ou dos locais em que se realizem os atos a ela inerentes, a carta arbitral poderá ser

---

<sup>166</sup> *In verbis*: “Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz.”

<sup>167</sup> Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 421/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4150> Acesso em 10 dez 2022.

processada diretamente pelo órgão do Poder Judiciário do foro onde se dará a efetivação da medida ou decisão, ressalvadas as hipóteses de cláusulas de eleição de foro subsidiário. (Grupo: Arbitragem; redação revista no III FPPC- RIO21 e no V FPPC-Vitória)<sup>168</sup>

No que tange ao órgão do Poder Judiciário competente para o processamento da carta arbitral, o enunciado n. 3 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, dispôs de forma similar: “3. A carta arbitral poderá ser processada diretamente pelo órgão do Poder Judiciário do foro onde se dará a efetivação da medida ou decisão”.<sup>169</sup>

Assim, sendo a decisão arbitral proferida em sede nacional ou estrangeira, respeitados os requisitos do CPC, sua apresentação por meio de uma carta arbitral diretamente para o foro no qual a tutela deve ser efetivada é medida que vai de encontro ao princípio da especificidade, por ser o mecanismo mais apto a prestação da tutela jurisdicional do modo mais adequado e com o resultado mais eficaz. Todavia, não se trata de questão pacífica, ao contrário: este tema ainda será interpretado pelas Cortes nacionais e, se o entendimento for pelo uso das cartas arbitrais, a forma de operacionalização de sua apresentação precisará ser devidamente estabelecida<sup>170</sup>.

Deste modo, a criação de um instrumento de comunicação devidamente regulamentado pela legislação brasileira facilitou a cooperação entre a arbitragem e o Poder Judiciário, especialmente por ter estabelecido uma uniformidade sobre o tratamento dos pedidos, gerando mais segurança no manejo das solicitações, tanto pelos membros do Judiciário, quanto pelos membros dos Tribunais Arbitrais.

---

<sup>168</sup> VIII FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. **Enunciados**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 10 dez 2022.

<sup>169</sup> I JORNADA “PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS” – 22 e 23 de agosto de 2016 – Brasília – DF. **Enunciados aprovados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/enunciados-aprovados/@@download/arquivo> Acesso em: 10 dez 2022.

<sup>170</sup> Sobre o tema, Cláudio Finkelstein alerta que poderá ser útil a utilização de acordos de cooperação entre as instituições estrangeiras e nacionais que administram procedimentos arbitrais, para viabilizar a apresentação da carta arbitral proferida no exterior ao juízo brasileiro responsável por seu cumprimento, especialmente tendo em vista que os processos judiciais são eletrônicos, os árbitros estrangeiros não possuem registro na OAB e as instituições estrangeiras não possuem o e-CNPJ. In: FINKELSTEIN, 2015, p. 110.

## 5. Exequibilidade das decisões sobre medidas cautelares e provisórias

Com relação à sua exequibilidade, a Lei Modelo diferencia as tutelas cautelares das medidas provisórias. De acordo com o item 5 do art. 17-C da Lei Modelo, o deferimento de uma providência cautelar em sede arbitral vincula as partes, mas não pode ser executado por uma corte estatal, pois não constitui uma sentença arbitral. Já o artigo 17-H determina que uma medida provisória concedida por um tribunal arbitral deve ser reconhecida como vinculante – salvo disposição em contrário do tribunal arbitral – e é exequível mediante requerimento dirigido ao tribunal estatal competente.

Já no que tange à Lei brasileira, considerando especialmente o *caput do art. 22-C*<sup>171</sup>, o juízo arbitral pode solicitar o apoio do Poder Judiciário por meio de uma carta arbitral para que ele determine a prática do ato solicitado pelos árbitros, não havendo restrição sobre seu conteúdo, de forma que pode ser utilizada como meio para o cumprimento de eventuais medidas cautelares ou tutelas de urgência.

## 6. A regulamentação da produção de provas

A Lei Modelo trata no art. 26<sup>172</sup> da nomeação de perito pelo Tribunal Arbitral, a forma de execução de seu trabalho e sobre a possibilidade de que este profissional seja arguido em audiência.

Já o art. 27, citado no item 4.3 acima, explicita que, caso seja necessário, “o tribunal competente do presente Estado” pode prestar auxílio ao juízo arbitral na

---

<sup>171</sup> *In verbis*: “Art. 22-C. O árbitro ou o Tribunal Arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro”.

<sup>172</sup> *In verbis*: “Art. 26º Perito nomeado pelo tribunal 22. (1) Salvo acordo das partes em contrário, o Tribunal Arbitral: (a) Pode nomear um ou mais peritos encarregados de elaborar um relatório sobre pontos específicos a determinar pelo Tribunal Arbitral; (b) Pode pedir a uma das partes que faculte ao perito todas as informações relevantes ou que lhe faculte ou torne acessíveis, para inspeção, quaisquer documentos, mercadorias ou outros bens relevantes. (2) Salvo acordo das partes em contrário, se uma das partes o solicitar ou se o Tribunal Arbitral o julgar necessário, o perito, após apresentação do seu relatório escrito ou oral, participará de uma audiência em que as partes podem interrogá-lo e na qual podem fazer intervir, na qualidade de testemunhas, peritos que deponham sobre as questões em análise”. *In*: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares, pp. 22-23. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

obtenção de provas, de forma generalista.

Por sua vez, a Lei 9.307/1996, no art. 22, dispõe de forma mais abrangente que o Tribunal Arbitral pode “tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias”, tanto por provocação das partes, quanto de ofício.

Além disso, § 2º do mesmo artigo prevê, se necessário, que o Tribunal Arbitral solicite apoio do Judiciário para determinar o comparecimento forçado da testemunha renitente. O mesmo dispositivo prevê ainda que, se for o caso, o Tribunal Arbitral leve em consideração na sentença eventual comportamento faltoso da parte, se houver desatendimento à convocação para prestar depoimento pessoal sem apresentação de uma justa causa. Esse juízo de valor sobre o desatendimento trata-se de inferência negativa e tem como fundamento a presunção de que o conteúdo do depoimento não realizado era desfavorável a parte faltosa ou de que confirmaria a versão dos fatos da parte que o requereu<sup>173</sup>.

### *6.1 Produção de provas em momento anterior a instauração da arbitragem*

No que tange à produção de provas anterior à instauração da arbitragem, o art. 22-A, da Lei 9.307/1996 c/c o art. 381, I, do CPC, permite que as Partes vinculadas a um compromisso arbitral possam se socorrer do Poder Judiciário para produzir antecipadamente as provas, quando ocorrer “fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação”.

A instauração de uma arbitragem para o fim de produção autônoma de provas, independentemente do requisito de urgência (como previsto nos incisos II e III do art. 381, do CPC), ainda é um tema controverso, tendo em vista a inexistência de conflito, que é um dos requisitos previstos pelo art. 1º, § 1º da Lei 9.307/1996 para a utilização da arbitragem.

Neste cenário, será necessário analisar, no caso concreto, a abrangência do texto da cláusula compromissória, conforme ensinam Arruda Alvim e Clarissa Diniz

---

<sup>173</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **O ônus da prova e inferências negativas na arbitragem**. JOTA, 18 set 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-onus-da-prova-e-inferencias-negativas-na-arbitragem-18092017> Acesso em 20 jan. 2023.

Guedes:

Nesse particular, assume especial destaque o texto da cláusula arbitral. Não havendo ressalvas quanto à produção antecipada de provas, afigura-se primordial analisar a redação desta cláusula, que pode tanto aludir à via arbitral como ambiente para solucionar eventuais “conflitos” decorrentes da relação jurídica existente entre as partes, como fazer referência à atribuição do árbitro para resolver quaisquer questões atinentes à relação jurídica existente entre as partes.

No último caso, parece-nos aceitável defender que a produção antecipada de provas está incluída na cláusula, desde que o fato probando integre a relação jurídica existente entre as partes, ou ao menos se inclua no contexto desta relação. Em tais circunstâncias, a amplitude da cláusula que se refere a quaisquer questões atinentes a determinada relação jurídica muito possivelmente incluirá o direito à prova dos fatos que circundam essa relação. E isso se pode afirmar independentemente de se considerar a produção antecipada de prova como uma ação de conteúdo processual: se o objeto desta ação forem fatos pertinentes à relação jurídica mencionada na cláusula arbitral, é certo que os fatos a ela concernentes estão incluídos na ideia ampla de quaisquer questões que digam respeito a tal relação jurídica.

Já no caso de a cláusula arbitral ser mais restrita, como no exemplo, muito usual, da cláusula que estabelece a via arbitral como sede para “dirimir eventuais conflitos entre as partes”, afigura-se-nos que a produção antecipada de provas não está, em princípio, incluída na renúncia à jurisdição estatal, que não pode ser interpretada de forma excessivamente ampliativa<sup>174</sup>.

A Lei Modelo nada dispõe sobre a possibilidade de produção de provas previamente a instauração da arbitragem, sendo necessária, no caso concreto, a consulta a legislação processual de cada Estado para a aferição de sua possibilidade segundo o direito interno.

## 7. Prazo para prolação das sentenças arbitrais

A Lei Modelo não determina um prazo para prolação de sentença. Já o art. 23, *caput*, da Lei brasileira determina que a sentença seja prolatada no prazo convencionado entre as partes, mas, caso elas não tenham estipulado um prazo, que a sentença deve ser prolatada em seis meses, contados da instituição da arbitragem

---

<sup>174</sup> ALVIM, Arruda; GUEDES, Clarissa Diniz. Produção antecipada de prova e juízo arbitral. **Revista dos Tribunais**, v. 1008/2019, out. 2019, pp. 23-40. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 12 out. 2022.

ou da substituição do árbitro.

Ademais, a Lei brasileira (§§ 1º e 2º do art. 23) permite que sejam proferidas sentenças parciais no curso do procedimento arbitral e que as partes e os árbitros, de comum acordo, podem prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

Sobre este aspecto, é importante ressaltar que, mesmo nos cenários mais otimistas, a prolação de uma sentença arbitral final no prazo de seis meses não costuma ser a prática do mercado nacional, até mesmo porque isso significaria limitar sobremaneira a fase instrutória, o que poderia trazer riscos à qualidade da decisão prolatada<sup>175</sup>.

Além disso, o risco de um prazo tão curto para a sentença pode acarretar até mesmo sua anulação nos termos do art. 32, VII da Lei de Arbitragem brasileira<sup>176</sup>, caso os árbitros não consigam cumpri-lo de acordo com o que fora fixado no compromisso arbitral e sejam notificados pelas partes, seguindo com o procedimento previsto no art. 12, III da Lei 9.307/1996<sup>177</sup>.

Por fim, é sempre bom recordar que, quando as partes aderem a uma arbitragem institucional, o regulamento da Câmara eleita derrogará o prazo previsto no caput do art. 23 da Lei de Arbitragem, pois, ao escolher aderir às regras da instituição, as partes estão exercendo a autonomia da vontade.

Os regulamentos privados poderão dispor diferentemente com relação aos prazos procedimentais, sem que isso possa ser considerado uma violação aos termos da Lei Modelo ou da Lei brasileira.

## **8. Requisitos de validade da sentença arbitral**

Os requisitos de validade da sentença arbitral estão presentes no art. 31 da Lei Modelo e no art. 26 da Lei brasileira de arbitragem.

Elementos como assinatura dos árbitros (com a certificação do motivo caso

---

<sup>175</sup> FINKELSTEIN, 2021, p. 45.

<sup>176</sup> *Ibid.*, p. 45.

<sup>177</sup> *In verbis*: “Art. 12 Extingue-se o compromisso arbitral: (...) III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do Tribunal Arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral”.

algum árbitro não assine) e a especificação do local e data da prolação da sentença são comuns às duas normas.

Outra norma relevante sobre este tema no direito brasileiro é o Regimento Interno do STJ<sup>178</sup>, em seu Título VII-A, Capítulo I, que trata da homologação da sentença estrangeira (em geral, seja proveniente de uma Corte Estatal ou de um Tribunal Arbitral), sobretudo no que tange aos seus aspectos formais - como ter sido proferida por autoridade competente e ter transitado em julgado - e não ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Há ainda a questão do dever de fundamentação da sentença arbitral, mandatória para a jurisdição brasileira e opcional nos termos da Lei Modelo, conforme foi abordado no item 8 do Capítulo II deste trabalho.

## 9. Delimitação da confidencialidade

Embora seja considerada uma das maiores vantagens do procedimento arbitral, a confidencialidade não é mandatória nos casos e não está expressamente prevista na Lei Modelo, nem na Lei 9.307/1996. Todavia, a adoção do sigilo é uma prática tão enraizada na Arbitragem Comercial Internacional que sua constância traz ares de obrigatoriedade, chegando, por isso, a ser reconhecida pela jurisprudência inglesa como uma obrigação implícita e vinculante para as partes em razão da própria natureza deste meio de resolução de conflitos<sup>179</sup>.

O sigilo é um dos principais atrativos para o uso da arbitragem, pois possibilita que os envolvidos possam resolver suas diferenças de forma discreta, sem expor a imagem da empresa no mercado ou correrem o risco de terem divulgados segredos industriais ou comerciais, longe do clamor da mídia ou do público, preservando sua imagem e informações estratégicas para o desempenho da atividade empresarial.

No Brasil, o dever de confidencialidade pode ser mitigado pela vontade das

---

<sup>178</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 40, de 29 de abril de 2021. Organizado pelo Gabinete do Diretor da Revista, Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>179</sup> FINKELSTEIN, 2021, p. 48.

partes, mas é mandatoriamente afastado nas arbitragens que envolvem a Administração Pública, regidas pelo princípio da publicidade, nos termos do art. 2º, 3º da Lei 9.307/1996.

Embora abranja eminentemente interesses privados, o setor de mercado de capitais brasileiro também impõem a mitigação da confidencialidade, atribuindo às companhias abertas o dever de prestar informações<sup>180</sup> sobre demandas societárias instauradas, tanto judiciais quanto arbitrais, que tenham como partes a companhia, acionistas e/ou administradores. As informações não divulgam os dados em sua totalidade ou de forma indiscriminada, mas minimamente devem garantir que os acionistas investidores saibam de fatos ou circunstâncias que possam influir em sua decisão de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia<sup>181</sup>. Quanto à forma, as informações podem ser prestadas por meio do aviso de fato relevante e/ou por informações periódicas e eventuais prestadas a entidade reguladora, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Ressalte-se que, usualmente, o dever de confidencialidade está presente nos regulamentos das Câmaras e nos termos de arbitragem, mas pode ser pactuado pelas partes na convenção de arbitragem (por cláusula compromissória ou compromisso arbitral).

Não obstante, o art. 13, § 6º da Lei 9.307/1996 impõe expressamente aos árbitros o dever de discrição, considerando o dever de sigilo profissional, caberá ao árbitro abster-se de tecer comentários sobre eventuais conflitos nos quais atue e manter reserva e cautela com relação às informações que terá acesso em razão do procedimento.

Veja abaixo a tabela comparativa dos tópicos divergentes entre a Lei Modelo

---

<sup>180</sup> A Instrução CVM 80/2022 determina que sejam apresentadas informações como: notícia da instauração com a revelação de quem são as partes no processo; valores, bens ou direitos envolvidos; principais fatos; pedido ou provimento pleiteado. No caso de arbitragem: apresentação de resposta, celebração de termo de arbitragem ou documento equivalente que represente estabilização da demanda, decisões sobre medidas cautelares ou de urgência, decisões sobre jurisdição dos árbitros, decisões sobre inclusão ou exclusão de partes e sentenças arbitrais, parciais ou finais, no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte; e qualquer acordo celebrado no curso da demanda. In: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol080.html> Acesso em 21 jan 2023.

<sup>181</sup> TOIGO, Daiile Costa. A arbitragem societária e dever de informação sobre fato relevante. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. v. 99/2023. jan - mar, pp. 51 - 64.

UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional<sup>182</sup> e a Lei 9.307/1996:

Tópico	Lei Modelo	Lei 9.307/1996
<p>Escopo de aplicação: nacionalidade <i>versus</i> internacionalidade da arbitragem</p>	<p>Sistema misto: Item 3 do Artigo 1º - condiciona a internacionalidade da arbitragem a critérios subjetivos e objetivos:</p> <p>"(3) Uma arbitragem é internacional se:</p> <p>a) As partes em uma convenção de arbitragem tiverem, no momento da sua conclusão, as suas sedes comerciais em diferentes Estados;</p> <p>ou</p> <p>b) Um dos locais a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm a sua sede;</p> <p>(i) O local da arbitragem, se determinado na, ou de acordo com, convenção de arbitragem;</p> <p>(ii) Qualquer local onde deva ser cumprida uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o local com o qual o objeto da disputa tenha vínculos mais estreitos; ou</p> <p>c) As partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção de arbitragem envolve mais de um país.</p> <p>(4) Para os fins do parágrafo 3º. do presente artigo:</p> <p>(a) Se uma das partes tiver mais de uma sede, deve ser considerada a que tiver vínculos mais estreitos com a convenção de arbitragem;</p> <p>(b) Se uma das partes não tiver sede, a sua residência habitual deve ser considerada. "</p>	<p>Sistema monista: não distingue arbitragens nacionais de arbitragens internacionais</p>

<sup>182</sup> A tabela utilizou a tradução do texto original para o idioma português da Lei Modelo da UNICTRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional realizada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr). In: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985**, com as alterações adotadas em 2006 (português). Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

Tópico	Lei Modelo	Lei 9.307/1996
Escopo de aplicação: natureza do conflito	<p>Natureza comercial:</p> <p>"Artigo 1.º Âmbito de Aplicação (1) A presente Lei aplica-se à arbitragem comercial internacional sujeita a qualquer acordo que se encontre em vigor entre este Estado e qualquer outro Estado ou Estados. (...)"</p>	<p>Conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis - <i>caput</i> do art. 1º:</p> <p>"Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis."</p>
Arbitrabilidade subjetiva da Administração Pública	<p>Não dispõe expressamente sobre o tema, mas não restringe seu uso aos comerciantes, de acordo com a nota n. 8, referente ao item 1 do artigo 1º:</p> <p>"O termo 'comercial' deve ser compreendido no seu sentido lato, de forma a abranger as questões decorrentes de qualquer relação de natureza comercial, contratual ou não contratual. As relações comerciais incluem, mas não se encontram restritas às seguintes transações: qualquer fornecimento de bens ou serviços; acordos de distribuição; representação ou agência comercial; factoring; leasing; construção civil; consultoria; engenharia; licenças; investimento; financiamento; operações financeiras; seguros; acordo de exploração ou de concessão; empreendimento, e outras formas de cooperação industrial ou comercial; transporte de bens ou de passageiros por ar, mar, ferrovia ou por estrada"</p>	<p>§ 1º do art. 1º:</p> <p>"§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis."</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei 9.307/1996
<p>Conceito de convenção de arbitragem: divisão em cláusula e compromisso</p>	<p>Não distingue em convenção e compromisso:</p> <p>Opção I, Artigo 7º (1): "(1) "Convenção de arbitragem" é o acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual. Uma convenção de arbitragem pode adotar a forma de uma cláusula compromissória em um contrato ou a de um acordo autônomo." ou;</p> <p>Opção II, "Artigo 7º Definição de convenção de arbitragem (como adotado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)</p> <p>Convenção de arbitragem" é o acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual."</p>	<p>"Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.</p> <p>Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. (...)</p> <p>Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.(...)"</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei 9.307/1996
<p>Relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário: Status do árbitro e a obrigatoriedade de sua decisão</p>	<p>A Lei Modelo não equipara ao juiz, mas reconhece que a sentença arbitral encerra o litígio em caráter definitivo e tem força obrigatória:</p> <p>“Artigo 35.º. Reconhecimento e execução</p> <p>(1) A sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, será reconhecida como tendo força obrigatória e, mediante solicitação por escrito dirigida ao tribunal competente, será executada, sem prejuízo das disposições do presente artigo e do artigo 36.º.”</p>	<p>“Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei 9.307/1996
<p>Relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário: cooperação para medidas cautelares ou urgentes</p>	<p>Medidas cautelares antes ou durante o procedimento arbitral- arts. 9º e 17-J:</p> <p>"Artigo 9.º Convenção de arbitragem e providências cautelares concedidas por um tribunal estatal</p> <p>O pedido de uma medida provisória feito por uma das partes a um tribunal estatal, antes ou durante o procedimento arbitral, bem como a concessão de tais medidas pelos tribunais estatais, não são incompatíveis com a convenção de arbitragem."</p> <p>“Artigo 17.º-J. Medidas provisórias decretadas por tribunais estatais Um tribunal estatal terá a mesma competência para decretar uma medida provisória relativa a um procedimento arbitral, independentemente de este ocorrer ou não em local diferente deste Estado, tal como é o caso dos processos que correm nesse tribunal. O tribunal estatal deverá exercer a sua competência de acordo com os seus próprios procedimentos e tendo em conta as características específicas da arbitragem internacional.”</p>	<p>Concessão de cautelares previamente a instauração da arbitragem:</p> <p>"Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.</p> <p>Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.</p> <p>Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.</p> <p>Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros."</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei 9.307/1996
<p>Relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário: cooperação para a obtenção de provas</p>	<p>"Artigo 27.º. Auxílio de um tribunal estatal na obtenção de provas O tribunal arbitral, ou uma das partes com a aprovação do tribunal arbitral, pode solicitar auxílio na obtenção de provas a um tribunal competente do presente Estado. O tribunal estatal pode responder à solicitação nos limites de suas competências e de acordo com as suas próprias regras relativas à obtenção de provas."</p>	<p>Condução de testemunha para oitiva - § 2º do art. 22: "§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem."</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei 9.307/1996
<p>Relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário: outras possibilidades de cooperação</p>	<p>_____</p>	<p>1. Fixação dos honorários dos árbitros - parágrafo único do art. 11: "Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.";</p> <p>2. Nomeação de árbitros: "§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei."</p> <p>3. Apoio para sanar vícios e possibilitar a instauração da arbitragem com origem em cláusula vazia: "Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim. § 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória. § 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso,</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei 9.307/1996
		<p>tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.</p> <p>§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.</p> <p>§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.</p> <p>§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.</p> <p>§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.</p> <p>§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral."</p>
<p>Relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário: instrumento de comunicação</p>	<p>Não há previsão</p>	<p>Carta arbitral:</p> <p>"Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.</p> <p>Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem."</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei 9.307/1996
<p>Exequibilidade das decisões sobre medidas cautelares e provisórias</p>	<p>“Artigo 17.º-C. Regime específico das providências cautelares (...)</p> <p>(5) As providências cautelares vinculam as partes, mas não são estão sujeitas à execução perante um tribunal estatal. Uma providência cautelar não constitui uma sentença arbitral.”</p> <p>“Artigo 17.º-H. Reconhecimento e execução</p> <p>(1) Uma medida provisória concedida por um tribunal arbitral deve ser reconhecida como vinculante e, salvo disposição do tribunal arbitral em contrário, exequível mediante requerimento dirigido ao tribunal estatal competente, independentemente do país em que foi emitida, encontrando-se sujeita às disposições contidas no artigo 17.º-I.</p> <p>(2) A parte que requeira ou que tenha obtido o reconhecimento ou a execução de uma medida provisória, deverá informar prontamente o tribunal estatal sobre a extinção, suspensão ou alteração da medida provisória.</p> <p>(3) O tribunal estatal do país onde o reconhecimento ou a execução é requerido pode, se o considerar apropriado, ordenar à parte requerente que preste garantia, caso o tribunal arbitral não o tenha feito ou se essa decisão for necessária para salvaguardar interesses de terceiros.”</p>	<p>"Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.</p> <p>Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem."</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei 9.307/1996
Regulamentação da produção de provas	<p>“Artigo 26.º. Perito nomeado pelo tribunal</p> <p>(1) Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral:</p> <p>(a) Pode nomear um ou mais peritos encarregados de elaborar um relatório sobre pontos específicos a determinar pelo tribunal arbitral;</p> <p>(b) Pode pedir a uma das partes que faculte ao perito todas as informações relevantes ou que lhe faculte ou torne acessíveis, para inspeção, quaisquer documentos, mercadorias ou outros bens relevantes.</p> <p>(2) Salvo acordo das partes em contrário, se uma das partes o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após apresentação do seu relatório escrito ou oral, participará de uma audiência em que as partes podem interrogá-lo e na qual podem fazer intervir, na qualidade de testemunhas, peritos que deponham sobre as questões em análise.</p> <p>Artigo 27.º. Auxílio de um tribunal estatal na obtenção de provas</p> <p>O tribunal arbitral, ou uma das partes com a aprovação do tribunal arbitral, pode solicitar auxílio na obtenção de provas a um tribunal competente do presente Estado. O tribunal estatal pode responder à solicitação nos limites de suas competências e de acordo com as suas próprias regras relativas à obtenção de provas.”</p>	<p>“Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.</p> <p>§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.</p> <p>§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.(...)”</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei 9.307/1996
<p>Prazo para prolação das sentenças arbitrais</p>	<p>Não há previsão</p>	<p>“Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.</p> <p>§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.</p> <p>§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.”</p>
<p>Requisito de validade da sentença arbitral</p>	<p>“Artigo 31.º Forma e conteúdo da sentença arbitral</p> <p>(1) A sentença arbitral será feita por escrito e assinada por um ou mais árbitros. Em um procedimento arbitral com mais de um árbitro, serão suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral, desde que seja mencionada a razão da omissão das restantes.</p> <p>(2) A sentença será fundamentada exceto se as partes acordarem que não haverá fundamentação ou se se tratar de uma sentença proferida com base em um acordo entre as partes nos termos do artigo 30.º.</p> <p>(3) Da sentença constará a data e o local da arbitragem, em conformidade com o artigo 20.º, parágrafo 1.º. Considerar-se-á que a sentença foi proferida nesse local.</p> <p>(4) Proferida a sentença, será enviada a cada uma das partes uma cópia assinada pelo árbitro ou árbitros, nos termos do parágrafo 1.º do presente artigo.”</p>	<p>“Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:</p> <p>I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;</p> <p>II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;</p> <p>III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e</p> <p>IV - a data e o lugar em que foi proferida.</p> <p>Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.”</p>

Tópico	Lei Modelo	Lei 9.307/1996
Delimitação da confidencialidade	Não está previsto expressamente, embora seja uma prática na arbitragem comercial internacional	<p>1. Princípio da publicidade para os casos com a Administração Pública - § 3º do art. 1º:  "§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade."</p> <p>2. Dever de discricção para os árbitros - § 6º do art. 13:  "§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção."</p>

## Capítulo IV - O impacto do sistema normativo na escolha das sedes dos procedimentos arbitrais internacionais

De acordo com a pesquisa realizada pelo escritório de advocacia White & Case LLP, em parceria com a School of International Arbitration, da Queen Mary University of London, “2021 International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world”, a instituição arbitral preferida pelos usuários internacionais é a International Court of Arbitration da International Chamber of Commerce (CCI), com 57% das indicações<sup>183</sup>. Segundo a mesma fonte, juntamente com a Singapore International Arbitration Centre (SIAC), Hong Kong International Arbitration Centre (HKIAC) e London Court of International Arbitration (LCIA), a CCI mantém sua liderança no mercado de arbitragem por bem mais do que uma década<sup>184</sup>.

Por esta razão, analisando os dados da CCI, podemos levantar a importância da arbitragem internacional para os usuários brasileiros. Nos últimos anos, o Brasil esteve entre os cinco Estados com o maior número de partes em procedimentos da CCI<sup>185</sup>:

Ano	Número de partes	Posição no ranking ICC
2017	115	4º lugar
2018	117	3º lugar
2019	133	3º lugar
2020	150	2º lugar

Para uma amostragem do cenário internacional, o ranking sobre os dez Estados que mais utilizaram a arbitragem em 2021 da CCI, SIAC, HKIAC e LCIA foi:

<sup>183</sup> WHITE & CASE. **2021 International Arbitration Survey**: Adapting Arbitration to a Changing World, p. 9. Disponível em: [https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021\\_19\\_WEB.pdf](https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021_19_WEB.pdf). Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>184</sup> *Ibid.*

<sup>185</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **ICC Statistical Reports**. Disponível em: <https://library.iccwbo.org/dr-statisticalreports.htm>. Acesso em: 08 set. 2022.

Posição (maior número de Partes)	CCI <sup>186</sup>	LCIA <sup>187</sup>	SIAC <sup>188</sup>	HKIAC <sup>189</sup>
1	EUA	Reino Unido	Índia	Hong Kong
2	Brasil	EUA	China	China
3	Espanha	Emirados Árabes Unidos	Hong Kong	Ilhas Virgens Britânicas
4	França	Ilhas Virgens Britânicas	EUA	Ilhas Cayman
5	Itália	Chipre	Malásia	EUA
6	Emirados Árabes Unidos	Suíça	Vietnam	Singapura
7	Alemanha	Países Baixos	Coreia do Sul	Coreia do Sul
8	China	Índia	Ucrânia	Reino Unido
3	Índia	Luxemburgo	Emirados Árabes Unidos	Japão
10	México	Rússia	Indonésia	Seychelles

Portanto, as nacionalidades mais citadas (com duas ou mais referências) nestes respectivos rankings foram:

JURISDIÇÃO	NÚMERO DE REFERÊNCIAS CONSIDERANDO AS 4 CÂMARAS DE DESTAQUE MUNDIAL
EUA	4

<sup>186</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **ICC Statistical Reports**. Disponível em: <https://library.iccwbo.org/dr-statisticalreports.htm>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>187</sup> LONDON COURT OF INTERNATIONAL ARBITRATION - LCIA. **2021 Annual Casework Report**. Disponível em: <https://www.lcia.org/media/download.aspx?MediaId=890>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>188</sup> SINGAPORE INTERNATIONAL ARBITRATION CENTRE – SIAC. **Annual Report 2021**. Disponível em: <http://siac.org.sg/wp-content/uploads/2022/06/SIAC-AR2021-FinalFA.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>189</sup> HONG KONG INTERNATIONAL ARBITRATION CENTRE. **Annual Report – 2021 Reflections**. Disponível em: [https://www.hkiac.org/sites/default/files/annual\\_report/annual%20report%20-%202021.pdf](https://www.hkiac.org/sites/default/files/annual_report/annual%20report%20-%202021.pdf). Acesso em: 10 set. 2022.

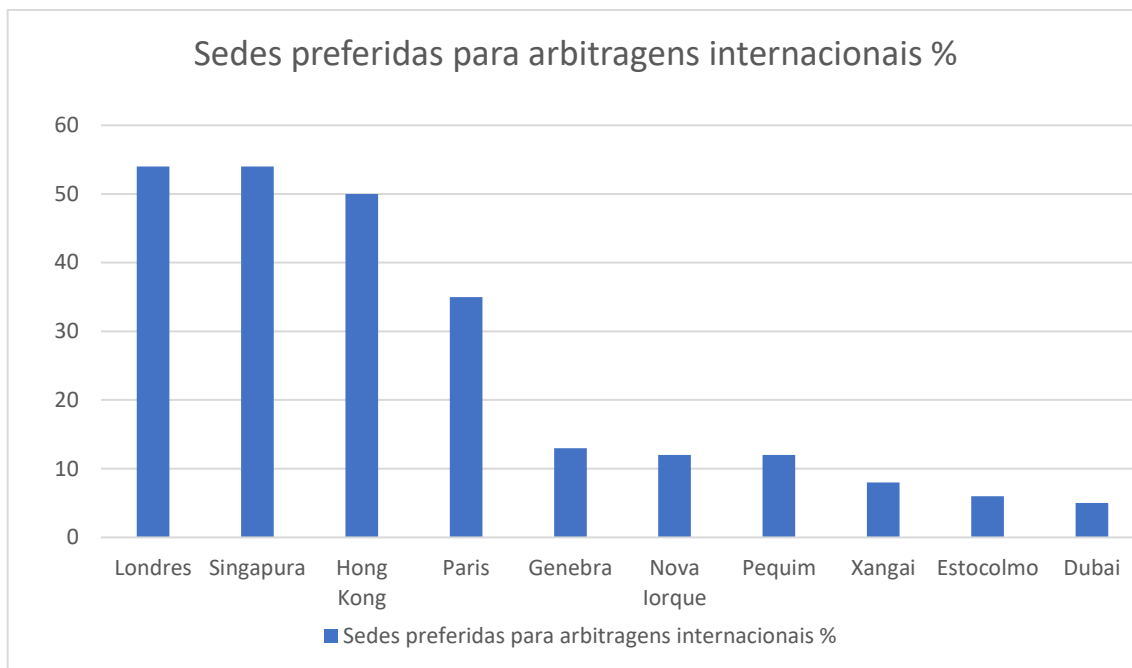
China	3
Emirados Árabes Unidos	3
Índia	3
Hong Kong	2
Reino Unido	2
Ilhas Virgens Britânicas	2

Interessante observar que, dentre os maiores usuários de arbitragem listados pelas principais Câmaras (incluindo o Brasil), nem todos os países referenciados configuram como sedes relevantes para a administração dos procedimentos arbitrais internacionais, como o caso da Índia, por exemplo.

De acordo com os dados levantados na pesquisa “*2021 International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world*”<sup>190</sup>, os locais que são considerados como sedes preferidas pelos usuários das arbitragens internacionais são:

---

<sup>190</sup> WHITE & CASE. **2021 International Arbitration Survey**: Adapting Arbitration to a Changing World, p. 6. Disponível em: [https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021\\_19\\_WEB.pdf](https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021_19_WEB.pdf). Acesso em: 08 set. 2022.



Fonte: 2021 International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world.

Neste contexto, três pontos devem ser analisado. São eles:

1. A adoção do texto da Lei Modelo por um Estado pode colaborar para que um local ganhe preferência do mercado internacional para ser sede de uma disputa?
2. Diferenciar arbitragens domésticas e internacionais (monismo *versus* dualismo) pode ser favorável ou prejudicial para uma jurisdição que pretenda ser sede de procedimentos internacionais?
3. O que as partes consideram importante no momento de escolher a sede de um procedimento arbitral?

A tabela abaixo ilustra as principais sedes de arbitragem internacional, sua nacionalidade, se a legislação tem como fonte principal a Lei Modelo de Arbitragem Internacional da UNCITRAL e se o sistema adotado é dualista ou monista.

Sede	Estado	Tem como fonte a Lei Modelo? <sup>191</sup>	Sistema (monista/dualista)
Londres	Inglaterra	Não	Monista <sup>192 193</sup>
Singapura	Singapura	Sim	Dualista <sup>194</sup>
Hong Kong	Região administrativa especial da China	Sim	Monista <sup>195</sup>
Paris	França	Não	Dualista <sup>196</sup>
Genebra	Suíça	Não	Dualista <sup>197</sup>
Nova Iorque	EUA	Não	Dualista <sup>198</sup>
Pequim	China	Não	Dualista <sup>199</sup>
Xangai	China	Não	Dualista
Estocolmo	Suécia	Não	Monista <sup>200</sup>

<sup>191</sup> UNITED NATIONS. **Status:** UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration (1985), with amendments as adopted in 2006. Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration/status](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration/status). Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>192</sup> UNITED KINGDOM. **Arbitration Act 1996.** Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/part/1/crossheading/the-arbitration-agreement#printOptions>. Acesso em: 06 out. 2022.

<sup>193</sup> A lei inglesa é aplicável tanto arbitragens internacionais quanto às domésticas, mas contém disposições específicas relativas a aplicáveis a cada tipo. A doutrina classifica esta modalidade – na qual, embora haja uma única lei, alguns dispositivos são aplicados apenas às arbitragens internacionais e outros às arbitragens domésticas - como monista internacionalizante ou misto,

<sup>194</sup> Singapura possui uma lei para arbitragens domésticas (Arbitration Act 2001) e outra para arbitragens internacionais (International Arbitration Act). Normas disponíveis em: <https://sso.agc.gov.sg/Act/AA2001?ProvIds=P11-#P11>; e <https://sso.agc.gov.sg/Act-Rev/IAA1994/Published/20211231?DocDate=20021231&ProvIds=P11-#P11>. Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>195</sup> Hong Kong Arbitration Ordinance (Cap 609). Disponível em: [https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap609?xid=ID\\_1438403520790\\_001](https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap609?xid=ID_1438403520790_001). Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>196</sup> O Código Civil francês disciplina as arbitragens domésticas do art. 1442 a 1503, e as arbitragens internacionais do art. 1504 a 1527. FRANÇA. Code de procédure civile. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006089134/#LEGISCTA000006089134](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006089134/#LEGISCTA000006089134). Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>197</sup> A Suíça regula as arbitragens domésticas na Parte 3 de seu Código de Processo Civil e as arbitragens internacionais pelo Capítulo 12 do Swiss Private International Law Act (PILA). Normas disponíveis em: [https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2010/262/en#part\\_3](https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2010/262/en#part_3); e [https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1988/1776\\_1776\\_1776/en#chap\\_12](https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1988/1776_1776_1776/en#chap_12). Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>198</sup> USA. **Federal Arbitration Act (FAA)**, Title 9 – Arbitration. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title9&edition=prelim>. Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>199</sup> MINISTRY OF COMMERCE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Arbitration Law of the People's Republic of China.** Disponível em: <http://english.mofcom.gov.cn/article/policyrelease/Businessregulations/201312/20131200432698.shtml>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>200</sup> ARBITRATION INSTITUTE OF THE STOCKHOLM CHAMBER OF COMMERCE (SCC). **Swedish Arbitration Act** (SFS 1999:116). This revised Act enters into force on 1 March 2019. Disponível em: [https://sccinstitute.se/media/1773096/the-swedish-arbitration-act\\_1march2019\\_eng-2.pdf](https://sccinstitute.se/media/1773096/the-swedish-arbitration-act_1march2019_eng-2.pdf). Acesso em: 13 set. 2022.

Dubai	Emirados Árabes Unidos	Sim	Monista <sup>201-202</sup>
-------	------------------------	-----	----------------------------

A partir dos dados acima, pode-se concluir que, ao longo da história, importantes jurisdições arbitrais optaram por não adotar o texto da Lei Modelo, preservando os textos de suas próprias normas nacionais.

Sobre este tema, Gary B. Born afirma:

(...) vale ressaltar que os principais centros internacionais de arbitragem do mundo geralmente não adotaram a Lei Modelo da UNCITRAL. É o caso, em particular, da França, Suíça, Inglaterra, Estados Unidos, Holanda, Bélgica e Suécia. Em cada uma dessas jurisdições, as legislaturas (e os profissionais de arbitragem) debateram extensivamente a conveniência de adotar a Lei Modelo, mas decidiram a favor de soluções alternativas. Da mesma forma, pelo menos alguns profissionais renomados consideram a Lei Modelo uma base conservadora e excessivamente detalhada para a legislação nacional de arbitragem. No entanto, as contribuições da Lei Modelo para o processo arbitral internacional são enormes e continuam sendo, apropriadamente, o “modelo” dominante para a legislação nacional que trata da Arbitragem Comercial Internacional<sup>203</sup>. (tradução nossa)

Não obstante, Estados como a Alemanha e jurisdições como Hong Kong consideraram oportuna a adoção da Lei Modelo como um instrumento para tornar suas legislações mais harmônicas com o direito internacional e como uma forma de fomentar que seus territórios ganhassem relevância como sedes para procedimentos arbitrais internacionais<sup>204</sup>.

Portanto, embora (i) a utilização da Lei Modelo como referência normativa em prol da harmonização legislativa seja um fator importante para o comércio

<sup>201</sup> DUBAI. **The Law of the Dubai International Financial Centre N.(9) of 2004 (DIFC)**. Disponível em: [https://www.difc.ae/files/4414/5735/7076/Dubai\\_Law\\_No\\_9\\_of\\_2004\\_-\\_English.pdf](https://www.difc.ae/files/4414/5735/7076/Dubai_Law_No_9_of_2004_-_English.pdf). Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>202</sup> LUTTREL, Sam R. Arbitration in Dubai *In*: JONES, Roger; MOENS, Gabriel A. (org.). **International Trade and Business Law Review**, v. XII, Oxon: Routledge-Cavendish, 2009, p. 163.

<sup>203</sup> BORN, Gary B. **International arbitration: law and practice**. 3. ed. The Nether/New York: Wolters Kluwer, 2021. Kindle edition. Texto original em inglês: “(...), it is noteworthy that the world's leading international arbitration centers have generally not adopted the UNCITRAL Model Law. That is true, in particular, of France, Switzerland, England, the United States, the Netherlands, Belgium and Sweden. In each of these jurisdictions, legislatures (and arbitration practitioners) have extensively debated the advisability of adopting the Model Law, but decided in favor of alternative solutions. Equally, at least some distinguished practitioners consider the Model Law to be a conservative, overly-detailed basis for national arbitration legislation. Nonetheless, the Model Law's contributions to the international arbitral process are enormous and it remains, appropriately, the dominant ‘model’ for national legislation dealing with international commercial arbitration”.

<sup>204</sup> *Ibid.*

internacional e (ii) o tratamento de arbitragens domésticas com regras distintas dos procedimentos internacionais (dualismo) pareça dificultar a assimilação das normas aplicáveis em algumas jurisdições, estes elementos não demonstram ser isoladamente critérios determinantes para o crescimento ou declínio de uma jurisdição como sede de procedimentos arbitrais internacionais.

A pesquisa “*2021 International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world*”<sup>205</sup> revelou que, na visão dos usuários, os maiores atrativos para a escolha da sede da arbitragem, segundo as Partes, são:

- Apoio para a arbitragem por cortes locais e pelo Poder Judiciário - 56%;
- Neutralidade e imparcialidade do sistema legal local - 54%;
- Bom histórico na execução de acordos de arbitragem e sentenças arbitrais - 47%;
- Capacidade de executar decisões de árbitros de emergência ou medidas cautelares proferidas pelos Tribunais Arbitrais - 39%;
- Capacidade para os tribunais locais lidarem remotamente com questões relacionadas à arbitragem - 28%;
- Estabilidade política da jurisdição - 25%;
- Permitir que as sentenças sejam assinadas eletronicamente - 14%;
- Financiamento de terceiros (sem recurso) permitido pela jurisdição - 8%;
- Outros - 3%.

Assim, jurisdições que tradicionalmente utilizam e recebem procedimentos arbitrais, tais como Londres, Paris, Genebra e Nova Iorque, cumprem com tranquilidade os elementos ranqueados pelos usuários.

Já o crescimento das jurisdições asiáticas parece refletir especialmente o alto volume de transações comerciais que envolvem seus territórios - tais como Singapura, Hong Kong, Pequim e Xangai -, bem como o aumento de confiança da comunidade internacional sobre suas capacidades técnica e normativa para bem administrar

---

<sup>205</sup> WHITE & CASE. **2021 International Arbitration Survey**: Adapting Arbitration to a Changing World, p. 8. Disponível em: [https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021\\_19\\_WEB.pdf](https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021_19_WEB.pdf). Acesso em: 08 set. 2022.

arbitragens internacionais.<sup>206</sup>

Neste sentido, ter uma legislação harmônica com o Direito Internacional, a partir do texto da Lei Modelo, pode, sim, contribuir para dar mais conforto aos usuários – que já conhecem as regras aplicáveis –, bem como promover a maior credibilidade quanto a estabilidade normativa e política sobre a jurisdição.

Ademais, sendo o elemento mais valorizado pelos usuários o apoio para a arbitragem por cortes locais e pelo Poder Judiciário, as jurisdições que adotaram a redação atual da Lei Modelo asseguram este suporte especialmente no que se refere à concessão de providências cautelares, medidas preparatórias ou assecuratórias no período anterior à instauração do procedimento arbitral, ou para assegurar o cumprimento de medida provisória, com força vinculante, proferida no procedimento arbitral.

Diante deste cenário, comparado às outras jurisdições, o Brasil, com sua Lei de Arbitragem promulgada em 1996 - com clara influência da Lei Modelo e a adoção do sistema monista -, almeja e tem condições de melhorar sua posição no ranking das jurisdições que podem ser sede de procedimentos arbitrais internacionais.

O Brasil atende a praticamente todos os requisitos almejados pelos usuários, especialmente no que se refere:

- a) ao apoio à arbitragem pelo Poder Judiciário, inclusive no que tange à execução de decisões cautelares, conforme foi tratado no item 6 do Capítulo IV e item 4 do Capítulo V que compõe a Parte II deste trabalho;
- b) o país é signatário da Convenção de Nova Iorque (promulgada pelo Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002), o que garante o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, mostrando-se, portanto, amigável ao instituto;

---

<sup>206</sup> Conforme destaca Gary B. Born, Singapura destaca-se no cenário internacional por ter a instituição arbitral que cresceu exponencialmente nos últimos anos: o Singapore International Arbitration Center (SIAC), fundado em 1991, recebeu no ano de 2020 1080 novas instaurações, em 2019 foram 479 novas arbitragens, em 2018 foram 402, em 2017 foram 452, em 2016 foram 343 e em 2015 foram 271 novos casos. As matérias recebidas são do setor de construção, marítimo, contratos bancários e de seguros. In: BORN, 2021, Kindle Edition.

- c) possui uma legislação moderna e harmônica com as melhores práticas do mercado globais, o Brasil almeja facilitar a utilização da arbitragem ao não diferenciar procedimentos arbitrais domésticos de internacionais.

Em que pese ser uma das nações que mais utilizam a Arbitragem no mundo (em 2021, o Brasil no segundo lugar em número de partes do ranking da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comercio Internacional - CCI <sup>207</sup>) –, o país ainda não é uma sede internacional com a relevância que poderia ter, haja vista sua importância econômica e geopolítica. Por exemplo, dos casos recebidos pela Câmara CIESP/FIESP em 2021<sup>208</sup>, apenas 7% (sete por cento) versavam sobre contratos internacionais, e, de acordo com a pesquisa realizada por Selma Lemes<sup>209</sup>, considerando as 8 (oito) maiores Câmaras brasileiras, em 2020, apenas 32 (trinta e duas) arbitragens internacionais<sup>210</sup> foram iniciadas, e em 2021 o número de casos internacionais foi de 49 procedimentos.

Talvez, o ponto mais sensível para o Brasil seja a estabilidade política da jurisdição, tendo em vista sua democracia recente, consagrada pela Constituição Federal de 1988, bem como as crescentes tentativas de alteração da Lei 9.307/1996 pelo Poder Legislativo<sup>211-212</sup>, que, na maioria das vezes, almejam descaracterizar o

---

<sup>207</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. ICC **Statistical Reports**. Disponível em: <https://library.iccwbo.org/dr-statisticalreports.htm>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>208</sup> CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP. **Estatísticas da Câmara**. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/estatisticas-camara.html>. Acesso em 05 dez 2022.

<sup>209</sup> LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em números – Pesquisa 2020/2021, realizada em 2022**. Disponível em: <https://lnkd.in/dZQZhPk6>. Acesso em: 09 out. 2022.

<sup>210</sup> Conforme observação inserida na conclusão, a referida pesquisa considera internacional aquelas arbitragens que contam com um elemento de conexão estrangeiro, ou seja, com partes estrangeiras não residentes ou com sede no Brasil. In: LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em números – Pesquisa 2020/2021, realizada em 2022**. Disponível em: <https://lnkd.in/dZQZhPk6>. Acesso em: 09 out. 2022, p. 27.

<sup>211</sup> Como, por exemplo, a Medida Provisória 1085/2021, sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), que dentre outras alterações propunha atribuir aos tabeliães a realização de atividades de arbitragem, leilão, conciliação e mediação. O dispositivo foi vetado na conversão para a Lei 14.382/2022. Informações podem ser encontradas no site do Congresso Nacional pelo link: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151444>. Acesso em: 06 out. 2022.

<sup>212</sup> Como, por exemplo, o Projeto de Lei 3.293/2021, da Deputada Margarete Coelho (PI), que, entre outros itens, propõe limitar o número de casos que um árbitro pode trabalhar, proibir a repetição de composição dos membros de tribunais arbitrais em futuros casos (seja a identidade dos árbitros parcial ou total), alterar os parâmetros do dever de revelação hoje pautados no cenário internacional como fatores que denotam “dúvida justificável” que afetem sua imparcialidade alterando para “dúvida mínima” sobre

instituto da arbitragem para atender a interesses setoriais e afastar a legislação nacional das melhores práticas internacionais.

Ressalte-se que, para além do retrocesso normativo, estas tentativas de alteração normativa - que muitas vezes ocorrem sem o devido debate com a sociedade - causam a desconfiança dos usuários e tornam mais difícil a escolha do país como sede dos procedimentos arbitrais no mercado global, em que pese os esforços da comunidade jurídica brasileira para difundir os meios adequados de resolução de disputas.

---

estes elementos. Estas alterações antagonizam com a harmonia legislativa almejada pelo Brasil, sobretudo com os países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), entidade na qual o país deseja aderir. Informações podem ser encontradas no site da Câmara dos Deputados pelo link: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2300144>. Acesso em: 06 out. 2022.

## Conclusão

A partir dos elementos históricos, jurídicos e estatísticos analisados nesta dissertação, é possível concluir que utilização da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional pelos Estados que a adotaram, contribuiu para que algumas jurisdições ganhassem maior confiança da comunidade internacional e, por isso, se tornassem sedes relevantes para o recebimento de procedimentos arbitrais internacionais, tais como Singapura, Hong Kong e Dubai.

No entanto, este não foi um fator isolado para o bom desempenho dos principais países que detém a preferência dos usuários do setor da arbitragem internacional. Londres, Paris, Genebra, Nova Iorque e Estocolmo, sedes com inquestionável tradição no setor de arbitragem e reconhecida idoneidade/neutralidade na gestão dos procedimentos, não adotaram a Lei Modelo, mas mantiveram sua relevância e permanecem como referências para o setor de resolução de disputas.

Os números mostram que o Brasil, embora seja um dos Estados que mais utilizam a arbitragem no mundo, ainda não é considerado uma sede relevante para a arbitragem internacional. Embora o país não tenha adotado a Lei Modelo como texto base de sua Lei de Arbitragem, o estudo realizado aponta a existência de mais elementos convergentes do que divergentes entre as normas e que, em alguns tópicos, a Lei 9.307/1996 mostra-se até mais avançada do que a Lei Modelo, que lhe serviu de inspiração.

Alguns fatores como a recente democracia brasileira - consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 - e as diversas as tentativas de alteração da Lei de Arbitragem - sem a realização de um debate amplo com a sociedade e que visam atender apenas a demandas setoriais - podem diminuir a confiança internacional e prejudicar o reconhecimento do país como um local estratégico para sediar procedimentos internacionais.

No entanto, o cenário deve ser otimista, pois o Brasil tem as principais ferramentas para atender às exigências do mercado internacional, vez que o país possui amplo apoio ao desenvolvimento da arbitragem pelo Poder Judiciário, é signatário da Convenção de Nova Iorque - o que garante o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras - e possui uma legislação moderna e

harmônica com as melhores práticas do mercado global.

## Bibliografia

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft Law e produção de provas na arbitragem internacional**. São Paulo: Atlas, 2014. Coleção Atlas de Arbitragem, Carlos Alberto Carmona (coord.).

ALVIM, Arruda; GUEDES, Clarissa Diniz. Produção Antecipada de prova e juízo arbitral. **Revista dos Tribunais**, v. 1008/2019, out. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/> Acesso em: 12 out. 2022.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **O ônus da prova e inferências negativas na arbitragem**. JOTA, 18 set 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-onus-da-prova-e-inferencias-negativas-na-arbitragem-18092017> Acesso em 20 jan. 2023.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 9. ed. rev., atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos internacionais**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

BARROCAS, Manual Pereira. **Manual de arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

BLACKABY, Nigel; PARTASIDES QC, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on International Arbitration – Student Version**. Sixth Edition. New York: Oxford University Press, 2015. Edição Kindle.

BRAGHETTA, Adriana. PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues. As novidades da Lei 13.129/2015 no panorama da Arbitragem Brasileira. *In*: WALD, Arnoldo. LEMES, Selma Ferreira (Coord.). **25 anos da Lei de Arbitragem (1996-2021): história, legislação, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BORN, Gary B. **International arbitration: law and practice**. 3. ed. The Netherlands: Wolters Kluwer, 2021. Edição Kindle.

BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. The Netherlands: Wolters Kluwer, 2020. Edição Kindle.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. Mediação. Conciliação. Tribunal Multiportas. 8. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Edição Kindle.

CAHALI, Francisco José; TEODORO, Viviane Rosolia. A resolução de litígios on-line da União Europeia em contraste com a arbitragem nos contratos de consumo no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 131, 2020, set.-out. 2020, pp. 385-415.

CAHALI, Francisco José; TEODORO, Viviane Rosolia. Transmissão da cláusula arbitral às seguradoras em caso de sub-rogação e a Sentença Estrangeira Contestada 14.930 (2015/0302344-0). **Revista dos Tribunais**, v. 1040, ano 111, pp. 71-88. São Paulo: Ed. RT, jun. 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 12 out. 2022.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>. Acesso em: 16 fev. 2022.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP. **Estatísticas da Câmara**. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/estatisticas-camara.html>. Acesso em 05 dez 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARON, David D.; CAPLAN, Lee M. **The UNCITRAL Arbitration Rules**: A Commentary (2nd edn, Oxford University Press, 2013), p. 208 *apud* BLACKABY, Nigel; PARTASIDES QC, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on International Arbitration – Student Version**. Sixth Edition. New York: Oxford University Press, 2015. Edição Kindle.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). **Resolução Administrativa 33/2018 do CAM-CCBC**. Ref.: Procedimento para atuação do CAM-CCBC em arbitragens regidas pela UNCITRAL Arbitration Rules. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-33-2018-ref-procedimento-para-atuacao-do-cam-ccbc-em-arbitragens-regidas-pela-uncitral-arbitration-rules/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022**. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol080.html> Acesso em 21 jan 2023.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (CBAr). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006 (português)**. Tradução não oficial realizada por: Flavia Foz Mange, Gustavo Santos Kulesza, Rafael Bittencourt Silva e Rafael Vicente Soares. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-portugues.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil e a convenção de arbitragem celebrada pelo segurado. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 24, ano 7, pp. 95-116. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2020. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 12 out. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

EKEN, Can. A detailed comparison of third-party funding regulations in Hong Kong and Singapore. **Asia Pacific Law Review**, v. 29, 2021. Disponível em: <https://aifc.kz/uploads/A%20detailed%20comparison%20of%20third%20party%20funding%20regulations%20in%20Hong%20Kong%20and%20Singapore.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

ENGELBERG, Esther. **Contratos internacionais do comércio**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FINKELSTEIN, Cláudio; CASADO FILHO, Napoleão. A arbitragem e a lex mercatoria. *In*: GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni (coord.). **Direito do Comércio Internacional – Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Geraldo José Guimarães da Silva**. São Paulo: Lex Editora S.A., 2013.

FINKELSTEIN, Cláudio. A Carta Arbitral na nova alteração à Lei de Arbitragem e no Novo Código de Processo Civil. *In*: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; MUNIZ, Joaquim de Paiva; RANZOLIN, Ricardo (Coord.). **20 Anos da Lei Brasileira de Arbitragem**. Brasília: CFOAB, 2015.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Direito Internacional**. 2. ed. São Paulo: Atlas: 2013.

FINKELSTEIN, Claudio. **Arbitragem Internacional**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Internacional, Edição 1, Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/486/edicao-1/arbitragem-internacional>. Acesso em 20 jan 2023.

FINKELSTEIN, Cláudio. Lei modelo de arbitragem da UNCITRAL e a lei brasileira de arbitragem – Uma análise comparativa. *In*: FINKELSTEIN, Cláudio (org.). **Arbitragem e Direito: estudos pós-graduados**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. **International commercial arbitration**. Edited by Emmanuel Gaillard and John Savage. The Hague: Kluwer, 1999.

GELINAS, Fabien. From Harmonized Legislation to Harmonized Law: Hurdless and tools, Judicial and Arbitration Perspectives. *In*: BACHAND, Frederic; GELINAS, Fabien (ed.). **The UNCITRAL Model Law after Twenty-Five Years: Global Perspectives on International Commercial Arbitration**. Huntignton: JurisNet LLC, 2013.

GOLDMAN, Berthold. "Frontières du droit et lex mercatoria". *In*: **Archives de Philosophie du Droit**, 09 (Le droit subjectif en question), Paris: Sirey, 1964. Também publicado pela Editora Revista de Arbitragem e Mediação, v. 22/2009, jul.- set. 2009, pp. 211-230, e em Doutrinas Essenciais de Direito Internacional, v. 5, fev. 2012, pp. 43-61.

GREBLER, Eduardo; LOPES, Christian Sahb Batista; POLIDO; Fabricio Bertini Pasquot (org.). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional – estudos e perspectivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. DF: Gazeta Jurídica, 2018.

HONG KONG INTERNATIONAL ARBITRATION CENTRE. **Annual Report – 2021 Reflections**. Disponível em: [https://www.hkiac.org/sites/default/files/annual\\_report/annual%20report%20-%202021.pdf](https://www.hkiac.org/sites/default/files/annual_report/annual%20report%20-%202021.pdf). Acesso em: 10 set. 2022.

HUCK, Hermes Marcelo. As táticas de guerrilha na arbitragem. *In*: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. **20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional - Aprovadas por resolução do Conselho da IBA, na quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C> Acesso em 19 jan 2023.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **ICC Statistical Reports**. Disponível em: <https://library.iccwbo.org/dr-statisticalreports.htm>. Acesso em: 08 set. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito** [livro eletrônico]. Tradução J. Cretella Jr. e Adnes Cretella. 9. ed. rev., atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Edição Kindle.

KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle; RIGOZZI, Antonio. **International Arbitration – Law and Practise in Switzerland**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

LESSA NETO, João Luiz. **Arbitragem e Poder Judiciário: A definição da competência do árbitro**. Coleção Eduardo Espínola. Fredie Didier Jr. (coord.). Salvador: Juspodivm, 2016.

LEMES, Selma Maria Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, § 1º, da Lei 9.307/1996) e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.307/1996). **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 36/2013, jan.-mar. 2013, pp. 231-251.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em números** – Pesquisa 2020/2021, realizada em 2022. Disponível em: <https://lnkd.in/dZQZhPk6>. Acesso em: 09 out. 2022.

LONDON COURT OF INTERNATIONAL ARBITRATION (LCIA). **2021 Annual Casework Report**. Disponível em: <https://www.lcia.org/media/download.aspx?MediaId=890>. Acesso em: 10 set. 2022.

LUTTREL, Sam R. Arbitration in Dubai. *In*: JONES, Roger; MOENS, Gabriel A. (org.). **International Trade and Business Law Review**, v. XII, Oxon: Routledge-Cavendish, 2009.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. Arbitragem no direito do trabalho. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 56/2018, jan.-mar. 2018.

MUNIZ, Petrônio R. G. **Operação arbitrer**: a história da Lei n. 9.307/96 sobre a arbitragem comercial no Brasil. Brasília: ITN, 2005.

NASCIMBENI, Asdrubal Franco; FINKELSTEIN, Cláudio. Carta arbitral: possíveis situações de não cooperação do juízo estatal. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 54/2017, jul.-set. 2017, pp. 125-150.

NEVES, Flavia Bittar; DINIZ, Lucas de Medeiros. A reforma da Lei Modelo da UNCITRAL. *In*: GREBLER, Eduardo; LOPES, Christian Sahb Batista; POLIDO, Fabricio Bertini Pasquot (org.). **Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional** – estudos e perspectivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

NEW YORK ARBITRATION CONVENTION. **Contracting States** - List of Contracting States. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/list-of-contracting-states>. Acesso em: 10 abr. 2022.

NEW YORK ARBITRATION CONVENTION. **History 1923-1958**. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/travaux+preparatoires/history+1923+-+1958>. Acesso em: 13 mar. 2022.

NEW YORK ARBITRATION CONVENTION. **Portuguese Translation of the New York Convention**: Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, celebrada em Nova Iorque aos 10 de junho de 1958. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/11165/web/files/original/1/5/15466.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; ESTEFAM, Felipe Faiwichow. **Curso prático de arbitragem e administração pública**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. **Designation of Appoint Authority**. Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/services/appointing-authority/designation-of-appointing-authority/>. Acesso em: 03 jul. 2022.

SINGAPORE INTERNATIONAL ARBITRATION CENTRE (SIAC). **Annual Report 2021**. Disponível em: <http://siac.org.sg/wp-content/uploads/2022/06/SIAC-AR2021-FinalFA.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

TOIGO, Daiile Costa. A arbitragem societária e dever de informação sobre fato relevante. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. v. 99/2023. jan - mar, pp. 51 - 64.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário e globalização –** Rediscussão da logica público-privada do direito societário diante das exigências de um mercado global. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

UNITED NATIONS. **About us**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us>. Acesso em: 23 fev. 2022.

UNITED NATIONS. A/CN.9/SER.C/GUIDE/1/Rev.3. Case Law on UNITRAL texts (CLOUT). **User Guide**. Disponível em: <https://undocs.org/A/CN.9/SER.C/GUIDE/1/REV.3>. Acesso em: 13 mar. 2022.

UNITED NATIONS. **Analytical commentary on draft text of a model law on international commercial arbitration**. Report of the Secretary General. a/cn.9/264. Vienna: UN, 25 Mar. 1985. Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/85728/files/A\\_CN.9\\_264-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/85728/files/A_CN.9_264-EN.pdf). Acesso em: 27 mar. 2022.

UNITED NATIONS. Report of the Secretary General. **Doc. A/CN.9/WG.II/WP.108/Add.1, 2000**. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CN.9/WG.II/WP.108/Add.1>. Acesso em: 18 mar. 2022.

UNITED NATIONS. Report of the Secretary-General. **Preliminar draft set of arbitration rules for optional use in ad hoc arbitration relating to international trade (UNCITRAL Arbitration Rules) (A/CN.9/97)**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/401/91/pdf/NL740191.pdf?OpenElement>. Acesso em: 22 jun. 2022.

UNITED NATIONS. XXIV. **Resolução 2502**. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/2502\(XXIV\)](https://undocs.org/en/A/RES/2502(XXIV)). Acesso em: 13 mar. 2022.

UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on 4 December 2006** [on the report of the Sixth Committee (A/61/453)]. 61/33. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/61/453>. Acesso em: 20 mar. 2022.

UNITED NATIONS. (XXIV). **Report of the United Nations Comission on International Trade Law**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em: 23 fev. 2022.

UNITED NATIONS. **Uphold International Law.** Disponível em: <https://www.un.org/en/our-work/uphold-international-law>. Acesso em: 23 fev. 2022.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **About UNCITRAL.** Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/about>. Acesso em: 12 fev. 2022.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **Arbitration Centres.** Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/contractualtexts/arbitration/centres>. Acesso em: 13 fev. 2022.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **A Guide to UNCITRAL.** Basic facts about the United Nations Commission on International Trade Law. Vienna, 2013. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/12-57491-guide-to-uncitral-e.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Arbitration Rules.** Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/uncitral-arbitration-rules-2013-e.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Expedited Arbitration Rules.** Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/uncitral\\_ear-e\\_website.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/uncitral_ear-e_website.pdf). Acesso em: 12 fev. 2022.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment 1996 with additional article 5 bis as adopted in 1998.** Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970\\_ebook.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970_ebook.pdf). Acesso em: 13 mar. 2022.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration (1985), with amendments as adopted in 2006.** Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration). Acesso em: 12 fev. 2022.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). **Working Documents.** Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/gateway>. Acesso em: 13 mar. 2022.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). 5th Session. 10 April - 5 May 1972, New York. A/CN.9/64. **Problems concerning the application and interpretation of existing multilateral conventions on international commercial arbitration and related matters:** report by Mr. Ion Nestor (Romania), Special Rapporteur. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CN.9/64>. Acesso em: 13 mar. 2022.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). Working Group II, 49th Session (15-19 September, 2008, Vienna). **Settlement of commercial disputes**: Revision of the UNCITRAL Arbitration Rules. DOC A/CN.9/WG.II/WP.151, p. 16. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/V08/558/46/PDF/V0855846.pdf?OpenElement>. Acesso em: 02 jul. 2022.

VALDES, Juan Eduardo Figueroa. The principle of kompetenz-kompetenz in international commercial arbitration. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 15/2007, out.-dez. 2007, pp. 134-190.

WHITE & CASE. **2021 International Arbitration Survey**: Adapting Arbitration to a Changing World, p. 6. Disponível em: [https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021\\_19\\_WEB.pdf](https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021_19_WEB.pdf). Acesso em: 08 set. 2022.

## LEGISLAÇÃO

ALEMANHA. **Zivilprozessordnung** (Código de Processo Civil da Alemanha). Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_zpo/index.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/index.html). Acesso em: 22 maio 2022.

ARGENTINA. **Ley n. 24.240/1993**. Normas de Protección y Defensa de los Consumidores. Autoridad de Aplicación. Procedimiento y Sanciones. Disposiciones Finales. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/638/texact.htm>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. **Decreto n. 4.311/2002**. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm). Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452/1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.129/2015**. Altera a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm). Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.467/2015**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.382/2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.078/1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.307/1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1085/2021**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

CHINA. Ministry of Commerce People's Republic of China. **Arbitration Law of the People's Republic of China**. Disponível em: <http://english.mofcom.gov.cn/article/policyrelease/Businessregulations/201312/20131200432698.shtml>. Acesso em: 25 set. 2022.

DUBAI. **The Law of the Dubai International Financial Centre No.(9) of 2004 (DIFC)**. Disponível em: [https://www.difc.ae/files/4414/5735/7076/Dubai\\_Law\\_No\\_9\\_of\\_2004\\_-\\_English.pdf](https://www.difc.ae/files/4414/5735/7076/Dubai_Law_No_9_of_2004_-_English.pdf). Acesso em: 13 set. 2022.

ESPAÑA. **Ley n. 60/2003**, de 23 de diciembre, de Arbitraje. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23646>. Acesso em: 22 maio 2022.

FRANÇA. **Code de Procédure Civile**. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006117271/#LEGISCTA000023450640](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070716/LEGISCTA000006117271/#LEGISCTA000023450640). Acesso em: 27 ago. 2022.

PORTUGAL. **Lei n. 63/2011**. Lei da Arbitragem Voluntária. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1579&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis). Acesso em: 27 ago. 2022.

REINO UNIDO. **Arbitration Act 1996**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/part/I/crossheading/the-arbitration-agreement#printOptions>. Acesso em: 06 out. 2022.

SINGAPURA. **Arbitration Act 2021**. Disponível em: <https://sso.agc.gov.sg/Act/AA2001?Provlds=P11-#P11>. Acesso em: 11 set. 2022.

SINGAPURA. **International Arbitration Act**. Disponível em: <https://sso.agc.gov.sg/Act-Rev/IAA1994/Published/20211231?DocDate=20021231&Provlds=P11-#P11>. Acesso em: 11 set. 2022.

SUÉCIA. **Swedish Arbitration Act (SFS 1999:116)**. This revised Act enters into force on 1 March 2019. Disponível em: [https://sccinstitute.se/media/1773096/the-swedish-arbitration-act\\_1march2019\\_eng-2.pdf](https://sccinstitute.se/media/1773096/the-swedish-arbitration-act_1march2019_eng-2.pdf). Acesso em: 13 set. 2022.

SUÍÇA. Swiss Civil Procedure Code of 19 December 2008 (Status as of 1 July 2022). **Fedlex**. Disponível em: [https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2010/262/en#part\\_3](https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2010/262/en#part_3). Acesso em: 27 ago. 2022.

SUÍÇA. **Swiss Private International Law Act of 18 December 1987**. Disponível em: [http://www.swissarbitration.org/wp-content/uploads/2021/05/20210129-Chapter-12-PILA\\_Translation\\_English.pdf](http://www.swissarbitration.org/wp-content/uploads/2021/05/20210129-Chapter-12-PILA_Translation_English.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

USA. **Federal Arbitration Act (FAA)**, Title 9 – Arbitration. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title9&edition=prelim>. Acesso em: 13 set. 2022.